

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	52
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	59
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	60
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	60
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	61
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	63
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	63
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	64
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	66
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	68
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	69
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	72
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	74
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	75
Expediente.....	77

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 3/2022/PFDC/MPF, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75, de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) se dá exclusivamente no âmbito extrajudicial, estendendo-se a todo o território nacional e abordando vasto campo temático;

Considerando a necessidade de formalizar em um instrumento próprio a adoção de providências e reunião de documentos que subsidiarão a formação da convicção e do posicionamento da PFDC, garantindo transparência e publicidade à atuação institucional;

Considerando que tal formalização é regida pela Resolução nº 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e a tramitação de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o teor do Despacho nº 1012/2022/PFDC/MPF (PGR-00211766/2022),

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: "Acompanhamento das atividades e dos assuntos correlatos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) no que diz respeito ao estabelecimento de diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)".

Art. 2º. Publique-se.

**CARLOS ALBERTO VILHENA**  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ATA DA SEXCENTÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 607ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República.

Nos processos de relatoria de Nicolao Dino, participaram da votação, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação,

Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcante de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Nívio de Freitas, participaram da votação, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria de Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação, Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcante de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1012924-97.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito constante do artigo 50-A da Lei nº 9.605/98, praticado, em tese, por A.J.C.P., em razão da destruição de 115,86 (cento e quinze vírgula oitenta e seis) hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônia, em área de domínio do INCRA, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Portel/PA, tendo em vista que há necessidade de se empreender novas diligências no sentido de identificar o atual endereço do possível infrator, a fim de que o mesmo seja localizado e preste declarações sobre os fatos apurados. 2. Para identificar a correta localização residencial do suposto infrator, mostra-se prudente realizar nova pesquisa pericial junto ao Sistema SNP/ASSPA e Sistema RADAR deste MPF, atentando-se à visualização de possíveis telefones de contato, haja vista que a única pesquisa pericial constante destes autos foi realizada há bastante tempo (04/02/2019); nada impede, ainda, que a autoridade policial possa proceder à busca de novos endereços do suposto infrator junto aos sistemas de identificação a que tem acesso. 3. Considerando a aplicação de multa administrativa expressiva, no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), tem-se ato ilícito de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a instauração de procedimento extrajudicial cível para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do autuado no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5026736-97.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. REDE DE CERCO. BAÍA DE SEPETIBA. LITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática, em tese, do crime descrito no art. 34, da Lei n. 9.605/98, decorrente de pesca com rede de cerco (arrasto), em local proibido, na Baía de Sepetiba, Rio de Janeiro, em cruzeiro efetuado entre os dias 05/09/2014 e 24/09/2014, tendo em vista que: (i) ainda que não caracterizado o crime do art. 34, da Lei n. 9.605/98, por ausência de registro de pescado e indícios suficientes de autoria delitiva, necessário observar a independência entre as esferas cível e criminal (Enunciado n. 12 - 4ª CCR), sendo mister a adoção de medidas de compensação cível pelos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF; e (ii) cabe provocar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ainda pendente de quitação, sob pena de inclusão do autuado no Cadin, em dívida ativa ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: 1.30.001.003364/2021-80 (606ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800146-02.2021.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1315 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Av. Principal, nº 13, nº 45 e nº 56, na Praia do Saco, Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, nos autos das ACPs n. nº 0800415-80.2017.4.05.8502 e n. 0800469-46.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia nas referidas ACPs é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto ao delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, a Procuradora da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão do IPL, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001549/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO GUAIAMUM. RESEX DE CANAVIEIRAS. ESTADO DA BAHIA. PLANO DE GESTÃO LOCAL DO GUAIAMUM. PESCA AUTORIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I e III, c/c art. 36, ambos da Lei n. 9.605/1998, em razão do flagrante em 19/10/2021 da captura de 29 indivíduos de Caranguejo Guaiamum (*Cardisoma guanhumi*), sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, os quais seriam abatidos e comercializados no Restaurante Massagueirinha Ltda ME, na cidade de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo membro oficiante, os animais foram adquiridos de fornecedor autorizado pelo Ibama, que negocia com a Associação dos Guaiamunzeiros da Resex de Canavieiras/BA, conforme Nota Fiscal e CTF juntados

aos autos; (ii) de acordo com o artigo 6º da Portaria Interministerial SGPR/MMA n. 38, de 26/07/2018, desde o dia 1º de novembro de 2019, a captura do Guaiamum é permitida apenas em unidades de conservação de uso sustentável, o que é o caso da Resex de Canaveiras/BA, que igualmente possui Plano de Gestão Local do Guaiamum, conforme Portaria ICMBio n. 1.076, de 13/11/2020; e (iii) não há ilícito na atividade de captura, abate e comercialização flagrada em 19/10/2021 no restaurante ora investigado, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000202/2016-88 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades indicadas no Relatório Ambiental do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada na Bacia do Rio São Francisco, decorrente de vazamento de esgoto bruto que tem como destino final o Rio Ipanema, atingindo área de preservação permanente, sendo a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) responsável pelo lançamento, no Município de Batalha/AL, tendo em vista que: (i) o IMA, em diligência, informou que não foi identificado nenhum lançamento de efluentes sem tratamento por parte da Prefeitura Municipal, e também pela CASAL, uma vez que o município possui ETE; (ii) a ETE e a CASAL informaram que cobertura urbana do esgoto do município é de 100% referente às ligações que possuem acesso à água; e (iii) a CASAL apresentou Licença de Operação o referente ao Sistema de Esgotamento Sanitário de Batalha/AL. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000634/2016-24 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1528 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. FLUTUANTES. MUNICÍPIO DE MANAUS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade das garagens flutuantes instaladas às margens do Igarapé Tarumã-Açu, na Praia dos Passarinhos, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a questão foi objeto da ação civil pública 0056323-55.2010.6.04.0012, ajuizada pelo MP/AM, em face dos proprietários de flutuantes e do município de Manaus, na qual houve sentença de mérito, determinando a retirada dos flutuantes em toda a margem esquerda do Rio Negro e na margem do Rio Tarumã-Açu, com o fito de submetê-los ao procedimento de licenciamento ambiental, além da condenação do município de Manaus de disciplinar a instalação de flutuantes nos cursos d'água da cidade; (ii) em fase de cumprimento de sentença, os entes públicos e órgãos de fiscalização envolvidos foram instados a apresentar sugestões para um plano de ação, com vistas a otimizar a retirada dos flutuantes da orla do rio Tarumã-Açu em Manaus; e (iii) cópias da ação civil pública e da ação de execução foram juntados aos autos, restando demonstrada a integral abrangência do objeto do inquérito civil naquela lide, em observância ao Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001387/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1298 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITACOATIARA). DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RESIDENCIAL PARQUE PORANGA I E II E JACAREZINHO I E II. IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE FINANCEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar inquérito civil instaurado, a partir de expediente por ele encaminhado, para apurar poluição ambiental decorrente do despejo de esgoto doméstico sem tratamento em córrego destinado à drenagem de águas pluviais das unidades habitacionais do Residencial Parque Poranga I e II e Residencial Jacarezinho I e II, situados na Rodovia AM-010, km 04, em Itacoatiara/AM, os quais foram edificados por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal (Programa Minha Casa Minha Vida), tendo em vista que: (i) os imóveis não estão em terreno de marinha, nem são bens da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; (ii) a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento Residencial Parque Poranga I e II, construído pela pessoa jurídica Metro Quadrado Engenharia Ltda., e Residencial Jacarezinho I e II, construído pela pessoa jurídica Staff Construção Ltda., não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes domésticos sem tratamento em córrego vizinho aos empreendimentos; (iii) as Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) do Residencial Parque Poranga I e II e Residencial Jacarezinho I e II foram recebidas pelo Município, que passou a ter responsabilidade pela manutenção e funcionamento das ETES; e (iv) o responsável pela adequação do saneamento e correto tratamento do esgotamento sanitário é a autarquia municipal de saneamento (Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE) e o Município de Itacoatiara/AM, titular dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei n. 11.445/2007. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000121/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1487 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DAS BARRAGENS. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM) na fiscalização da segurança das barragens B1 e B2, pertencentes à empresa Jacobina Mineração e Comércio Ltda., em Jacobina/BA, tendo em vista que: (i) a ANM vem atuando regularmente na fiscalização de ambas as barragens, inclusive quando da ocorrência de incidentes, como o ocorrido em 02/12/2020, no qual houve ruptura parcial da pilha de rejeito ciclonado na barragem B2, fato este que foi objeto do Procedimento Preparatório nº 1.14.002.000016/2021-94, já arquivado por resolução das irregularidades; (ii) a segurança das sobreditas barragens já foi objeto dos ICs nº 1.14.002.000201/2016-11 e 1.14.002.000206/2016-44, arquivados por ausência de irregularidades; (iii) a questão da segurança das barragens investigadas, bem como os possíveis danos ambientais associados, também é objeto de apuração no âmbito do Ministério Público Estadual, que, inclusive, encaminhou a documentação que deu origem ao presente inquérito civil; (iv) em pesquisa junto ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), observou-se que, atualmente, ambas as barragens possuem Categoria de Risco - CRI classificada como "baixa", Nível de Alerta e Emergência classificado como "sem emergência" e Status DCE Atual classificado como "1ª Campanha 2022 - Atestado", bem como possuem Plano de Ação Emergencial - PAE. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000246/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 1408 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. AÇUDE DE ADUSTINA. IRRIGAÇÃO IRREGULAR. IMPACTOS À PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurado a partir de representação, para apurar irrigações irregulares que supostamente estariam secando o Açude de Adustina e prejudicando a atividade pesqueira, em Adustina/BA, tendo em vista que, de acordo com o Dnocs a queda no volume hídrico encontra-se normal, pois, em média, os reservatórios no nordeste perdem 1,0 cm (um centímetro) por dia e a evapotranspiração chega a atingir até 1,80 m (um vírgula oitenta metros) por ano, portanto, a diminuição do volume do reservatório não decorre das pequenas irrigações existentes no entorno, inexistindo irregularidade no uso da água do açude para irrigação em propriedades de seu entorno. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.000.002890/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 1511 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE DUNAS. 1. É prematura a declinação de atribuições no presente procedimento preparatório instaurado para apurar suposta remoção de duna na Praia de Flecheiras, no Município de Trairi/CE, tendo em vista a necessidade de diligenciar diretamente à SPU para confirmar se as residências e a rua a ser construída pela Prefeitura Municipal de Trairi/CE estão fora de área federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, convertendo o feito em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000413/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 1342 - Ementa: RECURSO AO CIMP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATERRO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. IDENTIFICAR PASSIVO AMBIENTAL. ESCLARECER DOMÍNIO. DEFINIR ATRIBUIÇÃO PARA FEITO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a responsabilidade pela atividade minerária de aterro na zona rural do Município de Vila Velha/ES, configurando, em tese, os delitos previstos nos arts. 55 e 60 da Lei nº 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/1991, tendo em vista que: (i) necessária a realização de vistoria na área da exploração mineral e apresentação de minucioso laudo de constatação e vistoria, de modo a identificar possível existência de passivo ambiental (dimensionar o dano, perímetro atingido e potenciais danos reflexos, apontar responsáveis, identificar a existência ou não de licenciamento, necessidade de PRAD, dentre outras declarações pertinentes); e (ii) ausente informação sobre o domínio da área, especialmente se é bem da União, assentamento do Incra, unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, dado indispensável para definição da atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 7 - 4ª CCR, bem como para a futura responsabilidade civil ambiental que é imprescritível e proteter rem. Precedente: NF n. 1.36.000.000555/2021-86 (601ª Sessão Revisão- ordinária, de 23/02/2022). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação do arquivamento com retorno para diligências, determinando a remessa dos autos ao CIMP para apreciação do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMP - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001724/2016-56 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 1453 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Barragem Nova (atualmente denominada Reservatórios Unidade II, etapas 2A e 2B), situada entre os Municípios de Ouvidor/GO e Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa Niobrás Mineração Ltda, tendo em vista que: (i) os fatores de segurança da barragem estão acima do exigido pelas normas reguladoras; (ii) não há indícios de inércia ou irregularidade por parte do empreendedor ou dos órgãos fiscalizadores, bem como que a barragem teve sua estabilidade atestada; e (iii) foi determinada a instauração de "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de acompanhar a elaboração da próxima Revisão Periódica de Segurança (RPS) da Barragem Nova (Reservatórios Unidade II, etapa 2A e 2)". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000018/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 1390 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE SINOP/MT. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurado para apurar indícios de ilegalidade na instalação e funcionamento da UHE SINOP, notadamente a) diferença no pagamento das indenizações dos afetados; b) quantidade, espécie e volumetria suprimida; c) mortandade de peixes; d) destinação de resíduos sólidos das construções; e) informações fiscais e tributárias, Sinop/MT, com base no relatório final da CPI/Câmara Municipal e enviado para o MPF e MP Estadual, tendo em vista que processo/procedimentos mais antigos já tratam do tema, evitando, assim, o bis in idem, tais como: (i) a ACP 1000465-52.2018.4.01.3603 em decorrência do não- cumprimento integral do Programa de Remanejamento da População Atingida e de condicionantes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA) em face da Companhia Energética Sinop S/A, bem como a ACP 1000543-12.2019.4.01.3603 cujo objeto é verificar as irregularidades ambientais devido ao enchimento do reservatório sem prévia supressão da totalidade da floresta e a mortandade de peixes, conforme verificação no Sistema Único e em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR; (ii) o PA 1.20.002.000173/2014-73 para monitorar as medidas que estão sendo adotadas pela citada companhia no que diz respeito à observância das condicionantes estipuladas na Licença Prévia, especialmente no que se refere à população que será diretamente atingida pela instalação da UHE; e (iii) o PA 1.20.002.000029/2020-85 para acompanhar TAC firmado entre o MPF e o empreendimento na ACP 1000543- 12.2019.4.01.3603 por meio do qual a empresa se comprometeu a destinar R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) aos seguintes projetos: a) Projeto Sirius, cuja finalidade é desvendar a rota migratória de peixes migradores e os impactos relacionados às atividades como agricultura, garimpo curtume e cevas em peixes comerciais na área de abrangência do reservatório; b) Implementação da sede do Batalhão Ambiental especializado da Polícia Militar; c) Projeto de Revitalização do Parque Natural Municipal Paulo Viriato Corrêa da Costa; e d) Projeto de Revitalização do Parque Natural Municipal de Itaúba, inexistindo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003583/2016-83 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 1409 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. BARREGEM 5 MINAS DE ÁGUAS CLARAS (5-MAC). NOVA LIMA/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem 5-MAC, de responsabilidade da empresa Vale S/A, em Nova Lima/MG, tendo em vista: (i) a realização de um TAC entre o MPF, MPMG, Estado de Minas Gerais, Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) com a empresa Vale S/A, e intervenção da Agência Nacional de Mineração (ANM), para fins de adequação do barramento de rejeitos ao que Dispõe a Lei Estadual nº 23.291/2019, mediante fixação de medidas necessárias de segurança e a definição de procedimento para descaracterização de várias barragens em Minas Gerais, dentre elas a Barragem 5-MAC (Dique Auxiliar); (ii) o Membro oficiante haver determinado e ter sido instaurado o Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do referido TAC em relação ao barramento objeto do presente feito (PA nº 1.22.000.000925/2022-51); e (iii) o Membro oficiante reconsiderou o despacho de evento 61 dos autos (PR- MG-00007468/2022) que havia ampliado o objeto deste feito para abranger o acompanhamento das medidas adotadas em relação às estruturas denominadas Barragens 6 e 7-A do Complexo Minas de Águas Claras, também de responsabilidade da Vale S/A, localizadas no município de Nova Lima/MG, determinando a instauração de notícia de fato para apurar de forma individualizada as condições de segurança de tais barragens, com distribuição dos autos por prevenção ao presente ICP. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000055/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL. CONJUNTO PAISAGÍSTICO FERROVIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado para acompanhar o projeto de revitalização da Praça da Estação e seu respectivo conjunto paisagístico ferroviário composto pelas estações Central do Brasil, Estação de Ferro Leopoldina e demais anexos, no Município de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) os imóveis estão submetidos a tombamento nos âmbitos estadual e municipal; (ii) não há notícia de conduta comissiva ou omissiva que tivesse sido praticada contra o interesse na conservação dos bens; e (iii) o IPHAN vem apreciando os projetos de restauro que lhe são apresentados, consignando as ressalvas e observações que reputa pertinentes, não havendo irregularidades por parte da autarquia federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000019/2011-64 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1338 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DA UHE FURNAS. RIO GRANDE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente no Rio Grande, Represa de Furnas, no Município de Guapé/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP nº nº 0001793-52.2014.4.01.3804, que trata da ocupação da APP e do cumprimento da legislação para implantação do loteamento, remanescendo apenas: a autorização ambiental do empreendimento, instalação do aeródromo no local e autorização da ANA para utilização de recursos hídricos; (ii) quanto ao licenciamento do empreendimento, a Supram realizou vistoria no local e tornou sem efeito Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 01734/2010, em razão de o empreendimento realizar obras em local não abrangida pela AAF, tendo sido arquivado o Processo Administrativo 11164/2010/001/2010 e, verificada as reais dimensões da obra, o empreendimento foi classificado como passível de licenciamento ambiental; (iii) em 05/10/2015, o empreendimento obteve a licença de instalação em Caráter Corretivo nº 104/2015-SM com condicionantes; (iv) as diversas estruturas previstas no loteamento, como centro náutico, com oficina e garagem, centro equestre, aeroclube, balsa exclusiva, hotel de serviços de spa, piscina, restaurantes e playgrounds, foram consideradas pelo órgão ambiental para fins de licenciamento, conforme consignado pelo membro oficiante; (v) com relação à instalação de aeródromo no local, os autos revelam a dispensa de licenciamento em razão do pequeno volume de passageiros anualmente; e (vi) conforme informações da ANA, pontuadas pelo membro oficiante, o uso de recursos hídricos no local foi considerado insignificante, informações tais que foram juntadas ao processo do licenciamento, além de já ter sido deferida a outorga para captação subterrânea de água. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000154/2016-86 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM MATA PORCOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem Mata Porcos, operada pela Vale S.A., em Itabirito-MG, após retorno dos autos (554ª SO), tendo em vista que: (i) segundo a ANM, a barragem Mata Porcos foi descadastrada do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) e não se enquadra na definição de barragem de mineração, conforme inciso II, Art. 2º da Portaria nº 70.389/2017; (ii) devido às características de altura, capacidade do reservatório, classificação de resíduos e dano potencial associado, a estrutura não se enquadra na Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme a Lei 12.334/2010; e (iii) após pesquisa realizada no sistema Único, verificou-se que a barragem Mata Porcos foi objeto da Ação Civil Pública 0015498.03.2012.4.01.3800 interposta pelo MPF 'em face da FEAM, DNPM e VALE S/A (Barragem Mata Porcos) para que seja comprovada regularização e estabilidade da barragem. Estabelecimento de medidas necessárias e suficientes para a máxima mitigação do risco ambiental oriundo da barragem', sendo a mesma barragem objeto dos autos de cumprimento de sentença JF/MG001549803.2012.4.01.3800 EXEC, na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Assim, o objeto do procedimento encontra-se judicializado e integralmente abrangido nas referidas ações, conforme Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração dos autos de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000805/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1300 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS. OBSTÁCULO INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS. OPERAÇÃO HANDROANTHUS-GLO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dificuldade da Polícia Federal no Estado do Amazonas (PR/AM) de acesso aos processos administrativos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), no curso das diligências realizadas na Operação Handroanthus-GLO, tendo em vista que: (i) segundo informação da SEMAS/PA, atendendo à solicitação da PF/AM, foi dada autorização para criação de senha e login à Diretoria de Tecnologia da Informação, assim como foi realizado o levantamento dos arquivos digitalizados, com base na lista de processos encaminhada pela PF, sendo os procedimentos organizados em pastas e subpastas, compactadas e criptografadas, presentes no link <http://gpweb.semam.pa.gov.br/ArquivosPF/>; (ii) a PF/AM ratificou que inexistia qualquer dificuldade para acesso aos processos administrativos junto à SEMAS/PA, constando não somente registros de problemas técnicos por parte dos peritos que estavam com dificuldades de acessar o Sistema

SISFLORA/SEMAS/PA e Sistema SIMLAM/SEMAS/PA no início de 2021, o que já foi resolvido, tendo sido confeccionados os laudos periciais com base nas informações do órgão ambiental estadual; (iii) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, as informações requeridas pela Polícia Federal no Estado do Amazonas foram disponibilizadas pela SEMAS/PA, superadas as irregularidades reportadas pela Polícia Federal para acesso aos procedimentos administrativos do órgão ambiental paraense, ausente portanto irregularidade que justifique a intervenção do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000207/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1486 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA DA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito descrito no artigo 29 da Lei 9.605/98, decorrente da caça de 01 (uma) espécime da fauna silvestre nativa, da espécie Podocnemis expansa (Tartaruga da Amazônia), no rio Xingu, durante a migração reprodutiva da espécie, em Porto de Moz/PA, tendo em vista que não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e apreensão e soltura do animal vivo, de modo que alcançados, in casu, o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.25.001.000341/2020-01 (573ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000188/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9605/98, consistente em danificar 3,55 ha (três vírgula cinquenta e cinco hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área da Estação Ecológica Terra do Meio, unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de São Félix do Xingu/PA, fato imputado à pessoa física M. I. S. G., tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); e (ii) necessário analisar proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: NF n. 1.23.000.001174/2020-91 (583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, recomendando seja analisada eventual proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000248/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA BIOLÓGICA NASCENTE DA SERRA DO CACHIMBO. DESTRUÇÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática de crime do art. 40, §1º, da Lei nº 9.605/98, decorrente da destruição de área de 51,24 (cinquenta e um vírgula vinte e quatro) hectares de floresta nativa, de vegetação primária, área da Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no interior da Reserva Biológica Nascente da Serra do Cachimbo, Distrito Castelo dos Sonhos, Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) em que pese o ICMBio não ter ainda juntado o relatório de fiscalização ambiental, a lavratura do Auto de Infração L8P69N37 (de 23/10/2020 contra K. C. R.), de Termos de Apreensão FBJ9DDGB, D82698B5, 9XPU4Q30 e Termo de Inutilização 3BJXRPI (em anexo), especificam, entre outros elementos, a descrição da infração cometida, o local da infração, a legislação infringida, as sanções administrativas indicadas, a descrição das medidas cautelares adotadas e o valor da multa; (ii) consta do processo administrativo, juntado pelo ICMBio, que a agente autuante do AI L8P69N37 foi solicitada pelo órgão a elaborar o relatório de fiscalização, a fim de se poder dar seguimento à instrução processual; (iii) de acordo com o laudo técnico 1163/2021-ANPMA/CNP da SPPA, a área do AI L8P69N37 está situada no interior da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, unidade de conservação federal da categoria proteção integral, do que se denota alta reprovabilidade da conduta e gravidade do dano ambiental perpetrado; (iv) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 624.000 (seiscentos e vinte e quatro mil reais), sem comprovação de pagamento, revela a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível e/ou criminal visando à efetiva reparação integral do dano ambiental causado nas modalidades cabíveis. 2. Faz-se necessário diligenciar o ICMBio ou realizar reunião com referido órgão, para que afirme conclusivamente sobre a elaboração do relatório de fiscalização referente ao AI L8P69N37, ou para que, em caso negativo, realize nova fiscalização in loco na área do AI L8P69N37, a fim de que seja lavrado novo AI com relatório de fiscalização completo. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002612/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar extração irregular praticada pela empresa S. C. P. e I. Ltda (Stone), na área do processo minerário 826.716/1996, de titularidade da E. C. de S. e C. C. Ltda. (Empo), no Município de Campina Grande do Sul/PR, tendo em vista que nos autos do inquérito policial 5040277- 09.2019.4.04.7000, que apurou os fatos na seara criminal, foram celebrados acordos de não persecução penal com os administradores das empresas Empo e Stone, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba (ANPP n.º 5026624-32.2022.4.04.7000 e ANPP n.º 5026626- 02.2022.4.04.7000), prevendo o pagamento de prestação pecuniária reparação ambiental, a título de sanção penal, e cláusula de reparação ambiental, consistente em "Reparar o dano ambiental, com recuperação da área onde ocorreu a extração de recursos minerais, cerca de 21 hectares, conforme constatado no Laudo nº 009/2020 - SETEC/SR/PF/PR [...], através da elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, devidamente aprovado pelo Instituto Água e Terra - IAT", não se justificando a continuidade do presente procedimento. Precedente: 1.10.000.000453/2021-77 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000127/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrente da construção irregular de 04 (quatro) casebres em área de preservação permanente (margem esquerda do Rio Paraná), no Município de Alto Paraíso/PR, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que os casebres foram demolidos com êxito nos dias 12 e 13 de abril de 2022; e (ii) considerando a demolição dos referidos imóveis, esgotou-se o objeto de apuração do presente

inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.003442/2013-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1544 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OBRAS. CANAL DE DRENAGEM PLUVIAL. PRAIA DE ENSEADA DOS CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da construção de canal de drenagem pluvial, na Praia de Enseada dos Corais, em Cabo de Santo Agostinho/PE, com possível contaminação da orla marítima, tendo em vista que: (i) conforme o Membro oficiante, a obra está paralisada desde 2016 sem qualquer previsão de retomada, bem como apenas pequeno trecho foi efetivado (aprox. 13,02%), não existindo dano ambiental, afastando a possibilidade de que o canal tenha iniciado operações ou sido utilizado para escoamento de esgoto in natura; (ii) os autos revelam, a partir de informações da Secretaria de Meio Ambiente Municipal e da CPRH, ausência de irregularidades do empreendimento, que possui Autorização Ambiental; (iii) ademais, a questão já é objeto de investigação do Ministério Público de Contas, que conduz o Processo TC 150907-0, no qual foram inseridas, inclusive, preocupações acerca dos aspectos ambientais do empreendimento, e (iv) não há dano ambiental a ser reparado, sem qualquer previsão de retomada das obras do canal, conforme pontuou o Membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000080/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1545 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. PRAIA DE ITAPUAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado a partir de representação, para apurar descarte irregular de entulhos, detritos, lixo e outros materiais em área de beira-mar praia de Itapuama, em Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista o representante ter informado que a questão já foi solucionada via atuação da Prefeitura do ente municipal acima mencionado, que providenciou a retirada de todo o entulho da área de praia, portanto, superada a irregularidade apontada na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001508/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de J.M.R., que, em 12/04/2022, durante fiscalização realizada na Lagoa do Ruivo, no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS, foi flagrado pescando com redes de emalhar, tendo em vista que: (i) nenhum pescado fora apreendido; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator, apreensão e posterior destruição das redes de pesca, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000074/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1553 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 45,25 (quarenta e cinco vírgula vinte e cinco) hectares de floresta nativa, bioma Pampa, sem autorização do órgão ambiental competente, Município de São Francisco de Assis/RS, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, estando o domínio registrado em nome de particular, conforme informação prestada pelo IBAMA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000123/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1558 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 14,08 (quatorze vírgula zero oito) hectares de floresta nativa, bioma Pampa, sem autorização do órgão ambiental competente, Município de São Francisco de Assis/RS, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, estando o domínio registrado em nome de particular, conforme informação prestada pelo IBAMA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001872/2016-66 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1440 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. FAIXA DE AREIA. CONSTRUÇÕES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construções irregulares em terreno de marinha, na Rua João Cruz Neto, 90-A, Ilha da Madeira, Itaguaí/RJ, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Civil Pública 5026209-77.2022.4.02.5101, requerendo a concessão de tutela antecipada de caráter antecedente para determinar que a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a demolição integral das benfeitorias situadas na areia da praia, na Rua João Cruz Neto, n.º 90 (que inclui as casas n.º 90 e 90- A), Ilha da Madeira, com a remoção e adequada destinação final de todo material decorrente da ação, distribuída por dependência à Ação de Reintegração de Posse 0046576- 62.2012.4.02.5101/RJ, nos termos da petição inicial anexada, restando demonstrada integral abrangência do objeto dos autos na referida ação, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003601/2011-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL. FAZENDA DO CAPÃO DO BISPO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao bem tombado conhecido como Fazenda do

Capão do Bispo, no Município de Del Castilho/RJ, tendo em vista que a questão foi judicializada, pelo MPF, por meio da ACP nº 5035342-46.2022.4.02.5101 em face do o IPHAN e do Estado do Rio de Janeiro para promover obras de restauração no imóvel Fazenda Capão do Bispo (bem tombado), em razão do completo estado de abandono do bem, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000697/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1449 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO IRREGULAR (HOTEL) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE ESTADUAL CONSTA DO SOL (PECS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção irregular do empreendimento (hotel) em área que seria zona de amortecimento do Parque Estadual Costa do Sol - PECS e Área de Preservação Permanente - APP, no Município de Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a localização do empreendimento CASA BLANCA APART HOTEL não interfere com a faixa dos terrenos de marinha e nem com acrescidos de marinha; (ii) a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARRAIAL DO CABO/RJ afirmou que o empreendimento em epígrafe está distante 440 metros da preamar (sem indícios de que seja terreno de marinha), que não foi possível constatar dunas nem restinga fixadora de dunas no terreno em que foi construído, e que não foi possível enquadrar a área como APP; e (iii) a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000396/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1365 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PAPAGAIO. VENDA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível comercialização ilegal de animal silvestre (papagaio-verdadeiro) em loja situada em Macaé/RJ, tendo em vista que faz-se necessário oficiar ao IBAMA a fim de que a própria autarquia esclareça se o empreendimento em questão possui autorização ambiental para comercialização de aves silvestres, haja vista que tal informação não restou esclarecida por parte da Polícia Militar Ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno para diligências, a fim de que seja esclarecida se a loja investigada possui autorização para comercialização de aves silvestres. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000007/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1360 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. RELATÓRIO SOBRE POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO DO SENADO FEDERAL. BARRAGEM DE ÁGUA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de barragens de mineração ou água em todos os municípios sob atribuição da PRM/Petrópolis, bem como outras em municípios limítrofes de Minas Gerais, mas com risco de, em caso de desastre, atingir os municípios na área de atribuição da PRM/Petrópolis, onde se identificou a Usina de Paracambi, no Município de Paracambi/RJ, tendo em vista que como a temática é relacionada à vida humana e à integridade ambiental, e em que pesem algumas informações já prestadas nos autos, necessário se faz que o Membro oficiante observe, além das determinações já elencadas pela ANA, o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 desta 4ª CCR, anexada aos autos em informações complementares, no que for aplicável às barragens de água, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: IC nº 1.25.000.003266/2019-06 (593ª SO); 1.14.000.001006/2020-13 (596ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000323/2015-25 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ÁGUA MINERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual extração de água mineral, por parte da empresa Portal Mineradora Ltda., sem autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM), tendo em vista que: (i) a ANM, após vistoria realizada em 04/11/2021, constatou que não há atividade de envase de água mineral no empreendimento, e que as fontes aprovadas para extração de água mineral se encontram paralisadas, com necessidade de readequação antes da retomada do envase, com vistas ao enquadramento à Portaria nº 374/09; e (ii) não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000104/2017-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 390, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, tendo em vista a necessidade de ser verificado qual é o proprietário referente ao lote mencionado, pois no despacho inicial está em nome de Eliseu Stopa; no Sistema Único (partes) está também em nome de Victor Alexandre, entretanto, na promoção de arquivamento consta Victor Alexandre e Silvana Cristina Alexandre Batista. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências nos moldes do Enunciado 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000196/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO

DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE CHAVANTES. CONSTRUÇÕES NO LOTEAMENTO CHÁCARAS DE RECREIO CHAVANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenção antrópica em Área de Preservação Permanente às margens do reservatório da UHE Chavantes, localizada no Loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes (referenciado como lote 49), no Município de Chavantes/SP, de propriedade de M. E. F. de S., tendo em vista que: (i) a concessionária vem adotando as diligências necessárias para a regularização das intervenções na APP do Loteamento em questão - e outros (objetivando a regularização das intervenções em APP ou a remoção e recuperação ambiental), tendo efetuado vistorias/levantamentos, identificado e notificado alguns ocupantes, participado de reuniões com os órgãos competentes (Prefeitura, órgão ambiental etc), firmado TACs (no MP Estadual) e participado de ACPs propostas pelo MP Estadual, referentes a outros lotes; (ii) a regularização do Lote objeto deste IC depende da atualização das áreas das intervenções do Loteamento Chácara de Recreio Chavantes e épocas em que promovidas, para elaboração de Plano (Geral) de Ação, a ser executado em cada caso concreto (em cada lote), ou, mediante a assinatura de TAC junto ao MPF, cuja proposta, geral para o loteamento, já foi ofertada e até o momento não resultou exitosa; (iii) no caso concreto, conforme Relatório de Inspeção da empreendedora, trata-se de muro, escada, calçada, passarela/flutuante e luminária, acerca dos quais consta nos autos a manifestação do Ibama pela manutenção com ressalva de algumas intervenções e retirada de outras, no documento PAR 0217.000058/2016-75 (juntado nos autos 1.34.024.000220/2018-69); (iv) se mostra mais adequado o acompanhamento da regularização ambiental por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração já foi determinada pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000217/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE CHAVANTES. CONSTRUÇÕES NO LOTEAMENTO CHÁCARAS DE RECREIO CHAVANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenção antrópica em Área de Preservação Permanente às margens do reservatório da UHE Chavantes, localizada no Loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes (referenciado como lote 30), no Município de Chavantes/SP, de propriedade de M.P.S., tendo em vista que: (i) a concessionária vem adotando as diligências necessárias para a regularização das intervenções na APP do Loteamento em questão - e outros (objetivando a regularização das intervenções em APP ou a remoção e recuperação ambiental), tendo efetuado vistorias/levantamentos, identificado e notificado alguns ocupantes, participado de reuniões com os órgãos competentes (Prefeitura, órgão ambiental etc), firmado TACs (no MP Estadual) e participado de ACPs propostas pelo MP Estadual, referentes a outros lotes; (ii) a regularização do Lote objeto deste IC depende da atualização das áreas das intervenções do Loteamento Chácara de Recreio Chavantes e épocas em que promovidas, para elaboração de Plano (Geral) de Ação, a ser executado em cada caso concreto (em cada lote), ou, mediante a assinatura de TAC junto ao MPF, cuja proposta, geral para o loteamento, já foi ofertada e até o momento não resultou exitosa; (iii) no caso concreto, conforme Relatório de Inspeção da empreendedora, trata-se de quiosques, muro, área de lazer impermeável com rampa/passarela/flutuante e piscina, acerca dos quais existe manifestação do Ibama pela manutenção com ressalva de algumas intervenções e retirada de outras, no documento PAR 0217.000058/2016-75 (juntado nos autos 1.34.024.000220/2018-69); (iv) se mostra mais adequado o acompanhamento da regularização ambiental por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração já foi determinada pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000058/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAATINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 05 (cinco) ha de vegetação nativa do bioma caatinga ocorrido em Porto de Folha/SE, tendo em vista que se trata de matéria meramente local, pois o fato ocorreu numa fazenda privada, não sendo cometida em detrimento de bens, serviços ou interesse federal, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1010435-75.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1289 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE DIAMANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 e 60 da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, haja vista a notícia de que os infratores teriam realizado garimpo para extração mineral (diamantes) em curso d'água, no Rio Itacambiruçu, em Grão Mogol/MG, com utilização de maquinários e sem as devidas autorizações legais, tendo em vista que o fato criminoso de que trata este inquérito policial já se encontra sob investigação no âmbito dos autos nº 1000765- 13.2020.4.01.3807, tratando-se, portanto, de investigação instaurada em duplicidade, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio do non bis in idem. 2. Quanto à esfera cível, em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, não consta nos autos evidências de expressivo dano ambiental, bem como não restou apreendido nenhum minério no ato da fiscalização ambiental. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/PE-0816057-20.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ESMERALDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE MINERÁRIA ILÍCITA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. DOCUMENTO DE IDENTIDADE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o flagrante ocorrido em 04/04/2016 de posse de documentos de identidade em nome diversos, contendo a foto dos investigados e 72 (setenta e duas) pedras lapidadas de esmeralda autênticas, por volta das 23h40, em posto de combustível no km 136 da BR-104, em Quipapá/PE, tendo em vista que: (i) após diligências, não foi possível identificar indícios de origem ilegal das pedras preciosas, as quais estavam acompanhadas de auto de entrega de bens arrematados, que descreve material semelhante ao apreendido, datado de 30 de março de 2016; e (ii) a ANM em Pernambuco informou que não existem registros de extração ilegal de pedras preciosas em nome dos investigados. 2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a persecução penal acerca do delito de falsificação de documento público, tipificado no art. 297, CP, ante a ausência de conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, bem como ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no tocante ao crime ambiental e pela

declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual quanto ao crime de falsificação de documento público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. JF/PR/GUAI-5001277-77.2021.4.04.7017-PBAC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1230 – Ementa: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. COMÉRCIO ILEGAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CRIMES REMANESCENTES DE USURA, LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE CAPITAIS. PERDA DO OBJETO. 1. Trata-se de inquérito policial com pedido de busca e apreensão, realizado pela Polícia Federal, em desfavor do investigado A.R.G., em razão de possível cometimento, por parte deste, do crime de importação clandestina de agrotóxicos, bem como dos crimes de usura e de lavagem de capitais. 2. O Procurador oficiente, inicialmente, por entender ausente os elementos que corroborassem a prática do crime de competência federal (importação clandestina de agrotóxicos), requereu o declínio de competência dos autos à Justiça Estadual, contudo, o juiz federal rejeitou o requerimento. 3. O MPF impetrou habeas corpus em face da sobredita decisão judicial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em análise ao habeas corpus, encaminhou os autos à 2ª CCR, em aplicação analógica ao art. 28 do CPP, para que o órgão revisional se manifestasse acerca da competência para a tramitação deste processo, se em âmbito estadual ou federal, tendo o citado órgão revisional esclarecido que a atribuição para o caso era da 4ª CCR. 4. Contudo, antes da deliberação desta 4ª CCR, o Membro oficiente, em nova análise, requereu em juízo o declínio de competência do presente feito para uma das varas federais especializadas (crimes contra o sistema financeiro nacional) integrantes da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para que lá prossigam com as investigações. Tal requerimento foi deferido pelo juízo federal, o qual determinou a comunicação da 4ª CCR acerca da referida decisão, com a remessa do feito a uma das varas federais de Curitiba/PR. 5. Não havendo mais, assim, questão conflitante a ser resolvida entre o Juízo federal e o Parquet federal, não há, portanto, a necessidade de manifestação desta câmara revisional. 6. Voto pelo retorno dos autos à Justiça Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800254-65.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1053 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação de terrenos situados em Área de Preservação Permanente (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 800496-29.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800334-29.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1318 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da ocupação e edificação em área possivelmente de APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), por espólio de R.J.S.S e A.M.N, na Rua Gíltton Garcia, 20, Povoado Saco, no Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 62, IV, da LC 75/93 e 93 do CPP, e desde que não haja risco de ocorrência da prescrição, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800236-49.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é ou não área de preservação permanente, questão cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502- INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, constatou-se a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União, conforme consta dos autos. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 90 (noventa) dias, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao crime de invasão de terras da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pela homologação da suspensão de IPL por até 90 (noventa) dias, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao crime de invasão de terras da União, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000453/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1051 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da destruição de uma área de 54,3 (cinquenta e quatro vírgula três) hectares de floresta amazônica na Gleba São Jorge, localizada no município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que nos autos do Inquérito Policial n.º 2020.0005255-SR/PF/AC que apurou a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, foi celebrado ANPP que prevê, além do pagamento de prestação pecuniária estipulada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare desmatado, a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, esgotando, portanto, o objeto dos autos, por ter previsto condição que indeniza os danos

ambientais e obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, não se justificando a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000225/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1047 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. POSSE DOMÉSTICA SEM REGISTRO. MUNICÍPIO DE PORTO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar manutenção em cativeiro de duas espécimes da fauna silvestre, quais sejam, uma *Diopsittaca nobilis* (Maracanã Nobre) e uma *Sicalis flaveola* (Canário da terra), no Município de Passo de Camaragibe/AL, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o que pode configurar o crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) não há elemento de prova de dano ambiental expressivo ou de benefício ilícito do criador, o qual não possui registro de outras infrações ambientais; (ii) os espécimes apreendidos não figuram na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, constante da Portaria MMA no 444/2014, apesar de uma delas - *Diopsittaca nobilis* (Maracanã Nobre) - estar incluída em uma das listas da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa e encaminhamento da ave para criadouro conservacionista) para a reapreensão do ilícito e evitar a repetição da conduta, bem como promoveu a apreensão das aves silvestres e sua entrega ao CETAS do IBAMA, que tem a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar esses animais silvestres, no intuito de devolvê-los à natureza, além de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000331/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO DE PRAIA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. ABERTURA DE GALERIA PLUVIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 54, da Lei 9.605/98, em decorrência de poluição na Prainha da Barra Nova, em Marechal Deodoro/AL, pela Prefeitura municipal, em virtude da abertura da galeria pluvial que deságua na Lagoa Manguaba, tendo em vista que: (i) constam dos autos, resultados de ensaios analíticos da amostra das águas de saída da drenagem na Barra Nova, os quais revelam que as análises dos parâmetros analíticos físico-químicos e biológicos estão dentro dos padrões normais; e (ii) nos termos do Laudo Técnico nº 88/2022-ANPMA/CNP, as medidas adotadas pelo ente municipal, abertura de galeria para desobstrução de uma tubulação, para evitar a inundação de ruas e invasão de imóveis da região foram adequadas, portanto ausente irregularidades ou lesão ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000136/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. RIO NEGRO. TERRAS INDÍGENAS. REQUERIMENTOS DE AUTORIZAÇÕES DE LAVRA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). AÇÃO POPULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar requerimentos minerários no Rio Negro, entre as terras indígenas Rio Negro, Rio Negro 1 e Médio Rio Negro 2, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, com potenciais danos ambientais às terras indígenas do entorno e aos recursos de titularidade das comunidades indígenas, tendo em vista: (i) a judicialização da questão por meio de ajuizamento de Ação Popular nº 1032399-68.2021.4.01.3200, pelos Senadores da República Elias Vaz de Andrade e Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser, em face da ANM, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, em que o MPF atua na condição de *custus legis*, conforme cópia da petição inicial anexa, a qual demonstra abranger integralmente o objeto do presente feito, tendo sido observado o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; e (ii) o membro oficiante determinou a extração e remessa de cópia integral do presente feito para instrução da ação popular em curso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003814/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RESÍDUOS DE MADEIRA. DESCONFORTIDADE COM CONDICIONANTES DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, em razão de a empresa Madeira Sol Nascente Ltda fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, em desacordo com as condicionantes de LO emitida pelo IPAAM (item 8, no que se refere à destinação inadequada de resíduos da indústria madeireira), em seu estabelecimento localizado no Distrito de Santo Antônio do Matupi, município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois entre a data de cessação do crime permanente (art. 111, III do CP), qual seja, data da autuação de 16/11/2018, até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 03(três) anos, nos termos do art. 109, VI do CP; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, não incide no caso o crime do art. 54, da Lei 9.605/98, por não constar nos autos elementos de informação a confirmar a elementar de "resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora". 2. Na esfera cível, considerando a aplicação de multa administrativa expressiva, no valor de R\$100.500,00 (cem mil e quinhentos reais), tem-se ato ilícito de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, para apuração da questão na esfera cível nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000041/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. VANÁDIO. SEGURANÇA. BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens mantidas pelo Empreendimento Minerador-Metalúrgico Vanádio de Maracás S/A, localizado no Município de Maracás/BA, tendo em vista que: (i) as providências requeridas pela ANM foram e estão sendo atendidas pelo empreendedor, constando as três barragens mantidas pelo empreendedor no Sistema Integrado de Gestão de Barragens - SIGBM; (ii) segundo a ANM, não foram detectadas irregularidades relativas à segurança física das instalações das barragens de rejeito de minério BNM-02, BNM-03 e BNM-04, o empreendedor vem cumprindo as determinações do órgão fiscalizador e realizando as boas práticas de engenharia no que concerne a segurança de barragens de mineração; e (iii) conforme apurado pelo membro oficiante, não constam dos autos indícios de dano ambiental decorrente do empreendimento, nem se vislumbra ausência de fiscalização adequada por parte da ANM, constando do SIGBM o dia 27/04/2022 como a data da última vistoria de inspeção regular nas três barragens, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000074/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1062 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e gestão do ICMBio em relação à regularização fundiária, manejo controle e uso do fogo, gestão do uso da água ante a crise hídrica, no interior do Parque Nacional da Chapada Diamantina, tendo em vista que: (i) em relação à questão fundiária, tanto a Procuradoria Federal como o ICMBio listaram os processos de desapropriação ajuizados em desfavor dos ocupantes da área, em cumprimento do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, com objetivo de recuperar as áreas invadidas e adequar seu uso às finalidades previstas no Plano de Manejo, não se evidenciando omissão dos órgãos quanto ao ponto; (ii) com relação ao manejo e uso do fogo, acompanhou-se a celebração de termo de ajuste, relacionado ao Projeto GEF- Terrestre, que destina recursos ao ICMBio, com o objetivo de desenvolver projetos de interesse da gestão de UCs, em que se verificou a assinatura de acordo de cooperação entre o ICMBio, Funbio e MMA, formalizando a implantação do GEF-Terrestre, o que possibilita a instalação de nova base de brigadistas de incêndio na citada unidade de conservação federal; (iii) em relação à utilização de recursos em face a crise hídrica, especialmente no que se refere ao Rio Paraguaçu, de alta relevância para o Parna, constatou-se que questões gerais, como mudanças climáticas, tiveram grande influência nas secas ocorridas. Nesse contexto, o órgão ambiental Inema informou que possui mecanismos para prevenir a outorga de licenças de captação de água em valores que comprometam os fluxos de água, limitando-se em determinado percentual para manter a racionalidade no uso desse recurso (80% da vazão mínima esperada em 90% do tempo no ano hidrológico); (iv) ainda, quanto ao recurso hídrico, o Inema assinalou que existe monitoramento das águas superficiais por meio de estações fluviométricas e que está a implantar sistema de medidores de vazão para possibilitar o monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, sofisticando os sistemas de seu controle ambiental; (v) ainda, os autos revelam que o Inema realizou ações de fiscalização, com diversas autuações ligadas à utilização de recursos hídricos do Rio Paraguaçu, não se verificando omissão desse órgão ambiental estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000092/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNAM ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei n. 9.605/98, praticado por diversos agentes, consistente em pesca ilegal no interior do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos (PARNAM), no Município de Caravelas/BA, local onde a pesca é proibida, tendo em vista que não houve apreensão de pescado ou petrechos ilegais e a fiscalização também não fotografou nada nesse sentido, faltando elementos de prova do delito de pesca ilegal ou conduta de obstar a ação da fiscalização, bem como de vestígios que permitam qualquer diligência para continuidade das investigações. Precedente: 1.25.007.000022/2021-18 (Voto nº: 375/2021/4ª, 584ª Sessão Revisão-ordinária de 17.3.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002221/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1420 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PRAÇA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES (PRAÇA DO VAQUEIRO). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de ocupação irregular da Praça Brigadeiro Eduardo Gomes (Praça do Vaqueiro), local de uso comum do povo, localizada em frente ao antigo terminal de passageiros do Aeroporto Pinto Martins, no Bairro Vila União, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) instada a empresa Fraport Brasil S.A., responsável pelas operações do Aeroporto Internacional Pinto Martins, informou que por força do Contrato de Concessão nº 004/ANAC/2017, celebrado no dia 02/01/2018, a empresa vem realizando melhorias nas estruturas e prestação de serviços, e que a referida praça está situada dentro dos perímetros do sítio aeroportuário; e (ii) quanto ao "monumento do Vaqueiro", situado dentro da área em questão, a empresa esclareceu que será preservado pela empresa que está operando o estacionamento, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA-CE Nº. 1.15.005.000154/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação e utilização indevida de terreno da União na Praia de Flecheiras, em Trairi/CE, por parte de pescadores da região, tendo em vista que faz-se necessário prosseguir com a investigação no sentido de verificar, junto à SPU, a formalização da outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) da área ocupada pelos pescadores, bem como oficial junto ao órgão ambiental municipal (ou estadual) competente, para que informe acerca de eventual autorização ambiental para a correta manutenção e funcionamento da edificação em questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, a fim de verificar a formalização da outorga da área, junto à SPU, em prol dos pescadores, e identificar a necessidade de autorização ambiental perante o órgão licenciador municipal/estadual, para manutenção e funcionamento do imóvel, nos termos do item

1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000108/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para analisar o Plano de Ação Emergencial de Barragem de Mineração (PAEBM), apresentado pela empresa A.G.S./M.S.G. para a barragem MSG - DPA alto e CRI baixo (alteamento a montante ou desconhecido, conforme vistoria cadastral da ANM), em Crixás/GO, após retorno dos autos para as diligências complementares determinadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a empresa apresentou o Plano de Ação de Emergência da Barragem (PAEBM) de forma a contemplar a salvaguarda dos bens do patrimônio cultural, eventualmente inseridos na Zona de Autossalvamento; (ii) durante vistoria efetuada pela ANM, em novembro de 2020, verificou-se que, de forma geral, o PAEBM cumpria os quesitos exigidos na norma vigente, contendo, entre outros pontos, os fluxos de informação para situações emergenciais (incluindo contatos das instituições do poder público a serem avisadas em caso de sinistro), informações sobre o sistema de alerta em massa, medidas preventivas e mitigadoras a serem adotadas em situações de alerta e emergência previstas no plano, registros de treinamentos internos e simulados externos efetuados com apoio dos organismos de defesa civil, bem como os mapas de inundação vigentes à época da inspeção, resultantes dos estudos de ruptura hipotética, constando os corpos hídricos envolvidos e povoados potencialmente atingidos em caso de ruptura; (iii) além disso, foi evidenciado que o Plano de Segurança de Barragem (PSB) continha documentação necessária para atendimento aos quesitos mínimos fixados no Anexo II da Portaria DNP Nº 70.389/2017, incluindo-se cópias dos Relatórios das Inspeções Regulares (RISR), do relatório da Revisão Periódica da Segurança da Barragem (RPSB) e dos relatórios e desenhos dos projetos as is e projetos básicos/executivos de obras de reforço e alteamento da barragem; (iv) não foram identificadas pendências relacionadas ao cumprimento das recomendações elaboradas pelos auditores da barragem; (v) concluiu a ANM que os fatores de segurança calculados em estudos desenvolvidos por consultoria externa no relatório de inspeção de segurança regular (RISR) mais atualizado à época da vistoria, bem como nos relatórios de revisão periódica de segurança das barragens, atenderam aos critérios exigidos na Norma Técnica ABNT NBR 13.028/2017 e Resolução ANM nº13/201 e que tem sido adotadas boas práticas de engenharia para alcançar os níveis de segurança e estabilidade da barragem MSG, compatíveis com a norma vigente; (vi) ressaltou-se, por fim, que, embora a fiscalização não tenha registrado não-conformidades, é obrigação inalienável do empreendedor implementar e melhorar continuamente o seu sistema, sendo arroladas uma série de novas recomendações à empresa ao final do relatório; e (vii) a ANM demonstrou estar atuando regularmente no exercício da função fiscalizatória, sendo desnecessário o acompanhamento pelo MPF, ao menos por ora, quanto às atividades da agência relacionadas à fiscalização ordinária do barramento, sem prejuízo de retomada das investigações em caso de comunicação de quaisquer irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000301/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS. SINAFLO. SUBUTILIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações sobre a subutilização do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO) pelos gestores locais do Estado do Mato Grosso, notadamente em relação ao controle desses produtos, tendo em vista que: (i) se refere à implementação de política pública que vem sendo realizado por meio de tratativas e pedido de providências aos órgãos envolvidos [Ibama e SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente)]; e (ii) como esse apuratório não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto, a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a implementação do SINAFLO pelos administradores locais, já que é o instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP nº 174, de 4/7/17, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000076/2008-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR NA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR 163, ALTURA DO KM 149. EXTRAÇÃO DE TERRA E CASCALHO. AÇÃO PENAL Nº 0000798-45.2018.4.03.6002. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular na faixa de domínio da rodovia BR 163, altura do km 149, e possível dano ao meio ambiente causado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), devido a extração de terra e cascalho, no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) se faz necessária a juntada aos autos de petição inicial ou sentença judicial relativa à ação penal 0000798-45.2018.4.03.6002, a fim de que se demonstre que referida ação contempla integralmente o objeto do presente procedimento (Enunciado 11-4ª CCR), incluindo as medidas de reparação de danos ambientais eventualmente adotadas, na faixa de domínio da rodovia BR163, altura do km 149; e (ii) os últimos ofícios acostados pelo DNIT (356/2018, 573/2018 e 549/2018) fazem menção a ocupações indevidas por cultivo agrícola nas faixas de domínio da BR-267/MS e da BR-463/MS, sem aludir à rodovia BR 163, objeto desses autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001897/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). RESÍDUOS SÓLIDOS E ORGÂNICOS. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar TAC firmado entre o ICMBio e a empresa Oxys Ambiental Ltda (EPP), em 28/12/2018, referente à reparação de danos ambientais provocados no interior da APA Carste de Lagoa Santa, conforme aferido no Auto de Infração nº 030962/A, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo ICMBio, em desfavor da empresa Oxys Ambiental (Autos nº 1037760- 12.2021.4.01.3800), em trâmite na 10ª Vara da SJMG da Justiça Federal da 1ª Região, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002517/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de dois imóveis em área

supostamente federal, ocasionando desmatamento ilegal, em Betim/MG, tendo em vista a necessidade de manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do ICMBio nos autos, a fim de que informem se a área em questão é de interesse federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000533/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 977 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR-262, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental da extração mineral de granito efetivada na faixa de domínio da rodovia BR-262, km 184+900, Município de São Domingos do Prata/MG, tendo em vista a instauração do Inquérito Policial n. 1006516-57.2020.4.01.3814 com o mesmo objeto e em fase mais adiantada de investigação, no qual o procurador oficiante registrou, por meio de anotação no Sistema Único, que deverá a ação penal possuir repercussão cível, com pedido específico na denúncia, atendendo, assim, o teor do Enunciado nº 55/4ª CCR. Precedente: IC n. 1.26.001.000196/2011-21 (569ª Sessão Ordinária, 03/06/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000114/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes em construir uma residência e uma fossa comum, do tipo fossa negra, às margens da Barragem Bico da Pedra, Fazenda Ribeirão, zona rural do município de Porteirinha/MG. 2. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico nº 356/2020-CNP/SPPEA concluiu que "de acordo com os dados fornecidos pela CODEVASF, a construção residencial do sr. José Afonso dos Santos dista cerca de 2 metros internamente a cota maximorum do reservatório da Barragem Bico da Pedra, os dados da ANA por sua vez indicam que o edifício estaria parcialmente situado entre as cotas maximorum do reservatório da Barragem Bico da Pedra e a sua cota máxima normal. Considerando a exatidão altimétrica de ambos levantamentos não é possível afirmar que de acordo com a Lei nº 12.651/2012 esse edifício está na APP do reservatório", tendo sido utilizado o parâmetro previsto no art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) necessário realizar novas diligências perante o órgão ambiental e à concessionária do barramento para que informem se as edificações estão localizadas no interior da área de preservação permanente do reservatório artificial, a se considerar o parâmetro previsto no art. 62 da Lei nº 12.651/2012 do novel codex, que passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. 3. O Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 4. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 5. Voto pela não homologação do arquivamento, com a conversão do feito em diligência para verificar se as edificações estão localizadas no interior da app da UHE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000555/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. PORTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta venda de área (utilizada como porto pelos comunitários) da comunidade Vila Nova do Uruari (Projeto de Assentamento - PAE Lago Grande) à empresa, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) instou-se o órgão responsável (SEMAS/PA), que suspendeu o CAR, único documento existente, bem como instaurou o procedimento para o seu cancelamento; (ii) o órgão ambiental estadual informou que já programou a fiscalização in loco durante o período chuvoso; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Quanto à esfera criminal, considerando as circunstâncias fáticas (único porto que viabiliza a locomoção de pessoas e cargas durante a cheia e seu pequeno porte), bem como o crime ser de menor potencial ofensivo, com pena máxima em abstrato de 6 (seis) meses ou multa, aliado às medidas administrativas tomadas pela SEMAS/PA após ser instada pelo MPF, seria desproporcional a movimentação do judiciário para o ajuizamento de ação penal. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000136/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA TRINCHEIRA BACAJÁ. NOTIFICAÇÃO PARA DESTRUIÇÃO DE PONTE SOBRE RIO NEGRO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência praticado pela Prefeita do Município de São Félix do Xingu/PA, diante do descumprimento da notificação para destruição da ponte irregularmente edificada sobre o Rio Negro e que favorece a invasão e desmatamento no interior da Terra Indígena Trancheira Bacajá, tendo em vista que: (i) de acordo com o Auto de Infração Ibama n. K8VNYRU1, foi imposta multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à infratora, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (ii) na seara cível, foi ajuizada a ACP processo n. 1002860-13.2020.4.01.3905, em curso perante a Vara Federal de Redenção/PA, visando à destruição da ponte irregular, dentre outros pedidos, conforme petição inicial constante do Sistema Único, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000560/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITO DE LIXO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar lançamento irregular de lixo na Mata do Maracujá - SEMA III, da REBIO Guaribas, em Mamanguape/PB, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o lixo foi recolhido pela equipe de brigadistas e prevenção e combate aos incêndios florestais da REBIO Guaribas; (ii) a quantidade de lixo colocado irregularmente era pequena, não ocasionando danos ambientais de grande impacto, como mortandade de fauna, supressão de flora, poluição hídrica; (iii) o ICMBio lavrou auto de infração, com cominação de multa, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em desfavor da empresa infratora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000603/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RESÍDUOS INDUSTRIAIS. RIO GRAMAME. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível poluição hídrica, crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, decorrente do despejo de resíduos industriais sem tratamento no Rio Gramame pela empresa COTEMINAS, fato ocorrido no Distrito Industrial, Município de João Pessoa/PB, tendo em vista que os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicada acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001110/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1243 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos por mineração ilegal de areia, em área de 1,55 ha (um vírgula cinquenta e cinco hectares) localizada no sítio Sobradinho, Zona Rural do Município de Alhandra/PB, supostamente praticada por terceiros na poligonal DNPM nº 846.575/2011, cuja empresa titular possui autorização de pesquisa de fosfato, com anterior não homologação de arquivamento no Voto nº 368/2021 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos, a Sudema informou que realizou vistoria e não constatou atividade de piscicultura no local em questão ou lavra irregular no entorno; (ii) incide o Enunciado 7º desta 4ª CCR, pois não há elementos de informação, nos autos, indicando que a área objeto de recuperação integral/reparação está em Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha/Acrescido, Terra Indígena/Quilombola, de interesse do Incra ou de domínio federal, não havendo, pois, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF; e (iii) na esfera penal, o objeto deste procedimento foi alvo de Denúncia ofertada contra três agentes (Ação Penal nº 0811888-62.2018.4.05.8200/Justiça Federal), pela prática dos crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, em razão de mineração em duas áreas, sem título autorizativo e licenciamento ambiental, sem correlação com suposta atividade de piscicultura; 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Paraíba e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000197/2014-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1248 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM SÃO BENTO DO UNA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo de acompanhamento instaurado com objetivo de analisar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do empreendimento Barragem São Bento do Una/PE - Processo CPRH nº 006713/2013, nos municípios de São Bento do Una/PE e Capoeiras/PE, tendo em vista que: (i) a construção da Barragem São Bento do Una é uma iniciativa da Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco e tem como principal finalidade o abastecimento urbano de água no Município de São Bento do Una, além da regularização de sua vazão hídrica; (ii) a referida barragem, com capacidade de armazenamento de 5,19 (cinco vírgula dezenove) milhões de m³, está localizada no Rio Uma (rio estadual), que se encontra na Bacia Hidrográfica de mesmo nome; (iii) a área a ser inundada localiza-se nos territórios dos municípios de São Bento do Una e Capoeiras, ambos do Estado de Pernambuco; (iv) a Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Pernambuco informou que foi celebrado Termo de Compromisso entre o Governo do Estado, na qualidade de compromissário, a Secretaria de Gestão e Planejamento, na qualidade de Interviente-Executora e o Ministério da Integração Nacional, sendo a execução configurada em três metas, a saber: Meta 1 - Implantação da barragem; Meta 2 - Implantação da Adutora de Água Bruta e ETA e Meta 3 - Supervisão/Elaboração do Projeto Executivo, tendo como investimento total R\$ 59.434.175,00; e (v) a União atua apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000136/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ABERTURA DE ESTRADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO SOLEDADE. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível ocorrência de dano ambiental no Projeto de Assentamento Soledade, decorrente da suposta abertura de estrada em meio a Área de Preservação Ambiental, sem ganhos para a comunidade, na Zona Rural do Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) instada a Prefeitura de Ipojuca informou que não existe processo administrativo nem documento de autorização referente a construção de estrada no assentamento e que não foram fornecidos quaisquer equipamentos para o referido serviço; (ii) a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH) informou que em vistoria realizada no referido assentamento, em 15/07/2020, não se observou qualquer irregularidade objeto da representação; (iii) por ocasião da

fiscalização realizada pelo órgão ambiental, foi verificado a supressão de 1,33 (um vírgula trinta e três) hectares de vegetação, atribuída ao assentado A. A. N, (parcela nº 25), para o plantio de fava, e que houve regeneração natural da vegetação; e (iv) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como a aplicação de multa e o embargo a área, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000154/2016-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AÇÃO COORDENADA "O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO". RESERVA EXTRATIVISTA DO DELTA DO PARNAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 03/2014, da 4ª CCR, no âmbito da ação coordenada "O MPF em defesa das unidades de conservação", com o objetivo de verificar a regularização fundiária e consolidação da Reserva Extrativista do Delta do Parnaíba, em Parnaíba/PI, tendo em vista que: (i) a consolidação territorial da Resex do Delta do Parnaíba foi regulamentada através do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) de todo o território da Resex, assinado pelo Presidente do ICMBio e pelo Presidente da Associação Mãe das Associações da Resex do Delta do Parnaíba (AMAR DELTA), composta por moradores da região; (ii) os problemas pontuais relacionados à consolidação territorial da unidade de conservação estão sendo conduzidos prontamente pelo ICMBio, o qual não está se mostrando omissivo em tais questões; (iii) o Perfil da Família Beneficiária da Resex do Delta do Parnaíba já foi regulamentado por meio da Portaria ICMBio nº 488/2019; (iv) o ICMBio está adotando as providências necessárias para concluir a elaboração do Plano de Manejo da Resex do Delta do Parnaíba, motivo pelo qual será instaurado, pelo Procurador oficiante, procedimento administrativo para acompanhar a atuação da autarquia federal neste ponto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000447/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. EFLUENTES E RESÍDUOS SÓLIDOS. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento hoteleiro e o cumprimento de obrigações de 02(dois) termos de ajustamento de conduta estabelecidos entre a empresa responsável pelo empreendimento, em cumprimento de sentença que determinou o pagamento de indenizações por parte da empreendedora e outros três empreendedores hoteleiros, que se referem: a) TAC-1, obrigações de não lançar resíduos na areia de praia e no mar, apresentar laudo técnico detalhado do empreendimento e apresentar PRAD; e b) TAC-2, obrigação de apresentar licenciamento ambiental e regularizar o sistema de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos (TAC 2), em área costeira (praia), situada no Município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, as várias temáticas, todas relacionadas à regularidade ambiental do empreendimento da empresa Pirâmide Palace Hotel em cumprimento dos TACs e perante o órgão municipal de fiscalização (Sermub), não mais persiste, pois os TACs já foram cumpridos; e (ii) a Sermub informou que o Alvará de reforma e ampliação do empreendimento está finalizado, não existindo em aberto qualquer apuração/fiscalização em relação ao empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001459/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar pesca em local proibido, no interior do PARNA da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS, tendo em vista que: (i) a conduta investigada não apresenta consequências negativas ao meio ambiente, verificando-se a suficiência da medida administrativa adotada, qual seja, aplicação de multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); (ii) não consta do auto de infração a apreensão de pescado junto da tarrafa de pesca, o que reforça a fundamentação de que a ação do infrator não ocasionou grande impacto ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000284/2017-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1043 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com a finalidade de verificar a regularidade das moradias existentes ao longo do Canal São Gonçalo, no trecho compreendido entre a Estrada do Engenho e o Clube Veleiros Saldanha da Gama, no Município de Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal informou que o Plano Diretor de Pelotas define o local objeto do presente procedimento como Área de Preservação Permanente Ocupada - APPO, caracterizada como região que possui processos de uso e ocupação consolidados, que atendam o interesse social, público e comunitário, podendo ser regulamentados, mediante ações mitigatórias e compensatórias e de recuperação do meio ambiente, proporcionais ao dano causado e sua escala, nos termos do que dispõe o artigo 60 da referida Lei Municipal; e (ii) a Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental (SQA) esclareceu que, por se tratar de ocupação antiga e já consolidada, não há impactos diretos a biodiversidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000417/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GESTÃO PÚBLICA. IBAMA. MOROSIDADE. REMESSA A 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar inquérito civil instaurado para apurar reiteradas situações de morosidade do escritório do IBAMA em Rio Grande em atender solicitações de informações e documentos expedidas pela Polícia Federal para a apuração de crimes ambientais, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à fiscalização dos atos administrativos em geral, afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CIMPF nº 20/96. 2. Voto pelo não conhecimento e remessa dos autos a 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001400/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

**PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BENS HISTÓRICOS. GESTÃO E FOMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na gestão de antiguidades e obras de arte devido à realização de leilão da Coleção Felix Urquiza sem comunicação ao IPHAN, apesar de a leiloeira ser registrada no Cadastro Especial de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte (CNART), em descumprimento aos artigos 7º e 8º da IN Iphan 01/2007, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) citado instituto patrimonial asseverou não haver origem fraudulenta nos bens em questão, bem como afirmou que não foram localizados bens tombados e de interesse ao patrimônio histórico nacional; (ii) ocorreu mero descumprimento de formalidade administrativa em razão da falta de comunicação ao IPHAN, inexistindo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório, a teor da Orientação nº 01/4º CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001777/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.30.001.000882/2013-31 para apurar possível crime ambiental oriundo de construção irregular na Estrada Roberto Burle Marx nº 6840, em Zona de Amortecimento da Reserva Biológica Estadual de Guaratiba, no Rio de Janeiro/RJ, com suposta ocorrência de supressão de vegetação e dano em corpo hídrico e em área de mangue, tendo em vista que: (i) o terreno foi cadastrado pela SPU e se trata de imóvel passado de pai para filho (procuração com data de 14/02/1978); (ii) laudo técnico da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF esclarece que: a) a maior parte das construções presentes no lote nº 6480 foi edificada em data anterior ao ano de 2012; b) não foi verificada supressão de vegetação para a implantação de construções no lote nº 6840 edificadas após o ano de 2012; c) nenhuma das edificações do lote nº 6840 se encontra localizada no interior da área com aparência de manguezal; (iii) no que tange à proximidade da construção com curso d'água, restou constatado que o investigado procedeu com a instalação de fossa séptica para tratamento do esgoto sanitário da residência, tendo o mesmo informado que não lança dejetos sanitários no corpo hídrico adjacente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003364/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. SISTEMA PREPS. LITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente na realização de cruzeiro de pesca de arrasto pela embarcação Senhora do Mar, a menos de 2 (duas) milhas da costa do Estado do Rio de Janeiro, entre os dias 3 e 09/11/2017, local proibido para o tipo de embarcação, tendo em vista que: (i) ainda que não caracterizado o crime do art. 34, da Lei n. 9.605/98, por ausência de registro de pescado e desconhecida a autoria delitiva, necessário observar a independência entre as esferas cível e criminal (Enunciado n. 12 - 4º CCR), sendo mister a adoção de medidas de compensação cível pelos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF; e (ii) cabe provocar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ainda pendente de quitação, sob pena de sua inclusão da autuada no Cadin, em dívida ativa ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000346/2017-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TERRENO DE MARINHA. PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIE EXÓTICA (CASUARINA). PRAIA DE SANTA CLARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação anônima, para apurar possível plantação de mudas de espécie exótica (casuarina), na praia de Santa Clara, no Município de São Francisco do Itabapoana/RJ, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana informou, por meio de Relatório Técnico de Vistoria, que a) não tem conhecimento do plantio relatado pelo representante; b) vem realizando o trabalho de retirada das casuarinas de forma gradativa, principalmente as que estão oferecendo sérios riscos aos transeuntes, considerando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Defesa Civil (SEMA-SFI/RJ) tem por competência realizar o serviço de poda de todo o município; e c) os agentes ambientais da SEMA estão realizando monitoramentos de forma contínuas, além da realização de trabalhos (plantios e cercas) no intuito de que a vegetação nativa (restinga) se reestabeleça; e (ii) consignou o Membro oficiante que a) referida espécie invasora está presente, há décadas, na orla de vários municípios da área de abrangência da PRM Campos/RJ, o que, se por um lado, não afasta seu caráter nocivo à vegetação nativa, por outro indica que o seu enfrentamento implica adoção de posições estratégicas por parte das secretarias de meio ambiente, não sem observar a carência dos recursos nos executivos municipais; b) os elementos disponíveis na instrução não permitiram a identificação do autor do plantio, não havendo, ainda, na presente data, outros elementos que acrescidos indiquem investigação hábil para esse intento. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000019/2003-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1425 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento promovido pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis (COMDEP) na Reserva Biológica do Tinguá (REBIO do Tinguá), em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, no ano de 2004, com a COMDEP e com participação da REBIO do Tinguá, com o intuito de reparação integral do dano e a compensação pelos prejuízos causados ao meio ambiente em razão da utilização de aterro sanitário que, de forma indireta, interferiu no equilíbrio ambiental da unidade de conservação; (ii) foram estabelecidas, no bojo do TAC, as seguintes obrigações à COMDEP: a) Executar o Projeto de Melhoria do Sistema de Manejo e Destino Final de Resíduos Sólidos, no que se refere à recuperação ambiental do aterro de Duarte da Silveira e o Projeto de Drenagem de Águas Pluviais do Aterro, o qual deve ser aprovado pelo IBAMA; b) Executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada, após a conclusão do item "a"; c) a título de compensação ambiental deverá implantar no prazo de 06 (seis) meses, o Projeto Piloto para a reciclagem seletivo do Lixo em Petrópolis, arcando com a responsabilidade de coordenar o empreendimento, realizar a coleta seletiva porta-a-porta, as instalações de Postos de Entrega Voluntária, e realizar ampla campanha de marketing institucional visando a esclarecer a população acerca dos benefícios da coleta seletiva; d) o projeto mencionado no item "c" deverá ser estendido a toda a população do Município, obedecendo a determinados percentuais, a serem implementados de forma gradual, entre os anos de 2006 a 2009; (iii) ao longo de mais de 15 (quinze) anos de tramitação dos presentes autos, verificou-se que não restaram cumpridas integralmente as obrigações oriundas do TAC mencionado, e, considerando que o inquérito civil não é o procedimento adequado

para acompanhamento de TAC, mostrou-se pertinente a instauração de procedimentos administrativos para acompanhamento do cumprimento das referidas obrigações; (iv ) em consonância com o exposto no item anterior, o Procurador oficiante determinou a instauração de dois procedimentos administrativos, o primeiro para acompanhar o cumprimento das cláusulas "a" e "b" do TAC celebrado, e o segundo para acompanhar o cumprimento das cláusulas "c" e "d", bem como possível aditamento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000225/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. PALÁCIO DE CRISTAL. OBRAS DE RESTAURO E REQUALIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar denúncia de que a execução das obras de restauro e requalificação do Palácio de Cristal teriam ocorrido sem a aprovação de Projeto de Monitoramento Arqueológico pelo Iphan, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme as últimas informações prestadas pelo Iphan, as intervenções sofreram interdição, porém, após visita técnica ao local no dia 18 de março de 2021, as intervenções na portaria do Palácio e no seu banheiro público foram liberadas; as escavações, interrompidas por conta da necessidade de autorização do Projeto de Resgate e Monitoramento Arqueológico foram liberadas recentemente, após apresentação de referido projeto pelo Município de Petrópolis e a Portaria nº 34/2021 autorizou os trabalhos arqueológicos; (ii) salientou a autarquia que a construção da rampa, já considerando sua implantação em conformidade com o anteprojeto acatado em 2019, havia sido aprovada, de modo que não se verificou a necessidade de sua remoção; e (iii) questionado sobre possível dano ao patrimônio arqueológico, o Iphan aduziu que, após vistoria, concluiu que não houve danos na área em questão, uma vez que os materiais encontrados não estão relacionados diretamente à época da construção do Palácio de Cristal, sendo sua origem relacionada a entulhos e aterros externos, trazidos e utilizados com finalidade de melhorias no seu entorno ao longo dos anos. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.010.000004/2018-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO XINGU-NOVA IGUAÇU. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35/4ª CCR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de licenciamento do Linhão Xingu- Nova Iguaçu, relativo à distribuição da energia proveniente da UHE Belo Monte, cuja linha de transmissão parte de Anapu no Pará até o terminal no Rio de Janeiro com cerca de 2.420 km. Via conflito negativo de competência entre PRM/Altamira-PA e PR/RJ, a 4ª CCR deliberou pela atribuição do procedimento a PR/RJ tendo em vista que os danos gerados pela implantação do empreendimento afetam mais de uma unidade da federação, verificando-se, assim, que há potencial dano de âmbito regional, o que atrai a competência de um dos foros das capitais dos Estados envolvidos, nos termos do art. 93, II, do CDC, bem como em razão do critério da prevenção, com fulcro no art. 2º da Lei 7.347/85. O Membro oficiante (PR/RJ), por sua vez, declinou das atribuições para atuar no feito à PR/DF por entender que: ( i ) se refere à hipótese de competência concorrente das capitais dos Estados atingidos e do Distrito Federal, a teor do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicadas as regras do CPC; (ii) apenas 133 km da linha estão localizados no RJ; e (iii) eventual ação que viesse a ser proposta em face do Ibama teria de ser ajuizada no foro da sede do Instituto, em Brasília, pois a representação originária foi firmada pelo seu presidente e com escopo de sanar irregularidades no licenciamento ambiental. 2. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente apuratório por considerar que o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante por se tratar de simples remessa, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35/4ª CCR. Destaco que a apreciação dessa Câmara será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. Precedente: IC 1.34.012.000794/2020-91 (601ª SO - Dr. Julieta). 3. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000098/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO E MEDIAS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP) DO RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de peças extraídas do IC nº 1.30.010.000245/2006-27, para apurar a regularidade ambiental e possível ocupação e degradação de faixa marginal de proteção do rio Paraíba do sul situada à Rua Antônio Graciano da Rocha. Nº 1100, Vila Maria, conformidade ambiental locacional do escritório e garagem da empresa Auto Comercial Barra Mansa Ltda (antiga empresa prestadora de transporte público municipal), regularidade ambiental da operação da empresa Triecon de Barra Mansa Construções Ltda (atual prestadora do serviço público de transporte coletivo de ônibus), além da recuperação do passivo existente e a compensação ambiental pelos ilícitos praticados no local, no Município de Barra Mansa/RJ, tendo em vista que: (i) Relatório do Inea informa que a empresa Auto comercial encerrou suas atividades de transporte público municipal, deixando de operar a atividade de manutenção de frota de ônibus, pintura, acondicionamento de óleo lubrificante e combustível, passando a ocupar apenas uma pequena área no local, que funciona apenas seu escritório e garagem para 03 (três) ônibus, sem interferir na FMP demarcada, não mais sendo exigível o licenciamento ambiental da empresa em tais circunstâncias, além de o local onde funcionava a garagem já apresentar regeneração da vegetação; (ii) os autos informam que está afastada a possibilidade de interferências negativas à FMP e às águas do rio Paraíba do Sul em decorrência de eventuais contaminações. Isso porque foram realizadas 8(oito) sondagens e instalados 8(oito) poços de monitoramento, concluindo-se haver concentração pontual e retirada do solo, em área localizada atrás da lavagem de peças da oficina mecânica da empresa, não atingindo a FMP, sem dano ou perigo de dano à faixa. O membro oficiante informa que esse fato e a ausência de tratamento de efluentes com lançamento na rede coletora municipal foi comunicado ao MPRJ, para adoção de providências; (iii) quanto à recuperação da FMP, os autos revelam que houve a emissão da Autorização Ambiental (AA) nº IN0512051, em favor da Empresa Triecon de Barra Mansa construções Ltda EPP, em 28/01/2020, referente ao Projeto de Restauração Florestal, com espécies nativas da Mata Atlântica, em uma área total de 1,05 ha (10.500m²), por considerar adequado o plantio de 1700 (um mil e setecentas) mudas, pois suficientes para a restauração florestal da área, cabendo a esse órgão ambiental o acompanhamento do Projeto. Além disso, o termo de quitação da restauração florestal será emitido pelo INEA ao fim de 4 anos contatos a partir da implantação e após alcançar conceito igual ou superior a 8 anos; e (iv) com a desmobilização da APP, demarcação da FMP e execução do plantio das mudas, a tendência é que a área degradada venha a se restaurar. 2. Quanto ao aspecto criminal, o membro oficiante apontou que não houve indícios de conduta dolosa, negligente, imprudente ou de imperícia pelas empresas envolvidas na questão. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001073/2013-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEMARCAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR E TERRENO DE MARINHA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de demarcação da linha de preamar média e de Terrenos de Marinha pertencentes à União, nos Municípios de São João de Meriti e Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que houve judicialização do objeto deste procedimento, mediante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5004084- 64.2022.4.02.5118/01ª Vara Federal de Duque de Caxias pelo MPF, em face dos referidos municípios, objetivando que a SPU cumpra com a obrigação legal de identificar, cadastrar e demarcar todas as áreas de Terrenos de Marinha e Acrescidos nos municípios em questão, com homologação definitiva da respectiva linha preamar-médio de 1831, abancando integralmente o objeto deste procedimento, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000362/2013-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA DE GUAPIMIRIM. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ESCOLA MODELO DE PARQUE BONEVILLE. MAGÉ/RJ 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos causados à APA de Guapimirim, Unidade de Conservação Federal, em decorrência da construção da Escola Modelo de Parque Boneville, pelo Município de Magé/RJ, sem a licença ambiental pertinente, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentou Relatório de Atividade (Sequencial 126; PRM-GON-RJ-00001357/2022) indicando as principais ações que deveriam ser executadas no período mínimo de 3 anos, de forma a garantir o desenvolvimento das 500 mudas de Ipê e outras espécies nativas, como medida de reflorestamento, de acordo com o cronograma de execução de atividades que estabelece as seguintes atividades: vista e avaliação da área, limpeza do terreno que receberá mudas, plantio com adubação (se necessário), controle de formigas (se necessário), coroamento das mudas, adubação (se necessário) e replantio/substituição das árvores mortas (se necessário); (ii) de acordo com o Membro oficiante, constatou-se que as medidas de reparação, recuperação da área, atos para minimizar impactos e aqueles de educação ambiental, foram adotados adequadamente pela municipalidade, de modo que o órgão ambiental identificou o cumprimento adequado à realidade, a situação foi resolvida após as provocações necessárias e não há outras providências a serem tomadas pelo órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000237/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1167 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PROXIMIDADE DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre degradação ambiental nas proximidades da Reserva Particular do Patrimônio Natural Rio Vermelho (RPPN do Rio Vermelho) e solicitação de restabelecimento da passagem histórica da Trilha do Telefone, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU esclareceu que o local do fato não se situa em área da União/terreno de marinha; e (ii) o ICMBio informou que foi criada um Refúgio de Vida Silvestre, a REVIS Meiembiipe, a maior Unidade de Conservação Municipal, que ocupa cerca de 12% do território e abarca o perímetro em apreço, com fulcro no Decreto Municipal nº 23.324 de 09/11/2021, portanto, inexistente lesão a bens, serviços ou interesse federal, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de forma sigilosa, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.000.001836/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE FLORSTANATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. TERRA INDÍGENA TARUMÁ. MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o desmatamento de 0,533 ha (zero vírgula quinhentos e trinta e três hectares) de floresta nativa secundária, em estágio médio de regeneração natural, do Bioma Mata Atlântica, sem licença ambiental, no interior da Terra Indígena Tarumã, no Município de Araquari/SC, tendo em vista que: (i) foi instaurado inquérito policial, autos n. 5017067- 05.2019.4.04.7201, em que foi firmado Acordo de Não Persecução Penal, homologado em juízo em 14/02/2022, que inclui entre as cláusulas a composição cível do dano, consistente na recuperação da área degradada, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas a ser apresentado em 90 (noventa) dias; e (ii) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo ICMBio, foram aplicadas medidas administrativas pelo Ibama - multa e embargo da área, não havendo evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002162/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1083 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar e adotar as medidas necessárias para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o argumento trazido pelo Procurador oficiante foi de "duplicidade de atuação" ao argumento de que o MP do Estado de Santa Catarina possui em seu site informações sobre o programa "Lixo Nosso de Cada Dia", contudo, o referido programa do MP Estadual refere-se à "recuperação de áreas degradadas pelos lixões irregulares até então existentes e de destinação adequada dos resíduos sólidos, mediante a instalação de aterros sanitários", ou seja, tem como objetivo combater a inércia do Poder Público Municipal, não havendo relação com a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305/2010; (ii) a Logística Reversa das Embalagens em geral tem como objetivo a participação do Setor Empresarial no retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos; e (iii) recomenda-se observação à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPE/MPC nº 01/2020, contida nos presentes autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002329/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1272 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA COSTEIRA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de procedimento preparatório instaurado para apurar supressão de vegetação em Canasvieiras, localizada entre as ruas José Rosa e a Tv. do Skate, em Florianópolis/SC, tendo em vista a necessidade de que o ICMBio seja oficiado para esclarecer se a sobredita supressão foi realizada em área de unidade de conservação federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, a fim de que seja esclarecido se a intervenção irregular foi realizada em área de unidade de conservação federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000525/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DE LAVRA. CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2019. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de colher elementos para viabilizar eventual aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019, celebrado no âmbito do IC nº 1.33.001.000081/2019-50, de forma a permitir a continuidade da atividade de lavra até então realizada, concomitante à recuperação da área degradada, tendo em vista, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a inviabilidade de celebração do referido aditamento, nos termos propostos pelo PRAD apresentado pelo empreendedor; (ii) o IMA/SC informou que "o PRAD apresentado pelo empreendedor só poderá ser executado com a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração natural [...], e que para fins de atividades minerárias, somente será admitida mediante o licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de EIA/RIMA [...]", conforme Informação Técnica IMA/CVI nº 101/2021; e (iii) o estabelecido no referido TAC, em especial na cláusula 2.12, de que a área degradada deveria ser inteiramente recuperada, e quanto a área remanescente do título mineral, para ser explorada, dependeria da elaboração de EIA/RIMA, como exige a lei da Mata Atlântica, o que não foi elaborado pelos interessados, em função da complexidade que o envolve e dos custos financeiros requeridos, pelo que não subsistem providências a serem tomadas no presente feito. 2. Pontuou o Membro oficiante que o cumprimento do referido TAC vem sendo acompanhado no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000427/2019-10, no qual todas as questões afetas à área degradada poderão ser debatidas e solucionadas. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000108/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, terraplanagem e construção de residência unifamiliar, sem autorização do órgão competente, em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas e em Terreno de Marinha, na Rua Solidade, lotes 09 e 10, Quadra 10, Morro dos Conventos, Município de Araranguá/SC, tendo em vista que: ( i ) o objeto deste procedimento foi integralmente judicializado na ACP n. 5004455-21.2022.4.04.7204 proposta pelo MPF, objetivando a demolição da construção (e eventuais benfeitorias/edificações) e a recuperação ambiental integral da área degradada, conforme cópia da petição inicial, anexa em cumprimento ao Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) na esfera criminal, consta a existência do PIC nº. 1.33.003.0000398/2018-95, que apura os presentes fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002329/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE RELATIVA A ÓLEO LUBRIFICANTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar ilícito quanto à apresentação de informação ambiental parcialmente omissa em sistema oficial de controle, ao deixar de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado (código 15-2 ou 18-13) em inscrição ativa no Cadastro Técnico Federal, ocorrida em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º e 72, II, da Lei 9.605/98; (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000105/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. ABRANGÊNCIA. PRM-PRESIDENTE PRUDENTE-SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança de barragens de água existentes no Estado de São Paulo, notadamente as usinas circunscritas na mencionada PRM, quais sejam: UHEs Porto Primavera (Rosana/SP), Taquaruçu (Sandovalina/SP), Rosana (Rosana/ SP) e Capivara (Taciba/SP), após o retorno dos autos das diligências requisitadas na 557ª SO e 569ª SO, tendo em vista que: (i) a ANEEL afirmou que a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração (SFG) considerou o conteúdo técnico encaminhado pelas concessionárias à PRM Presidente Prudente/SP compatível com as obrigações regulatórias no que respeita à matéria pertinente à essa agência, nos termos da Resolução Normativa nº 696/2015 e Lei nº 12.334/2010; (ii) a Defesa Civil esclareceu que cópias do Plano de Ação de Emergência (PAE) das barragens citadas foram entregues ao órgão em cumprimento ao contido no Plano Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (iii) a Secretaria Municipal de Educação de Taciba/SP informou que a UHE prestou serviços ao município com o Circuito Estradafora e o Projeto A Arte da Vida; e (iv) a ANEEL, Defesa Civil e Iphan não demonstraram irregularidades aptas a comprometer a estrutura das UHEs, sendo que as recomendações exaradas nos relatórios de inspeção estão sendo atendidas e/ou em fase de implementação pelas concessionárias, assim como foram adotadas medidas relativas à capacitação dos municípios para uso do software de elaboração do Plano de Contingências pela Defesa Civil do Estado de São Paulo. 2. No tocante às diligências requisitadas pela 4ª CCR na 595ª Sessão Revisão-ordinária, de 20/10/2021, foram prestados os esclarecimentos a contento, cabendo o arquivamento desta investigação, tendo em vista que Procurador da República oficiante apurou que: (i) a Defesa Civil do Estado de São Paulo informou que exercícios simulados com moradores, mapas individualizados contendo rotas de fuga e outros requisitos essenciais para a proteção da vida humana estão consignados nos respectivos PAEs, já entregues pelas UHEs; e (ii) a Defesa Civil/SP declarou, ainda, que ofertou eventos de capacitação sobre normatização de segurança de barragens, etapas de elaboração de Plancon e uso do módulo Plancon, no SIDEC e realizou o Seminário de Segurança de Barragens para Empreendedores-Implantação do

Plano de Ação de Emergência, para o qual foram convidados empreendedores de barragens sediadas no Estado de São Paulo, coordenadores municipais e regionais de proteção e defesa civil, Ministério Público Estadual, órgãos fiscalizadores e outros interessados, como o Comitê Brasileiro de Barragens-CBDB, tendo sido emitidos 385 certificados de participação. 3. Recomendável a instauração de procedimento administrativo (PA) para certificação das etapas de treinamento da população em geral e realização de exercícios simulados de evacuação, usos de rotas de fuga e de sinais sonoros, constantes dos respectivos PAEs, uma vez existente cronograma de simulação para cada UHE e para cada Município localizado na mancha de inundação, restando inadequado manter a tramitação de inquérito civil para tal registro, pois o PA é o instrumento próprio para o acompanhamento, de forma continuada, de procedimentos em tramitação em outras instituições, etapas de implementação de políticas públicas, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento para comprovação de cada etapa de treinamento e simulação constantes dos PAEs das respectivas UHEs, por pelo menos 5 (cinco) anos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000572/2011-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, às margens da UHE Rosana do Rio Paranapanema, município de Euclides da Cunha Paulista/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme informações da concessionária Duke Energy, a área de desapropriação coincide com a cota máxima maximorum da UHE, de modo que são de sua responsabilidade a faixa entre a cota de operação (258,00m) e a cota máxima maximorum (258,10m e 258,20m), em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), sendo que as intervenções ora sob análise estão fora da APP; e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000275/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, consistentes na construção de um platô de 900 (novecentos) metros quadrados e uma casa inacabada, ocupando 100 (cem) metros quadrados, às margens da UHE de Paraibuna e inseridas na Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no Município de Paraibuna/SP. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo em vista que: (i) conforme consta dos autos (IT 087/2019 do CTRF da 7ª Região), as intervenções estão acima da cota máxima maximorum da UHE, que é de 716,5 (setecentos e dezesseis vírgula cinco) metros de altitude, portanto, fora da área de preservação permanente do reservatório artificial, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); e (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.014.000336/2011-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental em razão da construção de um Centro de Convenções perpetrada pela Administração Municipal na APP do Rio Paraíba do Sul, em Guararema/SP, iniciado há mais de dez anos e após o retorno dos autos para diligências, quais sejam, compensação ambiental ou instauração de ACP, (560ª SO), tendo em vista: (i) a celebração de TAC entre a Municipalidade e o MPF para a criação de um Parque Urbano Municipal perfazendo 39.310 m2, bem como o desenvolvimento de Projeto Pedagógico relativo à educação ambiental para a formação e capacitação dos professores da rede municipal; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o citado pacto ajustado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-

SP Nº. 1.34.016.000100/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DESCOMISSIONAMENTO DE TORRE DE TV. FLORESTA NACIONAL DE IPANEMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração ambiental praticada pela TV Aliança Paulista Ltda, consistente no descomissionamento da torre, antena e infraestrutura de telecomunicação situada na Floresta Nacional de Ipanema/SP, município de Iperó/SP, sem a competente e prévia licença ambiental, tendo em vista que: (i) o Relatório de Fiscalização do IBAMA aponta a ocorrência de infração administrativa sem, contudo, haver nos autos prova da materialidade de crime ambiental, uma vez que os fatos apresentados não foram relacionados a danos ambientais (ainda que potenciais) à FLONA Ipanema; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000024/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 01). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 01, de propriedade de I. L., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) determinou o Membro oficiante: a) a juntada de cópia da presente promoção de arquivamento aos 20 procedimentos que possuem objeto semelhante; e b) a extração de cópia integral do presente feito e a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69) para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000026/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 09). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 09, de propriedade de B. R. C., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000033/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1268 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 02). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 02, de propriedade de P. M. S., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000045/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 33). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 33, de propriedade de L. J. A., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da

área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000085/2017-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 72, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000095/2017-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 258 (parte), entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000108/2017-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 490, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000115/2017-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1278 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 96, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos, tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que esse tribunal, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000209/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE CHAVANTES. CONSTRUÇÕES NO LOTEAMENTO CHÁCARAS DE RECREIO CHAVANTES 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenção antrópica em Área de Preservação Permanente às margens do reservatório da UHE Chavantes, localizada no Loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes (referenciado como lote 13), no Município de Chavantes/SP, de propriedade de J.E.N., tendo em vista que: (i) a concessionária vem adotando as diligências necessárias para a regularização das intervenções na APP do Loteamento em questão - e outros (objetivando a regularização das intervenções em APP ou a remoção e recuperação ambiental), tendo efetuado vistorias/levantamentos, identificado e notificado alguns ocupantes, participado de reuniões com os órgãos competentes (Prefeitura, órgão ambiental etc), firmado TACs (no MP Estadual) e participado de ACPs propostas pelo MP Estadual, referentes a outros lotes; (ii) a regularização do Lote objeto deste IC depende da atualização das áreas das intervenções do Loteamento Chácara de Recreio Chavantes e épocas em que promovidas, para elaboração de Plano (Geral) de Ação, a ser executado em cada caso concreto (em cada lote), ou, mediante a assinatura de TAC junto ao MPF, cuja proposta, geral para o loteamento, já foi ofertada e até o momento não resultou exitosa; (iii) no caso concreto, conforme Relatório de Inspeção da empreendedora, trata-se de muro, calçada, rampa e acesso, acerca dos quais consta nos autos a manifestação do Ibama pela manutenção com ressalva de algumas intervenções e retirada de outras, no documento PAR 0217.000058/2016-75 ((juntado nos autos 1.34.024.000220/2018-69); (iv) se mostra mais adequado o acompanhamento da regularização ambiental por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração já foi determinada pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000220/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE CHAVANTES. CONSTRUÇÕES NO LOTEAMENTO CHÁCARAS DE RECREIO CHAVANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenção antrópica em Área de Preservação Permanente às margens do reservatório da UHE Chavantes, localizada no Loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes (referenciado como lote 19), no Município de Chavantes/SP, de propriedade de L.A.M.D., J.C.M.D e P.R.M.D, tendo em vista que: (i) a concessionária vem adotando as diligências necessárias para a regularização das intervenções na APP do Loteamento em questão - e outros (objetivando a regularização das intervenções em APP ou a remoção e recuperação ambiental), tendo efetuado vistorias/levantamentos, identificado e notificado alguns ocupantes, participado de reuniões com os órgãos competentes (Prefeitura, órgão ambiental etc), firmado TACs (no MP Estadual) e participado de ACPs propostas pelo MP Estadual, referentes a outros lotes; (ii) a regularização do Lote objeto deste IC depende da atualização das áreas das intervenções do Loteamento Chácara de Recreio Chavantes e épocas em que promovidas, para elaboração de Plano (Geral) de Ação, a ser executado em cada caso concreto (em cada lote), ou, mediante a assinatura de TAC junto ao MPF, cuja proposta, geral para o loteamento, já foi ofertada e até o momento não resultou exitosa; (iii) no caso concreto, conforme Relatório de Inspeção da empreendedora, trata-se de rampa/flutuante, acerca dos quais os interessados apresentaram Atestado de Compatibilidade da Marinha do Brasil, tendo o Ibama se manifestado pela manutenção com ressalvas deste tipo de intervenção; (iv) se mostra mais adequado o acompanhamento da regularização ambiental por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração já foi determinada pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000436/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. IGREJAS. OBRAS DE REFORMA. ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) E/OU MOBILIDADE REDUZIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a atuação de IPHAN/SE, CAU/SE, CREA/SE, Arquidiocese de Aracaju-SE, CRT e CEHOP, para garantir integral acessibilidade das pessoas com deficiência (PcD) ou com mobilidade reduzida em igrejas tombadas em âmbito federal, situadas em Sergipe, em adequação às exigências da Lei nº 10.098/2000, Norma Técnica ABNT NB 9050/2004 e Instrução Normativa Iphan nº 1/2003, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, inexistente nos autos irregularidade ou ilegalidade a ser corrigida pelo Ministério Público Federal, uma vez que o objeto dos autos já foi judicializado na ACP nº 0004859- 40.2013.4.05.8500, na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe, cujos pedidos foram julgados improcedentes, já tendo ocorrido o trânsito em julgado; (ii) de acordo com o Membro oficiante a atuação do Parquet federal resta esgotada porque prosseguir para além das tratativas e medidas adotadas poderia desbordar das atribuições constitucionais reservadas ao Ministério Público. Com efeito, o pleito judicial foi julgado improcedente; (iii) a questão remanescente que tem por finalidade servir de instrumento indutor de

política pública de promoção de modificações arquitetônicas com vistas a conferir acessibilidade em igrejas tombadas a nível federal em Sergipe, é de atribuição do gestor público, a quem compete definir a forma, o modo e o tempo das políticas públicas a serem adotadas, podendo o Parquet Federal, agir lateral e pontualmente, chamado a colaborar e fiscalizar eventuais ações e omissões que possam caracterizar possíveis irregularidades; e (iv) eventual coordenação dos presentes trabalhos deve ser atribuída ao Iphan ou outro órgão público com legitimidade para tal, sem prejuízo de este Parquet instaurar novo procedimento para apurar eventuais irregularidades de ações e omissões quanto à questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000407/2017-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 888 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DESMATAMENTOS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ABATE DE ANIMAIS. INVASÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de ocupação irregular, desmatamentos e abate de animais, por invasores, no Loteamento Todos os Santos, zona rural de Miracema do Tocantins/TO, à margem esquerda do lago da UHE Luis Eduardo Magalhães, tendo em vista que: (i) a concessionária da UHE, Investco S. A., informou que foram ajuizadas diversas demandas possessórias, tendo a empresa obtido êxito em todas e nelas já havendo iniciado as correspondentes fases executivas, ocasião em que pugnou pelo cumprimento de sua reintegração de posse no terreno de forma conjunta, visando assim extirpar a ilegal ocupação perpetrada pelos invasores; (ii) ainda conforme a concessionária, a área que a representante alega ser de sua propriedade não pertence ao seu domínio, mas sim à Investco, conforme já reconhecido no processo 5000363- 62.2011.827.2725; e (iii) foi determinado o envio ao Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) de dados dos ocupantes que constam o nome dos autos judiciais, ajuizados pela concessionária, com recomendação de autuação, excetuando-se aqueles que não estiverem em áreas contempladas pela nova definição de APP dos reservatórios artificiais, de acordo com o Novo Código Florestal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instaurar PA de Acompanhamento para o acompanhamento das fiscalizações realizadas pelo Naturatins a partir dos dados remetidos pelo MPF nesses autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028193-11.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 1435 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROGRAMA TERRA LEGAL. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental oriundo de supressão de vegetação irregular em imóvel objeto de regularização fundiária no âmbito do Programa Terra Legal Amazônia, identificado por meio de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com possível conexão com o crime de invasão de terras públicas da União, em Canutama/AM, tendo em vista que as irregularidades ambientais apontadas pelo TCU (Apêndice K do relatório de fiscalização, laudo nº 1157), sob responsabilidade da investigada D.S.A., não restaram devidamente apuradas por parte da autoridade policial, que não realizou sequer diligências visando a análise dos fatos relatados, mostrando-se necessário, assim, o prosseguimento do feito, a fim de se verificar o cometimento de infração penal por parte da referida detentora da terra. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1005119-81.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 894 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. MUNICÍPIOS DE BOCAIÚVA/MG E TURMALINA/MG. QUESTÃO JUDICIALIZADA. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração de areia sem autorização dos órgãos competentes, no leito do Rio Jequitinhonha, nas proximidades das Fazendas Macunã e Boquetim, zona rural dos municípios limítrofes de Bocaiúva/MG e Turmalina/MG, flagrante de 22/09/2018, tendo em vista que: ( i ) o laudo pericial criminal concluiu pela existência de atividade de extração mineral contínua no local, por meio de balsa e maquinário, entre os anos de 2013 e 2019, caracterizando uma única conduta delitiva praticada de forma continuada; e (ii) os mesmos fatos já são objeto da Ação Penal nº 1000492-34.2020.4.01.3807, o que caracteriza o bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando o seja requerido o apensamento destes autos à Ação Penal nº 1000492-34.2020.4.01.3807. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800118-34.2021.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 1316 - Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Rua Gilton Garcia, n. 34, na Praia do Saco, Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, nos autos das ACPs n. 0800226-05.2017.4.05.8502 e n. 0800469- 46.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delitosa a cada dia. 3. Quanto ao delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, a Procuradora da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000540/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 1403 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. RESÍDUOS DE MADEIRA. DESCONFORMIDADE COM CONDICIONANTES DE LICENÇA

AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, em razão de a empresa Muralha Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-ME fazer funcionar atividade potencialmente poluidora em desacordo com as condicionantes de licença ambiental (item 8 da LO 134/12-02, no que se refere à destinação inadequada de resíduos da indústria madeireira \_ pó de serragem), no Distrito de Santo Antônio do Matupi, município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois entre a data de cessação do crime permanente (art. 111, III do CP), qual seja, data da atuação de 16/11/2018, até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 03(três) anos, nos termos do art. 109, VI do CP; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, não incide no caso o crime do art. 54, da Lei 9.605/98, por não constar nos autos elementos de informação a confirmar a elementar de "resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora". 2. Na esfera cível, considerando os autos revelarem a prática reiterada de outras infrações correlacionadas às atividades ilícitas de extração e comércio de madeira, bem como a aplicação de multa administrativa expressiva, no valor de R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais), agravada para R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), tem-se ato ilícito de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando a reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, para apuração da questão na esfera cível nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000403/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. ADC Nº 42, ADIs Nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedidos ou autorizados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, relativamente ao reservatório da Barragem de Pedra (Usina Hidrelétrica de Pedra), em razão da construção de imóvel residencial, em Jequié/BA, tendo em vista que, após inspeção e análise de informações prestadas pela Chesf acerca das cotas máximas operativas e máxima maximorum do reservatório, o Inema concluiu que a supressão para construção do imóvel residencial se deu fora da APP do reservatório da UHE de Pedra, conforme a novel legislação ambiental (Análise Técnica de Notificação - ATN-0597/2021-46094). 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se que o STF tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000482/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 299 da Lei nº 9.605/98, atribuída a T. O., consistente em apresentar informação falsa no sistema oficial de controle de passeriformes (SISPASS), referente a 26 anilhas que, embora estivessem fisicamente no Ibama, tiveram seu status alterado no SISPASS, tendo em vista que, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que, segundo informações do Ibama (Informação Técnica nº 33/2021-NUBIO-GO/DITEC-GO/SUPES-GO), "a alteração de status no SISPASS, a princípio, não demonstra dano ambiental concreto, pois, como as anilhas não saíram de sua posse, vislumbra-se ser apenas uma tentativa de limpeza de estoque". 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001723/2016-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Barragem Velha (atualmente denominada Reservatórios Unidade I, etapa 1A e 1B), situada entre os Municípios de Ovidor/GO e Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa Niobrás Mineração Ltda, tendo em vista que: (i) os fatores de segurança da barragem estão acima do exigido pelas normas reguladoras; (ii) a descaracterização da Barragem Velha (etapas 1A e 1B) está sendo realizada normalmente e deve ser concluída até 15 de setembro de 2022; e (iii) foi determinada a instauração de "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de acompanhar o processo de descaracterização da Barragem Velha (denominada Reservatórios Unidade I, etapa 1A e 1B), a fim de aumentar o grau de segurança da referida estrutura". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001901/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH CACHOEIRA DO LAVRINHA. POLÍTICA NACIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações e omissões da ANEEL quanto

à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à PCH Cachoeira do Lavrinha, Rianópolis/GO, sob responsabilidade da empresa CELG/G&T/geração e transmissão S/A., tendo em vista que: (i) a agência reguladora informou que essa barragem não está inserida na Campanha de Segurança de Barragens de 2019, pois a referida estrutura não se enquadraria nas hipóteses do art. 1º da Lei nº 12.334/2010 e na Resolução Normativa ANEEL nº 696/15, uma vez que o barramento tem altura do maciço de 10,2 metros, dano potencial associado baixo, categoria de risco baixo e não há resíduos perigosos; e (ii) o empreendedor enviou o Plano de Segurança da Barragem (PSB) e o Plano de Ação Emergencial (PAE) que também foi entregue nas unidades de Defesa Civil estadual e municipais, dados confirmados posteriormente pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, após a Decisão Plenária do TCU proferida no Acórdão 726/2020 (TC 010.475/2019-2) para o controle interno do empreendimento, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: ICP 1.34.016.000147/2019-13 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000246/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1344 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GUIA DE TRÂNSITO AMBIENTAL - GTA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática de crime ambiental decorrente de transportar animais (gado) sem Guia de Trânsito Animal, no Município de Poconé/MT, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA, o infrator estaria transportando os animais de uma propriedade para outra, no mesmo município; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I e IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001013/2016-59 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1366 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL LEGISLATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar requerimento de denunciante a fim de que o MPF aprecie novas práticas de extração mineral sem risco ao meio ambiente, Belo Horizonte/MG, tendo em vista que novo arcabouço normativo foi editado para evitar tragédias ambientais como: (i) operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação, à disposição final/temporária de rejeitos, resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante, conforme art. 13 da Lei Estadual nº 23291/19; (ii) as resoluções da ANM que estabeleçam medidas regulatórias para assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas a montante ou por método declarado como desconhecido, as quais deverão ser dispostos à seco prioritariamente; e (iii) além disso, o objeto do procedimento é genérico, não sendo possível a identificação de uma irregularidade específica a ser apurada, sendo que o arquivamento do feito é medida que se impõe, a teor da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004822/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1426 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. AREIA E ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental em razão de extração ilegal de areia e argila ocorrida em três cavas no Município de Inhaúma/MG, tendo em vista que: (i) foram paralisadas as atividades das cavas 1 e 2 e realizado PRAD em processo de regeneração com a presença de vegetação rasteira e de pequenos arbustos, conforme registro fotográfico verificado nos autos; e (ii) quanto à cava 3, o empreendedor obteve posteriormente o licenciamento ambiental com vencimento para 17/01/2030, inexistindo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000235/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta extração irregular de cascalho, sem autorização, pelo Município de Belo Oriente/MG, tendo em vista que: (i) a SUPRAM informou que, em vistoria, não foi detectada nenhum tipo de extração irregular de cascalho no local; e (ii) de acordo com a SUPRAM, a Prefeitura Municipal de Belo Oriente - MG recebe o material Ciderbrita, o qual possivelmente foi confundido com cascalho e que os locais os quais recebem tal material foram fiscalizados e liberados pelo CIMVA e CODEMA, e, no momento da fiscalização, não foi identificado nenhum tipo de infração ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MÃNHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000183/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1234 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a segurança de barragens de rejeitos de mineração nas bacias dos rios Pomba e Muriaé, afluentes do Rio Paraíba do Sul, nos municípios mineiros de Miraf, Muriaé e Patrocínio de Muriaé, uma vez que, em observância ao princípio da prevenção e em que pese a ausência de notícia de risco concreto, é necessária a adoção das seguintes medidas complementares: (i) a realização de diligências perante os órgãos públicos competentes e as empreendedoras para verificar se foram aprovadas as Declarações de Segurança e Condições de Estabilidade e os Relatórios de Inspeção das Atividades do ano de 2020, os Planos de Ação Emergenciais e os Planos de Segurança de Barragem (nas barragens em que sejam cabíveis), além de se verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, se cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamlenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; e (ii) exigir a publicidade das informações e o emprego de quaisquer outras medidas que as Declarações de Condição e Segurança entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: 1.22.021.000052/2015-18. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de

rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população, provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000347/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1394 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. TERMINAL FLUVIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na instalação de terminais fluviais provisórios das empresas "Barcarena Expresso" e "Amazonat", em área tombada pela União, em Belém/PA, tendo em vista a necessidade de: (i) oficiar o Iphan para que esclareça se os referidos terminais fluviais necessitam de autorização deste Instituto, mesmo não causando danos aos bens tombados, conforme constatado no "Parecer Técnico nº 30/2021/COTEC IPHAN-PA/IPHAN-PA"; e (ii) verificar, junto ao órgão ambiental competente, a necessidade de autorização ambiental para funcionamento dos sobreditos terminais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001059/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. JACARÉS. CAPIVARA. RESEX MARINHA DE SOURE. ILHA DO MARAJÓ. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime ambiental do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9605/98, ante a apreensão de 2 (dois) espécimes de Jacaré-tinga (*Caiman crocodilus*) abatidos e 1 (um) couro de Capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*) em estágio de decomposição, fato constatado no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure, unidade de conservação federal de uso sustentável, tendo em vista que: (i) os animais silvestres não estão na lista vermelha do Ibama de fauna ameaçada de extinção e os elementos dos autos demonstram que a caça ocorreu para a subsistência pessoal do investigado, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) o investigado é pessoa humilde, de pouca instrução, o que inviabiliza a adoção de medidas de composição cível do dano; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa, apreensão e destruição da caça - para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000208/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1387 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar prática de crime tipificado no art. 38, caput, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 42,018 ha (quarenta e dois vírgula zero dezoito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, em área de domínio privado, entre os anos de 2011 e 2013, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme informação do Ibama, a área de ocorrência da infração não pertence nem é protegida pela União, não se verificando prejuízo a Unidade de Conservação Federal, a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e Enunciado n. 5-4º CRR; e (ii) não há possibilidade de afirmar que houve ofensa a espécie da flora ameaçada de extinção, ante a ausência de apreensão de produto florestal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.003.000191/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1194 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA. PROTEÇÃO DA FAUNA, FLORA E RECURSOS HÍDRICOS. RISCO À SAÚDE HUMANA. ABUSO DE POPULAÇÃO VULNERÁVEL. SUSPEIÇÃO SOBRE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E PERNAMBUCO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual irregularidade na implementação de parques eólicos nos Estados da Paraíba e Pernambuco, no tocante à falta de EIA/RIMA para instalação dos empreendimentos, ausência de análise sobre eventuais riscos à saúde humana, necessidade de proteção da fauna, flora e recursos hídricos, além da existência de possíveis vícios contratuais (possibilidade de celebração de contratos com abuso a partes vulneráveis) e fundiários (dúvidas acerca da agilidade para regularização de terras com vistas a arrendamentos e instalação de parques eólicos), tendo em vista que: (i) os danos gerados pela implantação do empreendimento afetam mais de uma unidade da federação, verificando-se, assim, que há potencial dano ambiental de âmbito regional, o que atrai a competência da Justiça Federal de um dos foros das capitais dos Estados envolvidos, nos termos do art. 93, II, do CDC, bem como em razão do critério da prevenção, com fulcro no art. 2º da Lei 7.347/85; e (ii) há necessidade de instruir o feito com estudos e análises de especialistas na matéria, e trabalhos acadêmicos já desenvolvidos, de modo a assegurar a sustentabilidade do empreendimento nas suas diversas fases, protegendo a flora, a fauna e os recursos hídricos do Agreste, Seridó e Sertão dos Estados da Paraíba e Pernambuco (impacto regional). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000088/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1348 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. QUEIMADAS. ENTORNO DE LINHA FÉRREA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de queimadas no entorno de linha férrea de responsabilidade da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), empresa pública federal, que estaria dificultando o desempenho das atividades da Escola Estadual Luísa Guerra, em Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) a CBTU informou que todo material roçado e capinado é recolhido por equipes contratadas pela CBTU e destinada a aterros sanitários, serviço contratado por empresa terceirizada; (ii) a companhia informou que foi aumentada a frequência de roço e capinação química para manter a vegetação baixa; (iii) o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco vistoriou o local e verificou que houve capinação e limpeza do lugar; e (iv) quanto à construção de muro, medida que dificultará novos incêndios, foi informado pela companhia que existe projeto de requalificação e duplicação da linha férrea, que contempla a recuperação dos muros existentes e a construção de novos no restante do trecho ferroviário, contido no Plano Plurianual da União, no aguardo de alocação de recursos para início de licitação e execução. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000835/2014-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO 560º SO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. SANEAMENTO. EFLUENTES. BARRACA DE PRAIA SOL E MAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que a Barraca da Elionete (Barraca Sol e Mar), estaria funcionando em terreno de marinha, com despejo irregular de efluentes na praia do Cajueiro, Município de Touros/RN, após retorno para diligências, tendo em vista que o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), após vistoria realizada em 23/04/2021, constatou que: a) não há mais o exercício de atividade comercial mencionada na representação, pois atualmente o local se destina apenas a ponto de apoio para pescadores; b) o local encontra-se limpo e organizado e as atividades foram encerradas há mais de um ano, conforme depoimentos de populares que se encontravam no local; e c) não há serviço de fornecimento de água no local, tampouco geração de resíduos sólidos, conforme registros fotográficos juntadas ao relatório técnico de vistoria. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000902/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 891 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). OLUC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito ambiental decorrente de omitir informação em sistema oficial de controle, ao deixar de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado, em inscrição ativa no Cadastro Técnico Federal, tendo em vista: (i) que os efeitos para o meio ambiente são considerados potenciais, segundo o Ibama, pois o dano real não foi constatado; e (ii) as medidas administrativas adotadas pelo órgão fiscalizador, para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tais como aplicação de multa administrativa, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.14.007.000280/2021-88 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000164/2016-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS E PERIGOSOS. AGROTÓXICOS. ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais, à agricultura (lavouras) e à apicultura, em áreas de Assentamentos localizadas no Município de Canditota/RS, em razão do uso indevido de agrotóxico, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 3133/2021, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos, foi realizada a diligência junto ao Departamento de Defesa Agropecuária DDA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural Seapdr, acerca das fiscalizações específicas realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, tendo o órgão encaminhado um Auto de Apreensão e Depósito (AAD), Termo de Coleta de Amostras (TC) e Termos de Fiscalizações (TF), nos quais não há aplicação de penalidade, apenas recomendações quanto ao manuseio de agrotóxicos; (ii) novamente instado o órgão, esclareceu que todas as recomendações e exigências constantes da documentação enviada ao MPF foram atendidas pelos fiscalizados/envolvidos, não tendo havido novas insurgências na localidade acerca do uso de agrotóxicos ou outro fato relacionado; (iii) na esfera penal, as consequências para o meio ambiente em razão das infrações específicas foram reduzidas, pois não tiveram força para produzir efeitos danosos à flora ou fauna local, podendo a persecução penal ser obstada, ante as circunstâncias do caso concreto, em que os interessados acataram as recomendações do órgão ambiental, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000039/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1448 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR MENORES INDÍGENAS. POMARES DE MAÇÃ. NÃO CONHECIMENTO 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto exercício de atividade laboral por menores indígenas em pomares de maçã localizados no Município de Vacaria/RS, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria em análise afeta às atribuições da 6ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITIN/JUAZUÍ-MS Nº. 1.30.017.000317/2012-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GASODUTO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da PRM/São João do Meriti/RJ, para apurar o descumprimento das condicionantes de reposição florestal (compensação pelas supressões de vegetação autorizadas), em razão das obras do Gasoduto Campinas-Rio, tendo em vista que, conforme informou o Ibama nos Ofícios n. 86/2021 n. 157/2021 e NT n. 1/2020: (i) a obrigação consiste na reposição florestal de 85,90 ha (oitenta e cinco vírgula noventa hectares); (ii) ao longo da instrução, que se iniciou em 2012, restou comprovado que a empreendedora vem cumprindo com a compensação ambiental em razão da obra, já tendo implementado o total de 53,27 ha (cinquenta e três vírgula vinte e sete hectares) de reposição florestal; (iii) o remanescente da obrigação, no total de 32,63 ha (trinta e dois vírgula sessenta e três hectares) foi objeto de judicialização pela empresa em face do Instituto, por meio da Ação 1031296-76.2019.4.01.3400, em curso na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal; (iv) não se verifica omissão do órgão ambiental, que vem acompanhando o cumprimento da compensação mediante reposição florestal e a ação judicial, tendo informado, inclusive, que as decisões judiciais proferidas na referida ação podem interferir na análise e decisão do Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000518/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. TERRAS DE MARINHA. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implantação de empreendimento residencial, abrangendo terras de marinha, na Av. Atlântica nº 759, Praia de Palmas, em Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que os fatos são objeto do Inquérito Civil 1.33.000.002711/2021-55 (PR-SC-00015561/2022), havendo sido determinado o

traslado das peças correlatas, a fim de evitar a duplicidade de atuação. Precedente: 1.33.007.000170/2021-61 (602ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000917/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1286 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar lançamento irregular de efluentes da estação elevatória da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) no Rio APA, que deságua na Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a questão está judicializada no âmbito cível, comprovada pela juntada nestes autos de decisão judicial proferida na ACP nº 5004793- 41.2021.4.04.7200, a qual abrange integralmente o objeto do presente feito, adotando-se, assim, por analogia, o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; e (ii) no âmbito criminal, a citada irregularidade ambiental é objeto do Inquérito Policial nº 5002415-15.2021.4.04.7200. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002273/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1319 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM PRAIA. TRAPICHE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de trapiche abandonado e com risco aos usuários da praia, na Fazenda da Armação, em Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que a Fundação Municipal do Meio ambiente efetuou vistoria e informou que as referidas estruturas não estão mais no local, solucionando, assim, o problema apontado na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000249/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado dentro dos polígonos impactados pela ACP do Carvão, no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a ocupação urbana, naquele local, é intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica, etc, sendo que a ação tradicional de reconformação topográfica ou mesmo a retirada de rejeitos, considerando todo o entorno possivelmente contaminado e a extensão do lote em apreço, seria de pouca valia ou efetividade; (ii) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental; e (iii) resta mantida a obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. Precedente: 1.33.003.000344/2021-25. 2. Foram expedidas as Recomendações 05/2019 e 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000116/2012-24 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. RESTAURANTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da construção do estabelecimento comercial denominado Bar e Restaurante Barulho do Mar em área de preservação permanente, especificamente na APA Baleia Franca, na Praia do Seis, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o estabelecimento se encontra fora dos limites da APA da Baleia Franca ou de área de preservação permanente, bem como que a área está ocupada e totalmente antropizada; (ii) a SPU aduziu que a área é passível de regularização, nos termos da Portaria MINFRA nº 587/2019, e que notificou o proprietário para apresentar a documentação para a Inscrição de Ocupação, na forma dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.636/98. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000101/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE DE PÓ DE ALUMÍNIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. RODOVIA ESTADUAL. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 56, da Lei n. 9.605/98, consistente no transporte de produto perigoso, pó de alumínio, sem a devida autorização ambiental, fato constatado no dia 30/03/2022, na Rodovia Anhanguera, Km 373, zona rural do Município de Orlandia/SP, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação Federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000113/2017-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1285 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental em virtude de intervenção antrópica em APP do loteamento Jardim Lago Encantado, Lote nº 342, no entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, tendo em vista a necessidade de identificar o real proprietário do lote mencionado, pois no despacho inicial bem como no Sistema Único (partes) consta o nome de Thadeu Aparecido dos Santos, entretanto, na promoção de arquivamento foi consignado Adilson Donizeti Altava de Oliveira. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências nos moldes do Enunciado 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000214/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1328 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE CHAVANTES. CONSTRUÇÕES NO LOTEAMENTO CHÁCARAS DE RECREIO CHAVANTES 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenção antrópica em Área de Preservação Permanente às margens do reservatório da UHE Chavantes, localizada no Loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes (referenciado como lote 26), no Município de Chavantes/SP, de propriedade de A.M.B.R., tendo em vista que: (i) a concessionária vem adotando as diligências necessárias para a regularização das intervenções na APP do loteamento em questão - e outros (objetivando a regularização das intervenções em APP ou a remoção e recuperação ambiental), tendo efetuado vistorias/levantamentos, identificado e notificado alguns ocupantes, participado de reuniões com os órgãos competentes (Prefeitura, órgão ambiental etc), firmado TACs (no MP Estadual) e participado de ACPs propostas pelo MP Estadual, referentes a outros lotes; (ii) a regularização do lote objeto deste IC depende da atualização das áreas das intervenções do Loteamento Chácara de Recreio Chavantes e épocas em que promovidas, para elaboração de Plano (Geral) de Ação, a ser executado em cada lote, ou, mediante a assinatura de TAC com o MPF, cuja proposta, geral para o loteamento, já foi ofertada e até o momento não resultou exitosa; (iii) no caso, conforme Relatório de Inspeção da empreendedora, trata-se de calçada, escada, passarela/flutuante/rampa, quiosques e muro, acerca dos quais existe manifestação do Ibama pela manutenção com ressalva de algumas intervenções e retirada de outras, no documento PAR 0217.000058/2016-75 (juntado nos autos 1.34.024.000220/2018-69); (iv) mostra-se mais adequado o acompanhamento da regularização ambiental por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração já foi determinada pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000215/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE CHAVANTES. CONSTRUÇÕES NO LOTEAMENTO CHÁCARAS DE RECREIO CHAVANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenção antrópica em Área de Preservação Permanente às margens do reservatório da UHE Chavantes, localizada no Loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes (referenciado como lote 27), no Município de Chavantes/SP, de propriedade de A.T.F., tendo em vista que: (i) a concessionária vem adotando as diligências necessárias para a regularização das intervenções na APP do Loteamento em questão - e outros (objetivando a regularização das intervenções em APP ou a remoção e recuperação ambiental), tendo efetuado vistorias/levantamentos, identificado e notificado alguns ocupantes, participado de reuniões com os órgãos competentes (Prefeitura, órgão ambiental etc), firmado TACs (no MP Estadual) e participado de ACPs propostas pelo MP Estadual, referentes a outros lotes; (ii) a regularização do Lote objeto deste IC depende da atualização das áreas das intervenções do Loteamento Chácara de Recreio Chavantes e épocas em que promovidas, para elaboração de Plano (Geral) de Ação, a ser executado em cada caso concreto (em cada lote), ou, mediante a assinatura de TAC junto ao MPF, cuja proposta, geral para o loteamento, já foi ofertada e até o momento não resultou exitosa; (iii) no caso concreto, conforme Relatório de Inspeção da empreendedora, trata-se de garagem, instalação de poste e banco, calçada, passarela/flutuante/rampa quiosques e muro, acerca dos quais existe manifestação do Ibama pela manutenção com ressalva de algumas intervenções e retirada de outras, no documento PAR 0217.000058/2016-75 (juntado nos autos 1.34.024.000220/2018-69); (iv) se mostra mais adequado o acompanhamento da regularização ambiental por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração já foi determinada pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000173/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DA ANP. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de auto de infração de empresa de comercialização de combustível, lavrado pela ANP, por não cumprir a notificação para apresentar LMC; não apresentar notas fiscais no prazo estabelecido; não manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos necessários à outorga de autorização de revenda de combustíveis e, tendo em vista que: (i) os autos não evidenciam dano concreto e/ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, mediante a imposição da multa de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), fundamentada no art. 3º, incisos IV, VI e IX, da Lei nº 9.847/99; (ii) conforme a ANP, não ficou demonstrado que a atuada tenha auferido algum ganho econômico em consequência da prática infracional; (iii) em defesa, a empresa apresentou alvará de funcionamento, licença de operação válida e certificado de licença do corpo de bombeiro; e (iv) concluiu o membro oficiante que a conduta constitui infração administrativa, não sendo possível verificar a ocorrência de ilícito penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000739/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INCRA. RESERVA LEGAL DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ÁGUA FRIA II. ESPAÇO COMUNITÁRIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais na Área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Água Fria II decorrente da mudança da área destinada ao espaço comunitário dos assentados pelo presidente da Associação dos assentados, sem autorização dos órgãos competentes, e tentar instalá-la em área de preservação ambiental, no Município de Tocantínia/TO, em que pese, o NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins ter encaminhado cópia de relatório de vistoria no local, descrevendo ter orientado o presidente da Associação a retirar os equipamentos erigidos no local e a Superintendente Estadual do INCRA ter ratificado as propostas de definição de área comunitária do PA Água Fria II, pois não constam dos autos dados sobre o cumprimento do quanto determinado, nem informações sobre possíveis danos e providências adotadas para a recuperação ambiental ou responsabilização. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1001653-75.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1988, decorrente de destruir 6,56 (seis vírgula cinquenta e seis) hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Porto Carlos, no município de Brasileia/AC, tendo em vista que: (i) segundo consulta à lista de beneficiários da reforma agrária, a atuada foi assentada no PDS Porto Carlos, como moradora regular; (ii) considerando o conjunto de atividades de subsistência, tem-se que a área desmatada no

presente caso, ao longo de 2008 a 2019, enquadra-se como atividade de subsistência, o que atrai a incidência da excludente de ilicitude do art. 50-A; (iii) a área foi embargada para fins de recuperação; (iv) a autuada não reside mais no PA nem exerce atividade rural, conforme informação nos autos; e (v) inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, como aplicação de multa. Precedente: JF-AC-IP-1002481- 71.2020.4.01.3000 (603ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013784-64.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1293 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime tipificado no art. 48 e 50-A, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 2.580 ha (dois mil, quinhentos e oitenta hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, impedindo a regeneração natural, em área rural do Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a área em que ocorreu a infração é de domínio privado, conforme informação prestada pelo Ibama, não havendo crime praticado em detrimento de bens ou de interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e do Enunciado n. 49-4ª CCR; e (ii) há referência no Sistema Único à ACP ajuizada pelo Ibama, Processo nº 1015642-67.2019.4.01.3200, em curso perante a 7ª Vara Federal de Manaus, que visa à recuperação da área desmatada e a responsabilização do infrator pelo dano moral ambiental causado, nos moldes do Projeto Amazônia Protege, conforme petição inicial juntada aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/BG-IP-1000762-82.2020.4.01.3605 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1429 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe a manutenção da determinação de instauração de procedimento extrajudicial para a adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege relativo a inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crimes previstos no art. 38 e 50 A da Lei 9.605/98 em razão de pontos de desmatamento no bioma amazônico para implantação de pastagens, percebidos via trabalho de investigação e geoprocessamento realizado pela equipe do Ibama em área de reserva legal declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), fazenda privada situada em Santa Cruz do Xingu/MT, tendo em vista que: (i) há interesse estratégico do MPF em garantir a recomposição da área degradada em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, IV, da CF. E dessa forma obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege e em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. Precedentes: 1.23.005.000280/2021- 99 (602ª SO) e JF-AC INQ-1002108-40.2020.4.01.3000 (593ª SO); (ii) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que o não combate efetivo ao desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional; e (iii) de convenções internacionais, as quais o Brasil é signatária, infere-se que danos causados a espécies ameaçadas de extinção assumem faceta transnacional, e não meramente local, sendo esse um critério para determinação da competência federal para julgamento de crimes e ilícitos civis. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida de homologação da declinação de atribuições no âmbito penal, com a determinação de instauração de procedimento extrajudicial para a adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege e com remessa dos autos ao CIMPF para a análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1004311-76.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO SÃO FRANCISCO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, a prática do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, qual seja, supressão de 0,10 (zero vírgula dez) hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), às margens do Rio São Francisco, cometido, supostamente, por H.P.M., em local conhecido como Porto das Balsas, no Município de Pedras de Maria da Cruz/MG, tendo em vista que: (i) foi verificada a diminuta extensão do dano ambiental causado pela supressão de vegetação nativa (0,10ha), bem como a imposição de multa administrativa, a indicar, assim, a desnecessidade da repressão penal; (ii) não há nos autos elementos significativos para atribuir a autoria do fato ao investigado H.P.M., considerando que a supressão de vegetação em questão foi, conforme apurado no presente feito, decorrente de uma manutenção realizada em uma estrada, por parte da Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz/MG. 2. Considerando que não há informações acerca das medidas cíveis adotadas para recuperação da APP degradada do Rio São Francisco, em razão do desmatamento e da intervenção irregular na mesma localidade (Auto de Fiscalização nº 65943/2016), conforme constatado pela fiscalização ambiental, determina-se a instauração de procedimento extrajudicial cível com a referida finalidade. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento extrajudicial cível, nos moldes do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000634/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. PRAIAS DE MACEIÓ. DESCARTE IRREGULAR DE MÁSCARAS(COVID-19). OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar descarte irregular de máscaras e luvas utilizadas na prevenção à Covid-19, em praias de Maceió, com possível omissão da Vigilância Sanitária de Maceió e o Instituto de Meio Ambiente (IMA/AL), no Município de Maceió/AL, tendo em vista: (i) a informação dos autos, de adoção de medidas administrativas tanto pela Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES) como pela IMA, com realização de atividades de educação ambiental, divulgação do descarte correto de máscaras, lavagem e desinfecção de áreas públicas e superfícies com grande fluxo de pessoas, o que compensam a não instalação de recipientes específicos, além de o atual cenário de uso facultativo das máscaras ter acarretado significativamente o descarte irregular delas; e (ii) que em 11 de março de 2022, o ente municipal editou o Decreto nº 9.287, o qual dispõe sobre a liberação facultativa, a critério exclusivo do responsável pelo local, o uso de máscaras faciais, superando as irregularidades apontadas. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.

1.11.000.001299/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO DESORDENADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DA LAGOA MUNDAÚ. COMPLEXA ESTUARINO LAGUNAR MANDAÚ- MANGUABA (CELMN). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar aterro e ocupações irregulares nas margens da Lagoa de Mandaú, nas proximidades do Mercado da Produção, Município de Maceió/AL, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Membro oficante: (i) a Lagoa Mundaú integra o Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba (CELMN), que possui relevância local, sendo que seu estágio de degradação está consubstanciado em um problema complexo, reiterado e multicausal, tanto que existem, além desse, outros 03(três) procedimentos em trâmite na PR/AL, instaurados para tratar dessa questão, a saber: a) 1.11.000780/2019-77, apurar notícia de lançamento de esgoto não tratado oriundo dos bairros Vergel do Lago, Ponta Grossa e Levada diretamente na Lagoa Mundaú; b) 1.11.0001375/2021-91, para apurar possíveis construções irregulares à beira da lagoa Mundaú, na Região de Flexal, bairro Bebedouro, com risco potencial de dano ambiental; e c) 1.11.000285/2022-63, com escopo de apurar, sob uma perspectiva estrutural, as múltiplas causas de degradação do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú- Manguaba (CELMM), para viabilizar a elaboração, implementação e monitoramento de um plano de ação para garantir a integridade ecológica do ecossistema lagunar por meio de uma governança socioecológica; (ii) a PR/AL, ao reconhecer estar diante de um problema estrutural, resolveu apurar sob esta perspectiva, por meio de seus 4º e 9º ofícios, a se considerar as múltiplas causas de degradação ambiental do CELMM, com o objetivo de viabilizar a elaborar, implementar e monitorar em um plano de ação que garanta a integridade ecológico do ecossistema lagunar, por meio de uma governança socioecológica, que deverá ser realizada nos autos do IC nº 1.11.000285/2022-63 (4º Ofício na PRAL), que foi considerado o mais apto e adequado para tratar dessa questão ambiental complexa do CELMN; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficante, o objeto do presente feito está abrangido pelo IC nº 1.11.000.000285/2022-63, de modo que os bens, direitos e/ou interesses coletivos/difusos em questão estarão igualmente tutelados nas investigações nos autos do citado procedimento cível. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001508/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1401 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO E POLUIÇÃO. RIACHO DAS ÁGUAS FÉRREAS. ESTÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, em razão da notícia de poluição do Riacho das Águas Férreas possivelmente causado por estação de bombeamento de esgoto da Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL), localizada no Bairro Cruz das Almas, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficante, a poluição é multifatorial, pois não decorre apenas de uma estação de tratamento de esgotos em mal funcionamento, seja ela de responsabilidade do ente municipal ou da empresa CASAL, de modo que não é possível imputar a autoria do suposto delito a qualquer destas; e (ii) por serem vários fatores que historicamente contribuem para a poluição não só do Riacho das Águas Férreas, mas de outros corpos hídricos de Maceió, não é possível imputar a causa do problema a um único agente no âmbito criminal. 2. Na esfera cível, em observâncias aos Enunciados 55 e 56 da 4a CCR: (i) os autos revelam que a questão já é objeto de política pública denominada Projeto Renasce Salgadinho, que está sendo apurada no IC nº 1.11.000.000752/2016-15; (ii) no citado projeto, o ente municipal pretende construir estações elevatórias ao longo do citado Riacho e de outros da citada capital, que levarão os efluentes para o emissário submarino, onde serão tratados e devolvidos ao mar; e (iii) o Membro oficante determinou a instauração de PA de acompanhamento a partir do IC 1.11.000.000752/2016-15, com objetivo de acompanhar a melhoria dos níveis de poluição ocasionados pelo Riacho das Águas Férreas em Cruz das Almas e pelos outros riachos que serão abrangidos pelo Projeto Renasce Salgadinho. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001078/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1341 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. LIXÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DA BR 319. MUNICÍPIO DE CAREIRO CASTANHO/AM. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do descarte irregular de resíduos sólidos pelo Município de Careiro Castanho/AM, no km 132 da BR-139, com incremento de lixão e dano à faixa de domínio de rodovia federal, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF no bojo da Ação Civil Pública n. 1005096-84.2018.4.01.3200, em curso perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que abarca integralmente o objeto desta apuração, pelo que não há interesse em manter o presente feito, sob pena de bis in idem; e (ii) conforme petição inicial da referida ACP, o MPF destaca a legitimidade para o feito, ressaltando que o lixão irregular instalado pelo Município está na faixa de domínio da rodovia federal, com danos a bem da União, pelo que não subsistem os fundamentos aventados para o declínio da apuração. 2. Recomendando o apensamento destes autos na Ação Civil Pública n. 1005096-84.2018.4.01.3200. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de notificação do representante acerca da promoção de arquivamento, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR, bem como recomendação de apensamento destes autos na Ação Civil Pública n. 1005096-84.2018.4.01.3200. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002777/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1406 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE MURALHA DENTRO DO MAR. ILHA DE FRADES. BAHIA DE TODOS OS SANTOS. IGREJA NOSSA SENHORA DE LORETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção de uma muralha dentro do mar, na Ponta do Loreto, Ilha dos Frades, Bahia de Todos os Santos, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a questão objeto do presente feito já foi objeto de discussão judicial, que autorizou, em caráter emergencial, a realização da obra nos autos da ACP nº 0008686-58.2010.4.01.3300, com elevação do cais de pedra para impedir que o avanço das marés cause danos estruturais na Igreja Nossa Senhora de Loreto, nos termos do Relatório de Fiscalização Ambiental nº RFA-1888/2021-4891 do Inema; (ii) consta da promoção, trecho da decisão proferida nos autos da citada ACP, decisão proferida pelo Magistrado autorizando a reforma do cais a saber: "Diante do exposto, autorizo a reforma e elevação do cais de pedra no entorno da Igreja de Nossa Senhora do Loreto, em 40 cm (quarenta centímetros), devendo ser observado o memorial descritivo juntado pela Fundação Baía Viva (fls. 07 do ID302330438)"; e (iii) o citado relatório revela que a obra também foi devidamente autorizada pelo Iphan e Ipac. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000279/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). INFORMAÇÃO FALSA. PORTE DA EMPRESA. DIFICULTAR AÇÃO

FISCALIZATÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime consistente em apresentar informação falsa no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal), declarando o porte da empresa inferior ao seu faturamento anual e dificultar a ação da fiscalização ambiental do Ibama ao não fornecer documento de faturamento anual da empresa para fins de fiscalização do Cadastro Técnico Federal, em Itapetinga/BA, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) os autos não evidenciam dano expressivo nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) houve a imposição de penalidade administrativa pelo Ibama e que o crime do art. 330 do CP somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. Precedentes: PIC n. 1.13.000.003067/2020-44 (587ª SO); PIC nº 1.23.003.000025/2020-85 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000077/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LAGOSTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DIFICULTAR AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. SISTEMA PREPS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos dos arts. 34, 68 e 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar ação da fiscalização ambiental, ao não manter ligado o sistema de sinal de equipamento de identificação via satélite da Embarcação Senhor do Bonfim, que é obrigatória ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), bem como comercializar irregularmente 648 (seiscentos e quarenta e oito) quilos de lagosta em cauda, sem comprovação de origem, e não apresentar informações ambientais no prazo exigido na legislação, em Alcobça/BA, tendo em vista que: (i) existindo previsão legal para a instalação de equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei nº 11.959/09, não é possível afirmar, nessa fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1802596, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/05/2019); (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida desse dever legal ou contratual, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012); e (iii) não restou evidenciado nos autos, a origem lícita da grande quantidade de lagostas apreendidas (648 kg), juntamente com o uso de equipamentos ilícitos de pesca, portanto, presentes os fortes indícios de autoria e comprovação da materialidade, havendo justa causa para a persecução penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001652/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EMPREENDIMENTO CONDOMÍNIO VINÍCIUS DE MORAES. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EM DESACORDO COM O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do empreendimento denominado Condomínio Vinícius de Moraes, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que estaria em desacordo com o plano diretor do Município de Maranguape/CE, tendo em vista que: (i) instado o Município de Maranguape informou que a implantação do empreendimento Condomínio Vinícius de Moraes estava adequada e plenamente de acordo com a legislação do Plano Diretor do município, conforme documentação acostada aos autos; e (ii) quanto a informação de que inúmeros beneficiários selecionados procederam à venda, cessão ou aluguel das unidades habitacionais, consignou o Membro oficiante que determinou a instauração de Procedimento Preparatório com vistas a apurar as possíveis irregularidades na ocupação dos imóveis do Residencial Vinícius de Moraes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003356/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de tentativas de ocupação irregular de lote situado em imóvel já embargado, em área localizada na APA do Planalto Central, tendo em vista que, cumprida a determinação desta 4ª CCR (599ª Sessão Revisão-ordinária) de solicitação de "informações atualizadas ao ICMBio": (i) foi instaurado PA para acompanhar a atuação do ICMBio na adoção de providências para impedir a ocupação irregular da área e/ou para exigir do responsável a recuperação dos danos ambientais, e (ii) melhor se amolda à situação o procedimento administrativo para acompanhar o assunto e, caso constatada omissão do órgão ambiental, deve-se instaurar novo procedimento para a apuração de responsabilidades. 2. No âmbito criminal, o tema está em apuração no âmbito do Departamento de Polícia Federal, conforme consta do histórico do andamento da Notícia de Fato nº 1.16.000.002916/2020-31. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000159/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 890 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCOMISSONAMENTO DA ESTRUTURA. BARRAGENS AREDES E CENTRAL. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade das barragens denominadas Aredes e Central, localizadas em Itabirito/MG, operadas pela Empresa SAFM Mineração Ltda., tendo em vista que: (i) em consulta ao SIGBM mantido pela ANM, constata-se que a estrutura foi classificada como de baixo risco, dano potencial associado médio, sem nível de emergência;

(ii) foi firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o investigado e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Estado de Minas Gerais, órgãos ambientais estaduais, com a interveniência da ANM, visando à descaracterização da estrutura, para não mais operar como barragem de contenção de sedimentos ou rejeitos, deixando de possuir características de barragem, ante a proibição imposta pela Lei n. 12.334/2010 (art. 2º-A) da construção e manutenção em atividade de barragens construídas ou alteadas pelo método a montante; (iii) ante a impossibilidade técnica de descaracterização da estrutura até 25/02/2022, o TAC prevê prazo para apresentação de cronograma das ações de descomissionamento, estipula formas de reparação e de compensação pelos danos morais coletivos decorrentes do não atendimento do prazo legal, além da cominar multa e outras penalidades em caso de inadimplência, sem isentar a mineradora de responsabilidade cível, criminal e administrativa; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo (PA) n. 1.22.000.000924/2022-15 para acompanhamento do cumprimento do TAC, ante a inviabilidade de manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento do processo de descaracterização da barragem, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: n. 1.22.000.003604/2016-61 (605ª Sessão Revisão-ordinária, de 04/05/2022).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001133/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1369 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 299 do CPB consistente em apresentar informações ambientais falsas no sistema oficial de controle de passeriformes denominado Sispass, a partir de alterações de endereço, fato ocorrido em Lagoa Santa/MG, tendo em vista que: (i) a atividade foi embargada e bloqueado o acesso do autuado ao sistema; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, aplicou-se multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: NF Criminal 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001387/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1460 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades atinentes à precariedade do sistema de esgotamento sanitário no Bairro Bom Retiro, em Betim/MG, tendo em vista que os fatos narrados não ofendem bens, serviços ou interesse da União, a justificar, assim, a ausência de interesse federal na questão. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação do representante, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001419/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1493 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DECLARAÇÃO FALSA. SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, decorrente da inserção de declaração falsas no sistema SISPASS, notadamente relacionadas à declaração de nascimento de aves vinculadas a anilhas não distribuídas, ou seja, que ainda estavam em poder do IBAMA, no Município de Prudente de Moraes/MG, tendo em vista que: (i) a atividade foi embargada e bloqueado o acesso do autuado ao sistema; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, aplicou-se multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: NF Criminal 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAÍSO Nº. 1.22.004.000109/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. UHE MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de declinação de atribuições promovida pelo MP Estadual, para apurar eventual irregularidade decorrente da não comunicação por parte de Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), de acidente com potenciais danos ambientais ao represamento do Rio Grande, ocorrido em 25/03/2016, no Município de Ibiraci/MG, tendo em vista que: (i) instada a empresa Furnas Centrais Elétricas informou que encaminhou Relatório de Atendimento à Emergência Ambiental (ERA) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais, conforme determinado no Auto de Infração nº 233548/2020; (ii) não houve dano relevante ao recurso hídrico ou fauna e flora locais, uma vez que, segundo Relatório de Atendimento à Emergência Ambiental, a empresa Furnas Centrais Elétricas, operadora da referida UHE, adotou medidas e mecanismos de proteção para mitigação dos possíveis impactos ambientais e destinação dos resíduos gerados, além da realização de inspeções periódicas na área do reservatório de Estreito, desde o data do acidente até o dia 31/03/2016, período em que não foram observados vestígios de óleos na superfície e na borda do reservatório, bem como, nenhum tipo de impacto na biota aquática; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, posteriormente convertida em advertência, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000195/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO NO SOLO. RESÍDUOS TÓXICOS. IMBEL. MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ/MG. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do IC n. 1.22.000.002852/2003-70, que apurou a prática de poluição ambiental mediante despejo de óleo no solo, lançamento de resíduos no Rio Sapucaí e aterramento de resíduos tóxicos pela Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), empresa pública federal, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) foi certificado pelo Membro oficiante o cumprimento integral do TAC firmado com a Imbel para recuperação dos danos ambientais, mediante o plantio de mudas de árvores nativas, espécies arbóreas de pequeno e médio porte, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF); e (ii) as imagens juntadas aos autos evidenciam várias mudas em desenvolvimento, o que caracteriza o processo de regeneração natural em andamento e comprovam o cumprimento efetivo do TAC, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração

do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000007/2014-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR ARSÊNIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o TAC objeto dos autos de n.º 2009.38.06.003556-3, em tramitação na Vara Única da Subseção Judiciária de Paracatu/MG, entabulado entre o Ministério Público Estadual e a K. B. M. S/A, com objetivo de adoção de medidas preventivas, reparatórias e compensatórias em decorrência da expansão do empreendimento Mina do Morro do Ouro, com possível contaminação por arsênio, no município de Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Estadual informou que o acompanhamento do referido TAC dá-se por meio dos procedimentos PA n.º 0470.21.000413-6 e PA n.º 0470.21.000414-4, sendo que o primeiro encontra-se na Central de Apoio Técnico do MPMG para aferir e atualizar o status de cumprimento das obrigações e, quanto ao segundo, está em execução de trabalho de revisão sistemática comparativa e acompanhada de metanálise sobre contaminação ambiental de arsênio, por equipe de pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP); e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, mostra-se inócuo o acompanhamento de TAC por duas instituições, sendo que, neste caso, o MPF não poderá nem ao menos ajuizar execução de cumprimento do acordo em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, pois a competência é do MP estadual, comprometente do TAC. 2. Foi determinada a instauração de notícia de fato, tendo por objeto representação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão, sobre possível contaminação do solo com produtos tóxicos na área da barragem Santo Antônio, operada pela K. B. M. S/A. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000822/2016-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1551 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto dano ambiental que teria surgido após a implantação de um projeto de criação de camarão em tanques escavados, o que teria implicado infiltração no solo arenoso, provocando a contaminação do lençol freático e de córregos, no município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) os crimes previstos nos artigos 54 e 60 da Lei nº 9.605/1998 já estariam acobertados pela prescrição (art. 109, incisos III e IV, do CP), uma vez que o empreendimento deixou de funcionar em fevereiro de 2013; (ii) quanto aos crimes previstos nos incisos III e V do parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, constata-se que não foram colhidos elementos de provas no presente feito que possam indicar a ocorrência de "poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade" nem "lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos", elementares dos tipos penais; e (i i i) os documentos que embasaram a Ação Civil Pública nº 0032656- 96.2011.4.01.3900 indicaram a inexistência de dano ambiental gerado pela atividade de carcinicultura. 2. Na esfera cível, o MPF promoveu Ação Civil Pública nº 0032656-96.2011.4.01.3900 cuja Sentença proferida na ACP foi de improcedência, assim como o Parecer do Procurador Regional da República foi contrário à posição ministerial em primeiro grau. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.003.000314/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9605/98, consistente em danificar, com uso de fogo, 2 ha (dois hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área da Estação Ecológica Terra do Meio, unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de São Félix do Xingu/PA, fato imputado à pessoa física E. S. de A., tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e (ii) necessário analisar proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: NF n. 1.23.000.001174/2020-91 (583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, recomendando seja analisada eventual proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000216/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9605/98, consistente em danificar 6,5 ha (seis vírgula cinco hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área da Estação Ecológica Terra do Meio, unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de São Félix do Xingu/PA, fato imputado à pessoa jurídica a Eldorado do Xingu S/A Agrícola Pastoral e Industrial (CNPJ n. 05.001.813/0001-10), tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); e (ii) necessário analisar eventual proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: NF n. 1.23.000.001174/2020-91 (583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, recomendando seja analisada eventual proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.24.004.000049/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PARAÍBA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível poluição hídrica, crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, decorrente do despejo de esgoto sem tratamento no Rio Paraíba pelo Município de Caraúbas/PB, tendo em vista que os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com determinação de notificação do representante acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000431/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE FERNANDO DE NORONHA. AUMENTO DO NÚMERO DE VISITANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia acerca dos impactos relacionados ao aumento do número de visitantes no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (PARNAMAR-FN) e na Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, Rocas, São Pedro e São Paulo (APA- FN), tendo em vista que: ( i ) para o ICMBIO, deve ser realizada atualização do número máximo de visitantes, ao menos em relação ao PARNAMAR, dada a estruturação ocorrida entre 1997 e 2022; (ii) argumento similar é apresentado pela Administração Distrital de Fernando de Noronha (ATDEFN) no que se refere à APA/FN, que desde 2009, quando realizado o último Estudo de Capacidade, teria recebido investimentos que acarretaram em melhorias na infraestrutura, e, conseqüentemente, o incremento da capacidade de suporte da ilha de Fernando de Noronha; (iii) está em trâmite o PA 1.26.000.001327/2019- 55, que tem por objeto "Acompanhar a elaboração do novo Estudo de Capacidade de Suporte do Distrito Estadual de Fernando de Noronha/PE"; ( iv ) a definição do número de visitantes adequado às atuais condições de suporte de Fernando de Noronha se encontra atrelada à conclusão do novo estudo de capacidade; e (v) foi determinada a instauração de novo procedimento administrativo de acompanhamento, cujo objeto consistirá em "Acompanhar a adequação do número de visitantes no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (PARNAMAR-FN) e na Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, Rocas, São Pedro e São Paulo (APA- FN), tendo em vista a elaboração do novo estudo de capacidade de suporte da ilha". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000014/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP DA MARGEM DO RIO JAGUARÉ. ASSOREAMENTO. RESÍDUOS DE OBRA. RODOVIA BR-101. MUNICÍPIO DE ESCADA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o possível assoreamento do Rio Jaguaré, decorrente do depósito indevido, menos de 3m da calha do rio, dos entulhos da obra realizada na BR-101, km 127, pela Construtora Plínio Cavalcanti, no Município de Escada/PE, tendo em vista que: (i) segundo informação do DNIT, o solo depositado no terreno como bota-espera já foi recuado e realocado respeitando a distância de 30m da calha do curso d'água, o que foi confirmado em vistoria pela Agência Estadual de Meio Ambiental (CPRH); (ii) o órgão ambiental estadual juntou aos autos a Licença de Instalação n. 01.21.07.002490-8, com validade até 07/07/2022, o que comprova que a obra está licenciada; e (iii) a irregularidade apontada foi sanada, sem registro de danos ambientais passíveis de reparação, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000058/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ENCAMINHADO PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USO INDEVIDO DE DOAÇÃO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar relato de que a Associação de Pequenos Produtores Rurais teria utilizado bens recebidos em doação [16,95 (dezesseis vírgula noventa e cinco) metros cúbicos de madeira serrada] indevidamente, fato ocorrido em Dom Expedito Lopes/PI e a partir de informações do Ibama, tendo em vista que: (i) a entidade informou que não dispunha de nenhum recurso financeiro para pagar serviço de descarrego e armazenamento da madeira, de modo que utilizou parte do produto para efetuar o pagamento pelo serviço, conforme comprovação de depósito bancário nos autos; e (ii) não houve lesividade penal na conduta do investigado, já que a madeira foi devidamente doada para a associação, não havendo razões de política criminal para penalização do agente nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000077/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1554 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. ENUNCIADO 49 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 45,45 (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco) hectares de floresta nativa, bioma Pampa, sem autorização do órgão ambiental competente, Município de São Francisco de Assis/RS, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, estando o domínio registrado em nome de particular, conforme informação prestada pelo IBAMA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000388/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da supressão de duas árvores do bioma Mata Atlântica e da percepção de troncos e varas de Pinus Elliotti e outras espécies não identificadas, no interior da Comunidade Indígena Xokleng Conglui, tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação de duas árvores são compatíveis com os usos e costumes indígenas (instalação de barracas e estruturas para energia solar); e (ii) apesar das diligências empreendidas, com comprovação da materialidade do ilícito, não há indícios suficientes de autoria para o oferecimento de eventual denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000104/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. EVENTO DESPORTIVO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade de eventos automotivos off road pela empresa BR 4X4 Fora de Estrada, nos Municípios de Rio Grande/RS e Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista que: (i) o 6º Grupo de Artilharia de Campanha informou que o projeto tinha objetivo educacional e de conscientização ambiental; e (ii) conforme consignou a Procuradora oficiante, após

os esclarecimentos prestados pelo 6º GAC, constatou-se que não há irregularidade a ser apurada no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000287/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 1358 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ZONA COSTEIRA. BAIÁ DE SEPETIBA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do despejo de efluentes no interior da Baía de Sepetiba, por navio de bandeira estrangeira, no município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) a Delegacia da Capitania dos Portos de Itacuruçá informou que, após receber a denúncia, impediu que a embarcação continuasse a operar até a realização da inspeção naval por parte da Port State Control (PSC); (ii) os inspetores navais do PSC, ao fiscalizarem o navio, concluíram que o efluente alijado no mar não se tratava de substância nociva ao meio ambiente; e (iii) o Relatório de Fiscalização nº 00788/21 não foi conclusivo quanto possível dano ambiental decorrente da operação naval. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N. FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000244/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 1464 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DO SOLO, ÁGUA E ATMOSFÉRICA. INDÚSTRIA CIMENTEIRA. MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível poluição do solo, água e atmosférica decorrente das atividades das indústrias de cimento instaladas no Município de Cantagalo/RJ, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4º CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000057/2016-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 1419 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades em licenciamento ambiental para atividade de extração mineral realizada pelas empresas Tamoios Extração e Comércio De Areia Ltda., e Esmeraldas Mineração, Reflorestamento e Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas Ltda., com possíveis reflexos na APA da Bacia do Rio São João, tendo em vista que: (i) em relação à empresa Tamoios Extração e Comércio de Areia Ltda., o DNPM encaminhou em 11/09/2018, relatório de fiscalização concluindo que não observou atividade minerária nas poligonais DNPM 890.117/2009, DNPM 890.018/2012 e DNPM 890.089/1998, situação confirmada em relatório de fiscalização encaminhado pelo INEA; (ii) segundo informações do ICMBio, a atividade de mineração da empresa Tamoios seria anterior à criação da APA da Bacia do Rio São João; e (iii) quanto a empresa Esmeraldas Mineração, Reflorestamento e Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas Ltda., o INEA informou que a atividade está licenciada e que não foi observada a continuidade das atividades de extração mineral fora da poligonal DNPM 890.636/2010. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000074/2011-33 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 1512 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar descumprimento de condicionantes de licenças ambientais concedidas para a realização de obras de canalização do Canal dos Caboclos e urbanização integrada de Vila Nova e Vila Ideal, Contrato de Repasse nº 0218.780-47 - Ministério das Cidades/CAIXA, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que é necessário obter informações atualizadas junto ao órgão ambiental licenciador a fim de que esclareça se as obras investigadas estão sendo executadas em conformidade com as licenças ambientais expedidas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000802/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 1351 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar poluição sonora e a regularidade ambiental de empreendimento madeireiro localizado em Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Procurador oficiente, em análise de documentação da SPU juntada aos autos, o local dos fatos está bastante afastado de área da União; (ii) a unidade de conservação mais próxima da região é o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, o qual também encontra-se distante do local ocupado pela empresa, não havendo, assim, interesse federal a garantir a atribuição do MPF para o caso. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002387/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 1336 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. POLUIÇÃO DE FAIXA DE PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar depósito irregular de resto de madeiras, petrechos de pesca, restos de peixe e entulhos na orla da Praia da Pinheira, em Palhoça/SC, por parte dos pescadores da região, tendo em vista que se faz necessário reiterar o ofício expedido à SPU (Ofício nº 543/2022-GAB-WAM), a fim de que esta Superintendência esclareça acerca da regularidade da ocupação da orla da Praia da Pinheira por ranchos de pesca e embarcações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, a fim de que seja esclarecida acerca da regularidade da ocupação de faixa de praia por construções e embarcações de pescadores, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002654/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 1456 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IPHAN. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual demora na realização de tombamento de 32 imóveis inventariados pelo IPHAN/SC, no Município de Angelina/SC, tendo em vista que o IPHAN/SC informou

que não tem interesse em acautelar na esfera Federal os imóveis supracitados, não atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, inciso I, da CF de 1988. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000337/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E BARRO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental e acompanhar a recuperação ambiental de área degradada pela extração mineral clandestina de areia/barro, sem autorização para a lavra, em terreno localizado no Município de Pescaria Brava/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5000184-30.2022.4.04.7216/SC, em trâmite na Seção Judiciária de Santa Catarina, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000113/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1178 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA BRAVA. CONSTRUÇÕES VERTICAIS IRREGULARES. SOMBREAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para formalizar as tratativas de eventual TAC em relação ao empreendimento Bravo Residencial, a partir da iniciativa da empresa Abc Brava Empreendimento Imobiliário Spe Ltda., que buscou o Ministério Público Federal quando lhe foi negada a expedição de alvará de construção pelo Município de Itajaí/SC, com base em decisão que concedeu o pedido liminar no bojo da Ação Civil pública nº 5011802-30.2021.4.04.7208 e, posteriormente, com base no acordo celebrado em referida ação entre o município de Itajaí/SC, Inis, Sinduscon - Itajaí e o MPF, considerando a possibilidade expressa de se aceitar, em determinados casos, a construção do edifício nos moldes projetados, em desconformidade com o cone de sombreamento pactuado, mediante o cumprimento de medidas compensatórias, tendo em vista que: (i) foi celebrado TAC entre o MPF e a empresa Abc Brava Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, com o objetivo de compensar o dano causado pelo sombreamento; e (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001353/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. OBRAS NAS PROXIMIDADES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de sítio arqueológico informado pelo IPHAN, situado nas proximidades ao local das obras do Metrô de São Paulo, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5013271-67.2021.4.03.6100, em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000033/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE'S CHAVANTES E CAIVARA. VAZÃO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível vazão irregular, nos meses de novembro e dezembro de 2020, com consequente redução arbitrária do volume dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas Chavantes e Capirava, ambas instaladas no Rio Paranapanema e sob responsabilidade da CTG Brasil, o que teria reflexos na ictiofauna e na economia local, dependente da pesca e do turismo nos lagos das represas, tendo em vista que: (i) a ANA informou que atua para que sejam respeitados a segurança hídrica e os usos múltiplos da água em cada bacia, com monitoramento constante da bacia do Rio Paranapanema e manutenção de Sala de Gestão de Crise do Paranapanema, com reuniões periódicas de acompanhamento das condições hidrometeorológicas e de armazenamento e dos impactos acarretados pela escassez hídrica instaurada na bacia (Resolução ANA nº 77/2021); (ii) o ONS ressaltou a severidade da crise hídrica e de armazenamento de todos os reservatórios da bacia hidrográfica do Rio Paraná em dezembro 2020, pelo que determinou diretrizes de operação especial, com maximização de geração de energia (vazão maior), que foi temporária e encerrada em janeiro de 2021; (iii) ONS acrescentou que determinou outra operação especial, em fevereiro e março de 2021, dessa vez no sentido de reduzir a vazão turbinada, e assim, permitir enchimento do reservatório da UHE Capirava e UHE Chavantes, ante as condições hidroenergéticas positivas em outras bacias do Sistema Integrado Nacional (SIN); (iv) o Ibama, por meio da Coordenação de Licenciamento Ambiental de Hidrelétricas, Obras e Estruturas Fluviais (COHID), informou a inexistência de registros de informações sobre alteração de vazão da UHE e de eventuais danos ambientais decorrentes; e (v) conforme apurado pelo membro oficiante, existe monitoramento constante e ações coordenadas dos órgãos envolvidos na produção de energia, visando mitigar os efeitos da crise hídrica causada pela estiagem, mas também assegurar o atendimento da demanda eletroenergética, bem como preservar a segurança da bacia, pelo que não foram reveladas irregularidades passíveis de responsabilização, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000104/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1432 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar irregularidade da Petrobrás, em razão de ter deixado de cumprir a condicionante nº 2.7, estabelecida na Licença de Operação nº 1120/2012, referente à implantação de projetos ambientais aprovados apresentando relatórios técnicos da operação do sistema de operação de utilização das vias de acesso aos locais de instalação e operação e de cada um dos projetos, em Santos/SP, tendo em vista que o descumprimento da condicionante constitui infração administrativa prevista no art. 66, II, do Decreto 6514/2008. 2. Considerando a aplicação de multa administrativa expressiva, no valor de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais), tem-se ato ilícito de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para

constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Necessário, também, apurar possíveis danos ambientais decorrentes do descumprimento da condicionante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000255/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1470 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA NATIVA PARA O EXTERIOR. DESCONFORMIDADE COM LICENÇA OBTIDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar venda para o exterior de madeira nativa, em desacordo com a licença obtida, no Município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) o MPF definiu o montante de R\$ 5.000,00 como sendo proporcional ao dano, considerando as circunstâncias que envolveram o sinistro ambiental; (ii) a empresa infratora celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF, onde estabeleceu-se a destinação do recurso à Secretaria de Meio Ambiente de Santos/SP, no qual prevê a compra de um notebook para uso exclusivo pelo grupo de trabalho criado para implantação do plano de manejo da Unidade de Conservação Integral Parque Natural Municipal Engenho São Jorge dos Erasmos, ou pelo grupo gestor do Parque, quando da formação deste; e (ii) foi determinada a abertura de Procedimento Administrativo para acompanhamento do TAC. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSPMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000028/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1310 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 07). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 07, de propriedade de R. P., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000035/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 24). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 24, de propriedade de J. L. S., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000038/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1312 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 18). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 18, de propriedade de J. C. S. N., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000043/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO CHECHI (LOTE 35). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no lote 35, de propriedade de R. B. F., de um total de 21 lotes, localizados no empreendimento denominado Loteamento Chechi (Recanto dos Pássaros), no Município de Fartura/SP, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura de Fartura informou que o local denominado 'Recanto dos Pássaros' está em

processo de regularização fundiária junto àquele município; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, resta prejudicada a análise do objeto do presente apuratório, uma vez que a regularização individual dos lotes poderia, em certa medida, por via indireta, implicar em uma regularização da totalidade da área; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT nº 1.34.024.000072/2022-69), para acompanhar as medidas adotadas pelos proprietários do Loteamento Chechi, visando a regularização daquele loteamento junto ao município e aos órgãos ambientais competentes; e (iv) após regularizado o referido loteamento, caso necessário, serão instaurados novos procedimentos autônomos, em relação a cada um dos proprietários/ocupantes dos lotes em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000102/2017-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1284 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 364, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, tendo em vista a necessidade de ser verificado qual é o proprietário referente ao lote mencionado, pois no despacho inicial bem como no Sistema Único (partes) está em nome de Antonio Luiz Luzio, entretanto, na promoção de arquivamento consta Miguel Viecili Neto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências nos moldes do Enunciado 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000172/2015-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1353 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de intervenção em APP no entorno do reservatório UHE de Salto Grande, no imóvel denominado Chácara Beira Rio, bairro Itaipava, em Ourinhos/SP, tendo em vista: (i) segundo o Batalhão de Polícia Militar de São Paulo, no tocante ao cumprimento do TCRA nº 85.908/2014, foi contabilizado pela equipe o plantio de aproximadamente 190 (cento e noventa) exemplares de essências nativas de variadas espécies e, após a alteração da legislação ambiental, a área autuada não é mais área de preservação permanente; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para acompanhar as medidas adotadas por M. S. C. para regularização da rampa de barcos no órgão ambiental (Cetesb ou Ibama), construída no imóvel Chácara Beira Rio. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1006066-65.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MATA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade de fato delituoso tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmatamento, sem autorização ambiental, na Fazenda Laguna, localizada no Povoado Água Viva, no Município de Davinópolis/MA, em área supostamente inserida na Zona de Amortecimento da Reserva Extrativista Mata Grande, tendo em vista que: (i) conforme ICMBio, a RESEX não possui Plano de Manejo ou qualquer outro instrumento de gestão que defina o perímetro da Zona de Amortecimento, o que impede a tipicidade da conduta; (ii) foi realizada diligência in loco por agentes da Polícia Federal, os quais não encontraram desmatamento, além disso, foram ouvidos o noticiante/representante e o investigado, expedidos Ofícios ao ICMBio, que informou a ausência de Plano de Manejo e da conclusão dos processos de desapropriação das áreas da UC, não indicando qualquer autuação/embargo para o suposto desmatamento, não se obtendo, assim, qualquer elemento de informação acerca da materialidade delitiva; (iii) o investigado informou que fez limpeza em área de pastagem e que a Fazenda (inserida em UC de uso sustentável) se destina à atividade de criação de gado; (iv) as diligências empreendidas pela Autoridade Policial não resultaram em uma linha investigativa viável para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1000602-87.2021.4.01.4101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1501 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. DOF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, em razão da apresentação de informações falsas no sistema oficial de controle (Sisdof), por empresa madeireira autuada pelo Ibama, no município de Parecis/RO, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) há o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1022793-84.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. DOMÍNIO INDEFINIDO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar prática de crime tipificado no art. 38, caput, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 133 ha (cento e trinta e três hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, entre os anos de 2016 e 2018, em área rural do Município de Pacajá/PA, fato constatado em fiscalização aérea e via satélite em 07/05/2019, tendo em vista que: (i) ausente nos autos informação precisa sobre o domínio da área, constatando-se que o AI n. 9126199-E foi emitido pelo Ibama em nome de SAULO FERREIRA GUSMÃO DO NASCIMENTO (CPF 850.872.892-15) enquanto o CAR está registrado em nome de ISRAEL CAMPOS DA COSTA (CPF 246.618.642-04); (ii) necessário requisitar informações ao Ibama sobre eventual ofensa à espécie da flora ameaçada de extinção e ao Inkra, SPU e ICMBio, sobre dano a bem pertencente ou protegido pela União, Unidade de Conservação federal, assentamento da reforma agrária, Terra Indígena, o que pode atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e Enunciado n. 5 e 49- 4º CRR; e (iii) há interesse estratégico do MPF em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-CRIAMB-5004674-48.2019.4.04.7104 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1499 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal pelo MPF em favor da pessoa física L. C., denunciado na Ação Penal nº 5004674-48.2019.4.04.7104 pela eventual prática do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, decorrente da destruição de floresta considerada de preservação permanente, com a utilização de agrotóxicos próximo à leito de rio, no Município de Cacique Doble, tendo em vista que o acusado não cumpriu o requisito previsto no art. 28-A, caput, do CPP, qual seja: o não preenchimento do pressuposto de confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal, considerando que o denunciado limitou-se a reconhecer que empurrou algumas árvores, taquara e espinhos (nhapinda), os quais estavam fazendo sombra na lavoura, atribuindo a autoria dos fatos à indígenas que vivem na região. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'b', como requisito para o cabimento do ANPP: 'Com vistas à formulação da proposta de acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: [...] b) confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio'. Precedente: JF/MS-AOPPOR-5003364-48.2019.4.03.6000. 3. Voto pela devolução dos autos à instância de origem (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à instância de origem (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800109-72.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1307 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na construção em terreno localizado em Área de Preservação Permanente (restinga) pertencente à União (Terreno de Marinha) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizada na Rua Gilton Garcia, nº 36, Praia do Saco, no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP n. 0800535-26.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que, no presente caso, o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terra da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a ausência de elementos de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, permitindo a conclusão de que não houve a prática delitiva. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800271-04.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1473 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Av. Principal, 39, no Povoado Saco, Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800415-80.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, logo a elementar do tipo (invasão) não está presente, uma vez que edificação em voga foi realizada sem qualquer manifestação contrária da SPU. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800328-22.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1290 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO SACO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 01(um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga) e terreno de marinha, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 93 do CPP e 62, IV, da LC 75/93, e desde que não haja risco de prescrição, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP n. 800225-20.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo MPF; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois pendente a definição se o terreno é área de preservação permanente ou não, questão cuja complexidade exige a realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedente: JF-SE-INQ-0800272- 86.2020.4.05.8502 (604ª Sessão Revisão-ordinária, de 20/04/2022). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº

9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, constatou-se a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União (praia). 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 01(um) ano, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao delito de invasão de terras da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000909/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. APP DE MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CERCA. TERRENO DE MARINHA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção irregular de cerca na margem de rio, terreno de marinha, em área da APA Costa dos Corais, no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não houve prisão em flagrante nem a identificação dos autores do fato, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização do executor da obra irregular; (ii) a cerca foi retirada em operação conjunta realizada pela SPU/AL e Prefeitura de São Miguel dos Milagres/AL, desobstruindo o acesso ao rio e viabilizando à população usufruir de bem público; e (iii) com a correção integral das irregularidades investigadas e ausência de autoria, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002001/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1404 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE SEM LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal capitulada no art. 46, da Lei nº 9.605/98, consistente em transportar 25,58 m<sup>3</sup> (vinte e cinco vírgula cinquenta e oito metros cúbicos) de madeira Angelim vermelho (Dinizia excelsa) sem licença válida, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) conforme apontado pelo Membro oficiante, o ilícito não diz respeito a infração cuja madeira seria de espécie florestal ameaçada de extinção; e (ii) em relação a sua origem não há como precisar se a madeira é oriunda de área de floresta pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, conforme consta no ofício de comunicação da lavratura do auto de infração do Ibama, nos termos do Enunciado nº 49, da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003441/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ÁREA A SER TITULADA PARA A COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DO LAGO DA SERPA. MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM. 1. Não cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar possível supressão ilegal de vegetação em área a ser titulada para a Comunidade Remanescente de Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa, no Município de Itacoatiara/AM, tendo em vista a necessidade de diligências complementares, com destaque para: (i) informação do Inbra, com vistoria no local e por meio de imagens de satélite para confirmar que área pleiteada pela Comunidade Quilombola é a mesma titulada pelo empreendedor MI INCORPORADORA LTDA. e na qual houve a supressão de vegetação; e (ii) vistoria no local para atestar o dano ambiental, a extensão da supressão de vegetação efetivamente implementada, conforme imagens juntadas aos autos, as quais não são condizentes com limpeza de cercas e limites, revelando possível inadequação da licença ambiental municipal concedida que autorizou a limpeza da área do terreno, com supressão de árvores, o que impacta os atributos do imóvel ser concedido à comunidade remanescente de quilombo justamente para preservação de seu modo de vida peculiar em consórcio com meio ambiente, vegetação e recursos hídricos e demais recursos naturais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000178/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO GRANDE. INVASÃO RESERVA DOS PAPAGAIOS. CODEVASF. 1. Cabe o arquivamento inquérito civil instaurado para apurar degradação em Área de Preservação Permanente do Rio Grande de titularidade da Codevasf, degradação possivelmente praticada por 47 (quarenta e sete) pessoas que ocupam indevidamente área denominada Invasão Reserva dos Papagaios, em Barreiras-BA, tendo em vista que: (i) os autos revelam que a Codevasf ajuizou ação possessória (autos nº 0004216-04.2012.4.01.3303), cuja sentença determinou reintegração de posse em da autora, tendo como ré a Associação Mata Verde, tendo sido efetivada a reintegração em agosto de 2015, restando apenas 03(casas) e barracos no local indicando pequeno dano ambiental; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a ausência de formalização de eventuais danos e individualização dos responsáveis impede ação de reparação ou responsabilização criminal, sob pena de responsabilização objetiva; e (iii) ademais, quanto à questão cível, a área está sob a gestão e posse da Codevasf, empresa pública, quem detém legitimidade para promover a recuperação ambiental e eventual pedido de indenização em face de particulares. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.14.006.000003/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/1998, referente em manter em cativeiro (01) um animal da espécie Macaco Prego Galego Sapajus flavius, espécie ameaçada de extinção, sem autorização ou licença do órgão competente, no interior da unidade de conservação Monumento Natural do Rio São Francisco, no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do animal utilizado na conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000657/2021- 50, 590ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

JEQUIE Nº. 1.14.008.000404/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1423 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO RESERVATÓRIO DA UHE DE PEDRA. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular em área de preservação permanente, em razão de queimada em área de cerca de 3 (três) hectares, atribuída a M. M. A. S., no entorno do reservatório da Barragem de Pedra (Usina Hidrelétrica de Pedra), Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) localizado no Município de Jequié/BA, tendo em vista que, segundo informações da CHESF, a referida supressão se deu fora da área de preservação permanente do reservatório da UHE de Pedra, em conformidade com o art. 62 da Lei 12.651/2012, conforme imagem acostada aos autos, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Registra-se que o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles o art. 62 da Lei nº 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Anota-se, também, que o STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o entendimento adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl nº 44.64 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl nº 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl nº 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl nº 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl nº 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001467/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1356 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. APA DO PLANALTO CENTRAL. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao MPDFT de procedimento preparatório instaurado para apurar possível contaminação do subsolo, bem como da Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá, em razão da utilização inadequada de ferramentas, equipamentos e do armazenamento irregular de produtos químicos, por parte de empreendimento localizado na APA do Planalto Central, em Brasília/DF, tendo em vista a necessidade de que o ICMBio seja novamente oficiado para: (i) realizar ação fiscalizatória no local onde se situa a empresa investigada, a fim de identificar irregularidades ambientais em tal empreendimento, narradas na representação, inclusive verificar se tais danos ambientais afetam direta ou indiretamente a área do Parque Nacional de Brasília e; (ii) esclarecer se a área objeto está inserida, de fato, em Zona Urbana Consolidada da APA do Planalto Central, com regramento de solo previsto no Plano Diretor e sujeita à administração do Governo do Distrito Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003272/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POÇO. REGULARIDADE. AQUÍFERO TERMAL DE CALDAS NOVAS E RIO QUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o uso clandestino de poços para abastecimento no aquífero termal de Caldas Novas e Rio Quente/GO, tendo em vista que a atividade está regularmente conduzida pelos órgãos ambientais, pois: (i) a ANM noticiou que acompanha o nível de exploração mensal das águas termais por meio do sistema telemétrico de transmissão de informações; (ii) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) comunicou que a Resolução CERHi 26/2019 (Conselho Estadual dos Recursos Hídricos) criou a Câmara Técnica Temporária para analisar e propor diretrizes para o uso e conservação das águas subterrâneas no Estado de Goiás; e (iii) a Portaria SEI nº 72/18 continua não permitindo a emissão de novos títulos de exploração mineral nessa região pelo prazo de 10 (dez) anos, o que contribuiu para a recuperação do sistema balneário de certa forma, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000155/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE CORUMBÁ IV. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade e licitude de eventual redução da área da APP da Lagoa Corumbá, reservatório da UHE Corumbá IV, conforme requerido pela Concessionária Corumbá S.A, à autarquia ambiental competente, bem como aferir eventuais danos ambientais decorrentes, no Município de Novo Gama/GO, tendo em vista que, conforme consignou o membro oficiante: (i) quanto ao pedido requerido pela empresa UHE Corumbá IV, o IBAMA concluiu pela não redução da faixa de APP do referido reservatório artificial de água, posição esta adotada em consonância com os princípios constitucionais- ambientais do desenvolvimento sustentável, prevenção e solidariedade intergeracional; e (ii) a decisão administrativa da autarquia ambiental não promove lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ao revés procura resguardar a proteção ao Meio Ambiente. 2. Após análise técnica, a autarquia ambiental requereu ainda que a concessionária: (i) busque parcerias com a comunidade, com a iniciativa privada, com as universidades e com os órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, com o objetivo de facilitar o planejamento e a execução das ações de fiscalização na APP; (ii) aumente a frequência das vistorias realizadas no âmbito do Programa de Fiscalização e Monitoramento da APP de modo a constatar e coibir as eventuais intervenções irregulares na APP; (iii) ao constatar uma intervenção irregular na APP, na maior brevidade possível, adote as seguintes ações: a) emitir uma Notificação Extrajudicial; b) registrar um Boletim de Ocorrência; c) registre a ocorrência no âmbito do licenciamento ambiental federal da UHE Corumbá IV, contendo informações básicas, como: nome, CPF, RG, endereço, CEP do responsável pela intervenção irregular, registro fotográfico e croqui georreferenciado da intervenção, para que se possa instaurar o Processo administrativo de fiscalização ambiental; d) instaure ação de reintegração de posse (caso necessário); e e) com vistas a melhorar as ações preventivas do Programa de Fiscalização e Monitoramento da APP, que haja uma maior integração das ações do Programa de Fiscalização com o Programa de Comunicação Social, no intuito de informar e sensibilizar a população sobre a importância de preservar a APP, bem como envolver a comunidade do entorno do reservatório na preservação da APP; e (iv) aumente a quantidade de placas de sinalização na APP, especialmente em locais de maior pressão antrópica. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000131/2017-85 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1396 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. CASCALHO. OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de extração mineral de cascalho durante obras de saneamento básico, executadas pela empresa E. C. SPE C. Ltda (ou C. C. Ltda), no ano de 2013, em Sinop/MT, tendo em vista que: (i) em que pese a ação penal 0002748-65.2018.4.01.3603 tenha por objeto os mesmos fatos apurados no presente procedimento, havendo sido pedido na denúncia a fixação do valor de R\$ 49.550,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais) como valor mínimo para a reparação dos danos, em uma área degradada estimada em 24,06 (vinte e quatro vírgula zero seis) metros quadrados, referida ação penal se encontra pendente de julgamento pela Subseção Judiciária no Município de Sinop, tendo o membro responsável, ao oferecer suas alegações orais no feito, requerido a absolvição dos réus pela ausência de provas suficientes para a condenação, conforme ata de termo de audiência juntada aos autos; e (ii) considerando a independência das esferas cível e criminal, a responsabilização civil ambiental ser objetiva e a responsabilidade pelo dano ambiental ser uma obrigação de natureza propter rem, faz-se necessária a continuidade dos autos a fim de que se aguarde o deslinde daquela ação na seara penal, sendo que, em caso de absolvição dos réus, não deve a coletividade arcar com o ônus da degradação ao meio ambiente, de modo que a degradação deverá ser reparada pelo atual proprietário da área degradada ou absorvida por eventuais licenças ambientais a serem expedidas para essa área. Precedente: JF/TXF/BA-IPL- 1000688-94.2021.4.01.3313 (604ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000018/2014-17 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1491 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH BOCAIÚVA. BRASNORTE/MT. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na implementação da PCH Bocaiúva, situada no rio Cravari, Brasnorte/MT, tendo em vista que, sendo de rigor a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa e aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/ salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: IC 1.34.023.000082/2019-17 (562ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000185/2014-51 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. PROJETO DE ASSENTAMENTO CABUREY. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular no Projeto de Assentamento Caburey, áreas societárias 1 e 5, no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Ilha Grande, no Município de Itaquiraí/MS, tendo em vista que: (i) instado o Incra/MS informou que: a) não há possibilidade da regularização da referida ocupação, tanto por infringir a Lei Ambiental, quanto por prejudicar as famílias regularmente assentadas; e b) ajuizou Ação de Reintegração de Posse nº 00001445-33.2015.403.6006 contra os ocupantes perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, e que a referida ação se encontra em fase de apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse; (ii) segundo o ICMBio, não há possibilidade de regularização no loteamento ilegal, pelos impactos ao remanescente de mata atlântica e por ser uma área de preservação permanente (APP) sujeita à inundação; e (iii) considerando a situação distinta dos ocupantes, determino o Membro oficiante: a) a instauração de procedimentos administrativos para acompanhar a execução dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados por três ocupantes (lotes 18, 19 e 36); b) a instauração de três notícias de fato instruídas com cópia integral do presente feito para subsidiar a propositura de ACP, em relação aos lotes 05, 07 e 09; e c) quanto aos demais lotes, a instauração de inquérito civil instruído com cópia integral do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001430/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime em razão da inserção de informações falsas em sistema informatizado de controle de fauna (SISPASS), consistente em declarar nascimento, definir sexo e proceder transferência de aves portadoras de anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósitos do IBAMA, em Ponte Nova/MG, tendo em vista que: (i) a atividade foi embargada e bloqueado o acesso do autuado ao sistema; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, aplicou-se multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: NF Criminal 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004736/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais e ao patrimônio cultural identificados pelo relatório "Minas Abandonadas", elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), na área de poligonal minerária nº 830.395/2012, pertencente ao empreendimento Mineração Santa Quitéria, em Esmeraldas/MG, tendo em vista ser necessário: (i) expedir novo ofício ao órgão ambiental estadual a fim de que este esclareça se o empreendimento continua em situação irregular, sem licenciamento ambiental válido, bem como sem apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); (ii) expedir novo ofício à ANM, a fim de que informe qual a situação atual do empreendimento, no tocante a sua regularidade, e se a empresa buscou solucionar as pendências constantes da Seção 4 do Formulário de Análise de Relatório Final de Pesquisa (R.F.P.), em especial a exigência nº 8 (Apresentar os principais impactos ambientais referentes ao empreendimento). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, a fim de que o órgão ambiental estadual e a ANM prestem novos esclarecimentos sobre o empreendimento minerador, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000060/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1485 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível intervenção em área de preservação permanente, atribuída a R. G., na Fazenda Monjolo, de propriedade de H. C., no Município de Sacramento/MG, tendo em vista que, a intervenção ocorreu a mais de 7 (sete mil) metros de distância da área de preservação permanente do Rio Grande (Rio Federal), conforme imagem fotográfica obtida em vista aérea, por meio do Google Maps; e (ii) segundo Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental, a supressão ocorreu em área de preservação permanente de curso d'água inominado, com largura inferior a 10 metros, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000547/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1378 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAIS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA GURUPI PIRIÁ. MUNICÍPIO DE VISEU/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o flagrante de supressão de 1 ha (um hectare) de floresta de mangue, área de preservação permanente, e construção de 1 (um) barracão de estacas coberto de palha, no porto da enseada (Distrito de Fernandes Belo), no interior da Reserva Extrativista Gurupi Piriá, no Município de Viseu/PA, crime, em tese, do art. 40 c/c art. 40-A, § 1º da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração ICMBio n. 030363-B e respectivo relatório, apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é reduzida, com menor consequência para o meio ambiente, havendo possibilidade de recuperação natural da área, que possui alta capacidade de resiliência; e (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa e apreensão de facões e foices utilizados da remoção da vegetação), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, destacando se a inexistência de antecedentes criminais do autuado. Precedente: NF n. 1.23.003.000362/2020-72 (573ª SO, de 26/08/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000979/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM TOMBADO. INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano patrimonial ocorrido em imóvel tombado em razão de incêndio, situado em Cidade Velha, Belém/PA, tendo em vista que: (i) a proprietária realizou o escoramento emergencial da estrutura, estando pendente atualmente as obras objetivando a manutenção de parte remanescente da edificação; (ii) citado instituto autorizou as intervenções objetivando a restauração com prazo de validade de dois anos, o qual poderá ser prorrogado; e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a execução das obras de recuperação, já que é o instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP nº 174, de 4/7/17, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001232/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. CÓRREGO. DOMÍNIO ESTADUAL. RESÍDUOS INDUSTRIAIS. PRODUÇÃO DE ÓLEO DE PALMA. DENDÊ. AGROTÓXICO. COMUNIDADE CONCEIÇÃO DO GUAJARÁ. MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível poluição hídrica, crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, decorrente do despejo de resíduos industriais sem tratamento em igarapé que abastece a Comunidade Conceição do Guajará, no Município de Concórdia do Pará/PA, tendo em vista que os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Os fatos relatados por meio de estudo encabeçado por Papel Social indicam ilícitos socioambientais e fundiários relacionados à cadeia produtiva do dendê e produção do óleo de palma no Estado do Pará, os quais já foram objeto de atuação no MPF no IC n. 1.23.000.002839/2014-36 e Ação Civil n. JF-PA-0033930-90.2014.4.01.3900, conforme consulta feita no Sistema Único, sendo a comunicação do MPT um convite ao MPF para integrar Grupo Especial de Atuação Finalística (GEAF) sobre o tema e não necessariamente uma requisição de atuação. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições, sugerindo à Procuradora da República oficiante que avalie a possibilidade de participar do GEAF do MPT, nos termos do convite formulado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000063/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. LICENÇA DE OPERAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. LAVRA MINERÁRIA EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO OBTIDA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual ilegalidade na concessão de licença ambiental pela SEMAS/PA, o que implica na extração ilegal de cobre e ouro no Município de Curionópolis/PA, a caracterizar, em tese, o crime do art. 55, da Lei n. 9.05/98, tendo em vista que: (i) se evidencia prematuro o encerramento da apuração, conforme razões recursais do representante, sendo prudente requisitar informações à ANM e SEMAS/PA sobre a regularidade da exploração minerária feita pela Carajás Mineração, nos termos da LO SEMAS/PA n. 12045/2020, oriunda do processo minerário da ANM n. 850.661/2010, o qual está em nome da Cooperativa Mista do Garimpo da Cutia; e (ii) conveniente investigar junto à ANM e SEMAS/PA se houve a regular cessão de direitos minerários pela Cooperativa Mista do Garimpo da Cutia para a Carajás Mineração, de modo a evidenciar a regularidade da concessão de lavra, ato que outorga o direito de lavra e uso de bens públicos da União (minérios). 2. Voto pela não homologação de arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000428/2009-29 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1541 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES.

LINHA DE TRANSMISSÃO. LINHA TUCURUÍ (LOTES B E C). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a instalação das linhas de transmissão de energia elétrica referentes à interligação Tucuruí-Macapá-Manaus, denominada "Linha Tucuruí", especificamente quanto aos lotes B (trecho Oximirá-Jurupari-Laranjal-Macapá) e C (trecho Oximirá-Itacoatiara-Cariri), tendo em vista que: (i) instado o Ibama informou que: a) tem vistoriado e acompanhado o cumprimento das condicionantes das Licenças de Operação, com a avaliação dos relatórios apresentados pela empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A (MTE), e que o empreendedor vem apresentando Relatórios Anuais de atendimento às condicionantes, demonstrando a implementação e o andamento de todos os programas ambientais da fase de operação; e b) quanto às condicionantes que aguardam manifestação dos órgãos intervenientes, a empresa tem demonstrado a busca de entendimento junto ao ICMBio por meio de reuniões e envio de documentos; (ii) após quase 13 anos de instrução não foi identificado material comprobatório ou indicativo de dano ambiental resultante do empreendimento, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso alguma irregularidade venha ao conhecimento deste órgão ministerial; e (iii) eventuais danos provocados nas comunidades ribeirinhas em virtude de passagem das linhas de transmissão é questão a ser examinada pela 6ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000185/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 1516 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA DA AMAZÔNIA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito descrito no artigo 29 da Lei 9.605/98, decorrente da caça de 06 (seis) espécimes da fauna silvestre nativa, da espécie Podocnemis expansa (Tartaruga da Amazônia), no rio Xingu, durante a migração reprodutiva da espécie, em Porto de Moz/PA, tendo em vista: (i) conforme relatório de fiscalização do Ibama, os agentes do Ibama tiveram a informação de que o autuado é caçador de quelônios conhecido na cidade de Senador José Porfírio e que há denúncias para o IDEFLOR-Bio de que ele captura e vende os animais para consumo humano na localidade, sendo uma tartaruga, nesse período, vendida por até R\$180,00 (cento e oitenta reais); (ii) a espécie está no Anexo II da convenção CITES; (iii) não consta dos autos prova de quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (iv) cabe verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e (v) ainda que efetivado o pagamento da pena de multa imposta pelo Ibama, necessário avaliar a possibilidade de proposta de ANPP, contendo medida educativa como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: 1.30.001.000501/2021-24 (604ª SO); 1.30.001.003364/2021-80 (607ª SO); 1.23.005.000214/2022-08 (607ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000181/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 1385 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9605/98, consistente em danificar 2,83 ha (dois vírgula oitenta e três hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área da Estação Ecológica Terra do Meio, unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de São Félix do Xingu/PA, fato imputado à pessoa física A. F. P., tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); e (ii) necessário analisar proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: NF n. 1.23.000.001174/2020-91 (583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, recomendando seja analisada eventual proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003961/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 1496 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar e fiscalizar o processo de licenciamento ambiental referente ao empreendimento Porto Guará Infraestrutura SPE S.A. perante o IBAMA, bem como quais medidas estão sendo adotadas relacionadas à supostas ilegalidades presentes naquele procedimento, tendo vista que: (i) a questão encontra-se judicializada através da Ação Popular nº 5075865- 09.2021.4.04.7000 proposta em desfavor do IBAMA e de J.S. T, na qual pretende a declaração da nulidade do processo de licenciamento ambiental em trâmite perante o IBAMA; e (ii) o Ministério Público do Estado do Paraná informou que o Inquérito Civil nº 0103.12.000158-3 foi arquivado em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta, informando, ainda, que há em andamento o Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.21.001181-5 no GAEMA DO LITORAL, cujo objeto se trata de Acompanhar o processo de licenciamento ambiental referente ao empreendimento Porto Guará Infraestrutura SPE S. A., em trâmite perante o IBAMA. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000871/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 630 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ITERPE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE, em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou

custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet); (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto, o órgão continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações, em desconformidade com a Recomendação nº 5/2020/MPF, porquanto não foram atendidos os requisitos de detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, a exemplo do item Imóveis Rurais Titulados pelo Estado, em que não houve a disponibilização do CPF/CNPJ do beneficiário nas informações detalhadas, nem consta a informação da data da última atualização, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; e (iv) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto por parte desta Câmara e, em caso de não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública também indicada no modelo de atuação proposto. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPF (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001911/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 1475 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO RELIGIOSO DA IGREJA DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de ocupação irregular na antiga casa paroquial e capela de velórios que compõem o conjunto religioso da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, em Fernando de Noronha/PE, e de intervenções realizadas naqueles bens sem autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, tendo em vista que: (i) a pessoa responsável pelo imóvel manifestou interesse em realizar as obras para recomposição da integridade do bem tombado; (ii) há o interesse das partes na solução da questão, a ser instrumentalizada por meio da celebração de um termo de compromisso entre elas (particular e IPHAN); e (iii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a "celebração e execução de termo de compromisso entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e a sra. Risalba Barbosa Dias, objetivando a reparação dos danos causados ao patrimônio histórico em decorrência de intervenções realizadas nas antigas casa paroquial e capela de velórios da Igreja de N. S. dos Remédios, em Fernando de Noronha/PE". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000103/2016-63 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 1349 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. FERROVIÁRIO. PÁTIO FERROVIÁRIO DE CARUARU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ocorridos na área do Pátio Ferroviário de Caruaru, provocados pelo no Município de Caruaru/PE, tendo em vista que: (i) o município foi condenado no bojo do Processo nº 000093259.2005.4.05.8302 a promover a restauração do patrimônio histórico que compreende o pátio da estação ferroviária; (ii) o DNIT e o IPHAN constataram que o Município de Caruaru havia cumprido satisfatoriamente a obrigação de fazer determinada pelo Juízo; e (iii) não sobreveio outras notícias de novos dados ao citado patrimônio, não subsistindo razão para a continuidade de instrução do presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000008/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 1415 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. RETIRADA DE PLACA AFIXADA PELA PREFEITURA. DESMATAMENTO. DESOVA DE TARTARUGAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental decorrente de desmatamento de restinga e retirada de placa educativa fixada pela Prefeitura, que indicava sobre a preservação da área, a qual, inclusive, é de desova de tartarugas, no dia 28 de dezembro de 2021, em sítio próximo ao pontal de Ponta de Pedras, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) verificou-se que o fato tem estreita relação com o objeto do inquérito civil 1.26.006.000019/2021-77, em trâmite na PRM/GO-PE, que apura desmatamento de restinga ocorrido em 10 de abril de 2021, no mesmo local e pela mesma responsável, para construção de uma quadra de esportes, sendo passível de aplicação analógica do art. 55, § 3º, do CPC/2015; (ii) segundo o Membro oficiante, no inquérito civil 1.26.006.000019/2021- 77 foram tomadas providências criminais para identificar e responsabilizar o agente criminoso que praticou desmatamento de restinga no referido sítio, no intuito de unificar a atuação cível e criminal no âmbito da proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, bem como em atenção ao princípio da eficiência. 2. Considerando que os fatos dizem respeito ao mesmo crime, local e responsável, mas em datas diversas, e, ainda, que o presente procedimento contempla a retirada de placa educativa fixada pela Prefeitura, faz-se necessária a juntada de cópias do presente feito ao inquérito civil 1.26.006.000019/2021-77, a fim de que os fatos sejam tratados como continuidade delitiva naqueles autos e sejam adotadas medidas cíveis que abranjam os danos provenientes do desmatamento ocorrido também em dezembro de 2021, bem como a remoção da placa educativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses instauração do procedimento mediante representação anônima. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com observância da determinação de juntada de cópias ao inquérito civil 1.26.006.000019/2021-77, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000013/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 1350 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual fechamento de acesso ao riacho e orla, com destruição de área de restinga e outras degradações, na Praia de Pedras, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal, em vitória, não constatou qualquer remoção de restinga na área, bem como não se verificou assoreamento do Riacho que deságua naquela localidade; (ii) a Prefeitura aduziu que a área em questão, por ter relevância ambiental, não seria permitida a prática de turismo, tampouco o tráfego de veículos, uso de fogueiras e piquenique, de modo que a denúncia evidencia a prática de um turismo e de lazer que não seria permitido naquela localidade; (iii) a Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH informou, após vitória, que não foi encontrado nenhuma obstrução física nas ruas ou impedimento de acesso à praia, bem constatou-se que a restinga encontra-se num bom estado de regeneração e expansão; e (iv) foi instaurada notícia de fato para apurar fatos novos decorrente da fiscalização promovida pela CPRH. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIABA-PI Nº. 1.27.003.000224/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 1283 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. CÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar informação sigilosa sobre suposto delito tipificado no art. 32 da Lei 9.605/98 em razão de maus-tratos contra cachorros de rua por parte de residentes do Município de Joaquim Pires/PI, tendo

em vista que se trata de matéria meramente local, não sendo cometida em detrimento de bens, serviços ou interesse federal, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000094/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1355 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de desmatamento de uma área de 12 hectares de mata nativa, localizada no Município de Toropi/RS, tendo em vista que faz-se necessária a manifestação do ICMBio e da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) nos autos, a fim de que esclareçam se a área indicada pelo representante (documento complementar 1.2 da digi-denúncia), alvo do desmatamento, está inserida em unidade de conservação federal ou se é de domínio da União. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, a fim de que seja esclarecida, junto aos órgãos competentes, se a área indicada pelo representante é de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000501/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1392 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROFERIDA NA 604ª SO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO EM DESACORDO COM A IN Nº 02/01-IBAMA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a suposta venda de animais silvestres (seis Amazona vinacea, um Amazona rhochorypha e nove Guarouba guarouba), sem dupla marcação, espécimes ameaçados de extinção, em desacordo com a Instrução Normativa nº 02/01-Ibama, no Município de Paracambi/RJ, que teve seu arquivamento não homologado pela 4ª CCR (604ª SO), tendo em vista a necessidade de diligências junto ao órgão ambiental para verificar o cumprimento da sanção administrativa e, se for o caso, promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental. 2. Deve ser reconsiderada a decisão de não homologação do arquivamento, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) o Auto de Infração nº 9081429-E, cujos fatos são investigados no presente apuratório, foi lavrado em 16/05/2017, assim, considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental (Súmula 467 do STJ), verifica-se que a execução do débito se encontra fulminada pela prescrição; e (ii) não restou comprovada a existência de dano ou qualquer irregularidade ambiental que possa ser investigada e perseguida pelo MPF, capazes de justificar o ajuizamento de ação civil pública. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000233/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1303 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em ICP instaurado para apurar a execução de empreendimento imobiliário no km 71 da BR-040, Fazenda Inglesa, Petrópolis-RJ, que, em tese, seria capaz de causar danos à comunidade e ao meio ambiente, tendo em vista que, conforme o parecer SEI nº 69/2021-NGI ICMBio Teresópolis, o local onde se encontra o empreendimento está inserido nas ZCO1 e ZCN2 do Plano de Manejo da APA/Petrópolis, duas zonas da APA Petrópolis em que é permitida a ocupação, o que afasta a atuação do Ministério Público Federal, a teor da ata de reunião entre MPF e MPRJ (Doc. 16). Precedentes: 1.30.007.000149/2010-14 (508ª SO); 1.30.007.000289/2016-88 (525ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000066/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO E INSERÇÃO DE PLANTA EXÓTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em razão de edificação e inserção de plantas exóticas na Av. Geribá, 1470 (228, novo número) ocorrido em APP da Praia de Geribá, Armação dos Búzios/RJ, iniciado a partir de vistoria municipal dando conta de diversas irregularidades identificadas ao longo da praia, tendo em vista que: (i) a total ocupação do imóvel em questão está dentro de área cadastrada na SPU, RIPs nº 5813.0001256- 87 e nº 5813.0001257-68, bem como não houve avanço de construções em direção à praia, conforme afirmações dessa superintendência; (ii) foi removida a encanação saindo do imóvel, voltada para a areia da praia, segundo informações da Prefeitura; (iii) segundo o Membro oficiante, há informação de que o ente municipal promoverá a recomposição da vegetação de restinga ao longo de toda orla e (iv) no que se refere à vegetação mencionada, o Procurador determinou a instauração de Procedimento Administrativo com o fito de acompanhar as providências executadas pela Municipalidade para retirada das plantas exóticas e reintrodução de espécies nativas, pois a questão afeta os imóveis existentes ao longo de toda a orla de Geribá de modo conjunto, bem como há outros procedimentos em curso neste 1º Ofício que versam sobre a mesma situação, na forma do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000063/2011-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1497 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.PATRIMÔNIO CULTURAL. FERROVIÁRIO. RESTAURAÇÃO DO BEM. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão em preservação do conjunto ferroviário de Barão de Juparanã, no Município de Valença/RJ, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que a restaurada Estação Ferroviária foi efetivada; (ii) não há que se falar em omissão, ou conduta comissiva por parte dos órgãos envolvidos que ensejasse atuação preventiva este órgão na tutela do patrimônio histórico a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressiva a título de reparação de dano, posto que a restauração da Estação Ferroviária foi efetivada; e (iii) eventuais pendências quanto à localização da caixa de bombas e sobre o relógio da torre, foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar as tratativas entre o IPHAN e SEBRAS na solução das questões remanescentes. 2. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000128/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1465 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ. ESTADO DE RONDÔNIA. FURTO DE PEÇAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a dilapidação de vagões da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (EFMM), bem tombado pelo Iphan no Estado de Rondônia, mediante furto das estruturas de ferro da via, tendo em vista que: (i) foi instaurado inquérito policial que não logrou êxito em identificar os responsáveis pelos crimes; (ii) não foram furtadas peças do acervo da EFMM, que foram guardados por ocasião da limpeza do complexo ferroviário em 2017, no pós-chova de 2014, e que voltarão a compor o cenário do museu histórico; (iii) está em curso ACP, processo n. 1000998-72.2018.4.01.4100, presentemente em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo objeto é a conclusão do tombamento pelo Iphan e a obrigação de manutenção, guarda e vigilância de toda a ferrovia pelo Estado de Rondônia; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) n. 1.31.000.000731/2021-66, para acompanhar a atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais na tutela dos bens móveis e imóveis da EFMM, mediante a disponibilização de um galpão para guarda de bens, a fim de resolver o problema da vulnerabilidade do patrimônio histórico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000072/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. INVASÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocorrência de conflitos agrários na área denominada "Assentamento do Galo", próximo do Assentamento Água Viva, zona rural do município de Chupinguaia/RO, onde se identificou, posteriormente, tratar-se de ocupação espontânea (acampamento) em área de reserva legal do Projeto de Assentamento Maranató, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que a área do suposto assentamento incide sobre área de reserva legal do PA Maranató, a qual não há possibilidade de compensação florestal em virtude de sua clara caracterização como vegetação nativa; (ii) não consta do autos quaisquer informações sobre possível interrupção e responsabilização pelos danos ambientais causados na área de reserva legal, sendo necessário a demonstração das medidas cíveis e criminais adotadas ou a apresentação de justificativa razoável para não o fazer, em observância dos Enunciados 55 e 56-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000049/2017-32 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO PRESIDENTE PENA. MALHA FERROVIÁRIA SUL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar e adotar medidas de preservação da Estação Ferroviária Presidente Pena, pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA), localizada no Município de Calmon/SC, tendo em vista que, ainda que as diligências realizadas evidenciem ausência de tombamento da Estação pelos entes federados e o Iphan informar que o bem não está tombado pelo órgão federal nem consta da Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, necessário que o membro oficiante inste o Iphan a manifestar, pelo seu corpo técnico, se o bem ora desprotegido e em situação precária, constitui ou não patrimônio com valor histórico-cultural da memória local de região do Estado de Santa Catarina, considerando os autos revelarem a rede ferroviária Malha Sul ter sido o principal agente agregador e povoador de toda a região do meio oeste catarinense, inclusive como elemento gerador da maior guerra civil em território nacional em número de mortos, que seja, a Guerra do Contestado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de realização da diligência acima mencionada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008235/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS. FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES (FUNARTE). CENSURA PRÉVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta censura prévia ao projeto Res-Pública (grupo de teatro) pela Fundação Nacional de Artes (FUNARTE) na destinação de seus espaços culturais, tendo em vista que: (i) a FUNARTE informou que a Chamada Pública para Permissão de Uso dos Espaços da Funarte SP - Janeiro a Março de 2022 foi publicada no DOU de 10 de dezembro de 2021; (ii) foram recebidas 93 inscrições, das quais 21 foram contempladas por ordem de inscrição, conforme disponibilidade dos espaços e período solicitado; e (iii) a referida fundação alegou, ainda, que não houve nenhum tipo de julgamento de caráter subjetivo. Precedente: 1.30.001.004235/2019-94. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000185/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. RIO GRANDE. DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DE IGARAPAVA. PROJETO TURÍSTICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para averiguar eventual irregularidade decorrente da desapropriação de propriedade rural denominada "Fazenda Vargem Alegre", por meio do Decreto Municipal n. 779/2018, que visa a implantação pela Municipalidade de Igarapava/SP de um projeto turístico na área, tendo em vista que: (i) o processo de número 1000483-39.2018.8.26.0242, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Igarapava/SP, trata de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pelo Município de Igarapava em face da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, na qual há atuação do Ministério Público Estadual como fiscal da lei, entretanto, consta do laudo de avaliação, integrante da referida ação e cuja cópia acompanhou a representação, que "Depois de efetuada a vistoria, pôde-se concluir que há restrições de índole ambiental da propriedade expropriada, por estar demonstrada área de preservação permanente (APP), devidamente respeitada conforme o Código Florestal pela proprietária. Sabendo que APP demonstra restrição ambiental, atenta-se para as exceções expostas pelo art. 8º do Novo Código Florestal, sendo uma delas a "utilidade pública" e a outra de Interesse social", situações essas que respaldam o vigente processo de desapropriação."; e (ii) em que pese o trâmite na Justiça Estadual de ação judicial proposta

pela Municipalidade (ação de desapropriação por utilidade pública n. 100483-39.2018.8.26.0242), na qual o MP Estadual atua como custos legis, uma vez que o imóvel insere-se parcialmente na APP do Rio Grande (rio interestadual), cabe a avocação dos citados autos à Justiça Federal, com a consequente participação do MPF como custos legis, devendo os presentes autos retornarem à origem para adoção de providências necessárias.

2. Voto pela não homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.015.000105/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PORTE FALSO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível inserção de informações falsas no sistema oficial de controle de Cadastro Técnico Federal (CTF) acerca do porte econômico declarado no sistema do Ibama e o faturamento bruto anual do empreendimento situado em Leme/SP, tendo em vista que: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta investigada, haja vista que configura infração administrativa; e (ii) quanto ao âmbito civil, aplicou-se multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: IC nº 1.30.014.000124/2019-60 (573ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000197/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE CHAVANTES. CONSTRUÇÕES NO LOTEAMENTO CHÁCARAS DE RECREIO CHAVANTES 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenção antrópica em Área de Preservação Permanente às margens do reservatório da UHE Chavantes, localizada no Loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes (referenciado como lote 48), no Município de Chavantes/SP, de propriedade de M.B.B., tendo em vista que: (i) a concessionária vem adotando as diligências necessárias para a regularização das intervenções na APP do Loteamento em questão - e outros (objetivando a regularização das intervenções em APP ou a remoção e recuperação ambiental), tendo efetuado vistorias/levantamentos, identificado e notificado alguns ocupantes, participado de reuniões com os órgãos competentes (Prefeitura, órgão ambiental etc), firmado TACs (no MP Estadual) e participado de ACPs propostas pelo MP Estadual, referentes a outros lotes; (ii) a regularização do Lote objeto deste IC depende da atualização das áreas das intervenções do Loteamento Chácara de Recreio Chavantes e épocas em que promovidas, para elaboração de Plano (Geral) de Ação, a ser executado em cada caso concreto (em cada lote), ou, mediante a assinatura de TAC junto ao MPF, cuja proposta, geral para o loteamento, já foi ofertada e até o momento não resultou exitosa; (iii) no caso concreto, conforme Relatório de Inspeção da empreendedora, trata-se de muro, escada, acesso, rampa/passarela/flutuante, acerca dos quais consta nos autos a manifestação do Ibama pela manutenção com ressalva de algumas intervenções e retirada de áreas, no documento PAR 0217.000058/2016-75 (juntado nos autos 1.34.024.000220/2018-69); (iv) se mostra mais adequado o acompanhamento da regularização ambiental por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração já foi determinada pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000954/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1317 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO. ZONA DE EXPANSÃO DE ARACAJU/SE. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuições para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto lançamento irregular de esgoto em canal localizado na rua Eliza Correia, bairro Aruana, Zona de Expansão de Aracaju/SE, por imóveis e empreendimentos que não estão interligados com a rede coletora de esgoto, tendo em vista que as irregularidades noticiadas não apontam interesse federal, uma vez que os relatórios vindos da Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso) e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Sema) não demonstram atingimento de manguezal ou de rio federal pelo despejo irregular do esgoto ou qualquer outra ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses específicos da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000001/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EVENTO FESTIVO. POUSADA. FOZ DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível evento festivo irregular na região da foz do Rio São Francisco, a ser realizado em 12/02/22 por uma pousada situada em Brejo Grande/SE, a partir de notícia jornalística devido ao risco causado pelo aumento da vazão da UHE Xingó em razão das chuvas e após o retorno dos autos para diligência (601ª SO), tendo em vista que, apesar de o órgão ambiental ter informado que não houve autorização para o evento, inexistiu consequência ambiental ou social sobre o acontecimento, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1013344-16.2021.4.01.3400-MS - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1667 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR-DF (GABPR15-FFB). SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS (OFÍCIO JEF/CL 130 - GABOFJEF130). MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. PORTARIA PGR/MPF Nº 264/2022. 1. Tem atribuição o 3º Ofício da PR-DF (GABPR15-FFB) para atuar no Mandado de Segurança impetrado pela empresa R. G. C. Produções Ltda em face de Presidente do ICMBio, com o objetivo de assegurar o acesso às instalações desta no Morro do Sumaré, situado no interior do Parque Nacional da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para a manutenção dos equipamentos e funcionamento da emissora de radiodifusão, bem como vista do processo administrativo e suspensão da exigibilidade de multa administrativa, tendo em vista que: (i) não se

aplica a exceção do art. 5º, § 1º, I, parte final da alínea 'a', da Portaria PGR/MPF nº 264/2022 como regra de distribuição para o presente feito, porquanto o pedido principal é o acesso às instalações em área ambientalmente protegida, e a continuidade do funcionamento da emissora no local, não se restringindo à suspensão da exigibilidade da multa aplicada e impedimento de aplicação de novas sanções pecuniárias; (ii) trata-se de questão ambiental cujo interesse público e estratégico está evidenciado na vinculação com a possível ocupação ilícita em Unidade de Conservação Federal pela impetrante, que é ré na Ação Penal nº 5024574- 95.2021.4.02.5101, bem como na ACP nº 5073583- 94.2019.4.02.5101; e (iii) a matéria está inserida na atribuição dos Ofícios de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, ao teor do inciso II e das alíneas 'a' e 'i' do inciso I do § 1º do art 5º da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25/04/2022, que estabelecem exceções às regras da atribuição dos ofícios especiais do JEF/CL. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante (3º Ofício da PR-DF - GABPR15-FFB). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenadora Substituta

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

DARCY SANTANA VITO BELLO  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

#### 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA QUADRIGÉSIMA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2022

Aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2022, a partir das 10 horas, em Sessão Ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram os membros Eliana Peres Torelly de Carvalho, Ana Borges Coêlho Santos e Aurélio Virgílio Veiga Rios. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000241/2016-22 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 360 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC).HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O POVO MADIJA/KULINA. ALTO RIO PURUS. MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO/AC. SUICÍDIO ENTRE INDÍGENAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000555/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 362 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESOS INDÍGENAS. ESTADO DO ACRE. ASSISTÊNCIA. FALHAS DE COMUNICAÇÃO. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - IAPEN. EXAURIMENTO DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS A 7ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000789/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 381 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DO AMAPÁ E NORTE DO PARÁ. OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. OBSTÁCULOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)relator(a).4)PROCURADORIADAREPÚBLICANOMUNICÍPIODE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000088/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 325 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO KOKAMA. ALDEIA PWARACHI KUEMA. ALTO SOLIMÕES. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/AM. DEMARCAÇÃO. OFÍCIOS ENCAMINHADOS À FUNAI. RESPOSTA PENDENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000119/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 380 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS INDÍGENAS KOKAMA, KAMBEBA, KAIXANA E TICUNA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. FUNAI. MOROSIDADE. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS - UEA. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRATATIVAS. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO ATRAVÉS DO PA Nº 1.13.001.000166/2021-45. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001644/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 371 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUEBRADEIRAS DE COCO DO ESTADO DO MARANHÃO. POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS PARA

OS PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE - PGPM-BIO. SAFRA 2020. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a) 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000217/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA FAVEIRA. MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROFESSORES E TRANSPORTE ESCOLAR. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000336/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA GOVERNADOR. MUNICÍPIO AMARANTE/MA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA FUNAI. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001631/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.COMUNIDADE QUILOMBOLA MATA CAVALO. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT. TERRITÓRIO. INVASÃO. DESINTRUSÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000203/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MERURE.MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. INVASÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 1000169-87.2019.4.01.3605. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000330/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KANELA DO ARAGUAIA. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. TERRITÓRIO. INCÊNDIOS. PREVENÇÃO. REALIZAÇÃO DE ACEIROS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000962/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA LIBERDADE. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA. TERRITÓRIO QUILOMBOLA DO QUILOMBO DO ABACATAL. AFETAÇÃO. PROJETO AINDA EM DEFINIÇÃO. AUSÊNCIA ELEMENTOS APTOS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001902/2013-36 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA POVOS DO APROAGA. MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. DANO AMBIENTAL. EMPRESA CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000242/2017-80 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. SAÚDE. QUALIDADE DO SERVIÇO. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. JUDICIALIZAÇÃO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000464/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA ARAPIUNS. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. EDUCAÇÃO. ESCOLA. ENSINO MODULAR. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000051/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CIGANOS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. HOMICÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL. COMBATE À DISCRIMINAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000418/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO VALE DO GUAPORÉ. USINA HIDRELÉTRICA - UHE SANTO ANTÔNIO. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000492/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. MUNICÍPIOS DE PORTO VELHO/RO E DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. INICIATIVA "MPF EM DEFESA DA EDUCAÇÃO INDÍGENA: INFRAESTRUTURA ESCOLAR. GRUPO DE TRABALHO EDUCAÇÃO INDÍGENA." DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000746/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KARIPUNA. REGIÃO DE UNIÃO BANDEIRANTES. PORTO VELHO/RO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. GRILAGEM. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 1000723-26.2018.4.01.4100. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº.

1.31.003.000112/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (DSEI). MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. SUBSTITUIÇÃO DA COORDENAÇÃO. USO IRREGULAR DE VEÍCULO PÚBLICO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000121/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS. ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM/VILHENA-RO. CADASTRO AMBIENTALRURAL(CAR).CANCELAMENTO.EXAURIMENTODOOBJETO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000238/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DSEI-YANOMAMI. BOA VISTA/RR. DECLARAÇÕES DE ÓBITO DE INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA MÉDICA. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000904/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. COMUNIDADE MAKUXI YANO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR. CRIANÇA INDÍGENA. AFOGAMENTO. ÓBITO. RIO PARIMA. "DRAGA". GARIMPO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.01.000.000105/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). RECURSO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000173/2021-21 – Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. ALDEIA KARIRI XOCÓ. VACINAÇÃO. COVID-19. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000560/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. ESTADO DE ALAGOAS. SAÚDE. PANDEMIA. COVID-19. SEGURANÇA ALIMENTAR. RECOMENDAÇÃO LEGAL. EFETIVO ACATAMENTO E CUMPRIMENTO. OBJETO EXAURIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000229/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA ACONÃ. MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. DEMISSÃO DE FARMACÊUTICA. CLT. DSEI AL/SE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000424/2012-65 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA CARAMURU CATARINA PARAGUAÇU. MUNICÍPIO DE ITAJU DO COLÔNIA/BA. TERRITÓRIO. DEMARCAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000864/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ALDEIA BAHETÁ. MUNICÍPIO DE ITAJU DO COLÔNIA/BA. IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000570/2021-51 – Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. ETNIA KIRIRI. MUNICÍPIO DE BANZÃO/BA. DÍVIDAS CONTRAÍDASPORINDÍGENAS.PAGAMENTO.FUNAI.RELAÇÕESPRIVADAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000133/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. ETNIA XUCURU KARIRI. MUNICÍPIO DE GLÓRIA/BA. DEFICIÊNCIAS NA REDE DE ENSINO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DA BAHIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000165/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE KARIRI-XOCÓ DA BAHIA. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO/BA. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO INDÍGENA - RANI. FUNAI. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. INTEGRAL ACATAMENTO E CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000092/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA XANDÓ. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA. OMISSÃO ESTATAL. RECOMENDAÇÃO LEGAL. EFETIVA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000065/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM - BOM JESUS DA LAPA/BA. INFRAESTRUTURA DASESCOLASINDÍGENAS.INSTAURAÇÃODEPROCEDIMENTODE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000088/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS. OFÍCIO CIRCULAR Nº 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI. PARECER 00013/2021/COAF-CONS/PFE- FUNAI/PGF/AGU.PROTEÇÃO TERRITORIAL EM TERRAS INDÍGENAS NÃO HOMOLOGADAS. SUSPENSÃO. JUDICIALIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001805/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS INDÍGENAS. BRASÍLIA/DF. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO. 18º ACAMPAMENTO TERRA LIVRE. RECOMENDAÇÃO LEGAL. EFETIVO CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000687/2017-40 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA MUCAMBO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS/GO. RECONHECIMENTO COMO COMUNIDADE TRADICIONAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PELA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TERRITÓRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO JUNTO AO INCRA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO Nº. 1.18.000.007207/2005-38 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA AVÁ-CANOEIRO. LINHA DE TRANSMISSÃO NORTE SUL II. EMPRESA TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A (TAESA). CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000226/2013-33 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TAPUIA. CIDADE DE GOIÁS/GO. FUNAI. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL - CTL. MAU FUNCIONAMENTO.INFRAESTRUTURA. SERVIÇOS. DEFICIÊNCIA. LOCALIDADE. TRANSFERÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000408/2016-57 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TAPUIA DO CARRETÃO. MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO. EDUCAÇÃO. SAÚDE. PRECARIIDADE DOS SISTEMAS. PLEITOS DIVERSOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOMUNICÍPIODELUZIÂNIA/FORMOSA-GNº.1.18.002.000128/2020-15- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA. MUNICÍPIO DE CAVALCANTE/GO. TERRITÓRIO. PROPRIEDADES PRIVADAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000270/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE SÃO DOMINGOS. MUNICÍPIO DE CAVALCANTE/GO. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSULTA DA COMUNIDADE. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000184/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA CAPÃO DO ZEZINHO - POVO KAXIXÓ. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. DESASTRE. MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. VALE S.A. ACORDO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.22.000.000848/2021-59. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.001660/2017- 41 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG. OBRAS DE ASFALTAMENTO. IMPACTOS. PARALISAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000238/2021-35 Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KATU- AVÁ ARAXÁS. MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG. EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE LOCALIZAÇÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000102/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA ANGICAL. MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS/MG. SAÚDE. PANDEMIA. COVID-19. VACINAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000103/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA PÉ DA SERRA. MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG. SAÚDE. PANDEMIA. COVID-19. VACINAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000335/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS GERAIZEIRAS DO VALE DAS CANCELAS. MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL/MG. "PROJETO BLOCO 08" E "PROJETO LÓTUS". EMPREENDIMENTO MINERÁRIO. CONVENÇÃO 169/OIT. CONSULTA PRÉVIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000135/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE RESPLENDOR/MG. TERRA INDÍGENA KRENAK. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE REALIZADA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INDÍGENA EM FUNCIONAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000102/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA NOVA JACUNDÁ. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI M'BYA. ALDEIA TEKOA PYAUA. MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ/PA. CASAS DE REZAS E RESIDENCIAIS. CONSTRUÇÃO. PRECARIIDADE. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.23.002.000070/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 917 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO. PLANO PLURIANUAL (PPA 2020-2023). LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PLOA 2020). POLÍTICA INDIGENISTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.008449/2020-12 NO ÂMBITO DA 6ª CCR. ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO NA TEMÁTICA RELATIVA À 6ª CCR/MPF. DESESTRUTURAÇÃO DA FUNAI E TEMAS CORRELATOS. JUDICIALIZAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS. ACP Nº 1070916-27.2021.4.01.3400, 9ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000384/2016-29 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE CONTENDAS. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000023/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS CAPOEIRA DO BARRO E TRAVESSÃO DO OURO. ETNIA PIPIPÁ. MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE. SAÚDE. ÁGUA. ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000087/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA PANKARARU. ALDEIA BREJO DOS PADRES. MUNICÍPIO DE TACARATU/PE. CONFLITO ENTRE INDÍGENAS. QUESTÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000245/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RESERVA INDÍGENA FULNI-Ô. MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS/PE. TERRITÓRIO. POSSE. TRANSFERÊNCIA. ORGANIZAÇÃO INTERNA. AUTODETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000307/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO FULNI-Ô. MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS/PE. EDUCAÇÃO INDÍGENA. CONFLITO INTERNO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 0000492-58.2022.4.05.8305. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002027/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS DO AMARELÃO E DO SERROTE DE SÃO BENTO. TERRA INDÍGENA MENDONÇA. MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN. GASODUTO NORDESTÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSÍVEIS IMPACTOS. LICENÇA DE OPERAÇÃO. COMPONENTE INDÍGENA. EFETIVO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000051/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA CAIÇARA. ALDEIA XOKÓ. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE. TERRITÓRIO. CIDADÃO NÃO INDÍGENA. INGRESSO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. ACATAMENTO. OBJETO EXAURIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000055/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. MUNICÍPIOS DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO. RECURSOS PÚBLICOS. COMBATE À PANDEMIA. COVID-19. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000075/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DE SERGIPE. IBAMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE

DE PERFURAÇÃO MARÍTIMA SERGIPE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 0800272-46.2021.4.05.8504. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000134/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA BORORÓ. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. VIOLÊNCIA CONTRA INDÍGENAS. FAZENDEIROS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001470/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. ILHA DO MEL. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO EMERGENCIAL. AUXÍLIO DEFESO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO. FIM DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.000478/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA APUCARANINHA. MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. VEÍCULO. VENDA. RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000215/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DE MANGUEIRINHA/PR. TERRA INDÍGENA DE PALMAS/PR. MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA/PR. TERRITÓRIO. DEMARCAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. IMPACTOS NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001059/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA MBYÁ-GUARANI. ALDEIA GUAVIRA POTY/TRÊS BICOS. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ/RS. TERRITÓRIO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO. TURBAÇÃO DA POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PROPOSTURA DE ACP PELO MPF. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001101/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SAÚDE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO LEGAL. EFETIVO CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001776/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SAÚDE. PANDEMIA. COVID-19. INCENTIVO FINANCEIRO. ATENÇÃO BÁSICA. USO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ESPECÍFICO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001972/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. INDÍGENA. ALDEIA FAG NHIN. PORTO ALEGRE/RS. EXPULSÃO DA COMUNIDADE. CONFLITO. ABUSOS COMETIDOS PELA LIDERANÇA. OPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO AO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS VIOLENTOS. CRIMES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000591/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. SAÚDE. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DEMISSÕES. SUPOSTA ARBITRARIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000217/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA GUARANI YREMBE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. MUDANÇA DE LOCAL. REFORMA DE MORÁDIA. MELHORIAS ESTRUTURAIS. TERMO DE COMPROMISSO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000560/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA VOTOURO, TERRA INDÍGENA CACIQUE DOBLE E TERRA INDÍGENA GUARITA. MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL/RS. PRISÃO DE INDÍGENAS. "CADEIAS". CACIQUES E LIDERANÇAS. ARBITRARIEDADE E ABUSO DE PODER. RECOMENDAÇÃO Nº 156/2020 ACATADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000175/2017-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBYA. ALDEIA CAMPO MOLHADO. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ/RS. HABITAÇÃO. REFORMA. ADEQUAÇÃO. PLEITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005075/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO SÍTIO MONTE ZUMBA. RIO DE JANEIRO/RJ. RETIFICAÇÃO DO PLANÓ DE MANEJO DO PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. ATIVIDADE DE VOO LIVRE. PEDRA BONITA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001120/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. COVID-19. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE SUPORTE AOS ALUNOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002128/2021- 44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. MÁSCARAS DE PROTEÇÃO. COVID-19. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. SUBSTITUIÇÃO POR MÁSCARAS ADEQUADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.000.002241/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA INVERNADA DOS NEGROS. MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC. PROCESSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)relator(a).77)PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOMUNICÍPIODE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000149/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA SÃO ROQUE. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SC. CADASTRAMENTO DE QUILOMBOLA. NEGATIVA INJUSTIFICADA DO COORDENADOR DA COMUNIDADE. CADASTRO REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000444/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PINDOTY - GLEBA CONQUISTA. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL/SC. TERRITÓRIO. INVASÃO. DESMATAMENTO. ANTERIOR INSTAURAÇÃO DE IC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. FUNAI. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000500/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC. SAÚDE. LIXO MÉDICO HOSPITALAR. DESCARTE. PARALISAÇÃO DO SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.33.008.000191/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. SAÚDE. NORMAS SANITÁRIAS. PANDEMIA. COVID-19. DISTANCIAMENTO SOCIAL. VISITA DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000015/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA LAKLANO. MUNICÍPIO DE JOSÉBOITEUX/SC. EDUCAÇÃO.PROCESSOSELETIVO.EDITALNº189/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR. CACICADO. NEGATIVA DE ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000049/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA INVERNADA DOS NEGROS. MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC. FINANCEIRO. EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS ESTADUAIS. VERBAS DESTINADAS A BENFEITORIAS. NÃO APROVAÇÃO. EXAURIMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIADAREPÚBLICANOMUNICÍPIODECAÇADOR-SCNº. 1.33.009.000097/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE CAFUZA. MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX/SC. EDUCAÇÃO. ESCOLA. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL. RECOMENDAÇÃO LEGAL. REFORMA.EFETIVOCUMPRIMENTO.IRREGULARIDADESANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000294/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ARARIBÁ. MUNICÍPIO DE AVAÍ/SP. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR. SOBREPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. 1.34.007.000335/2017-81 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DA 6ª CC/MPF PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA ETNIA KRENAK. ALDEIA VANUIRE. MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS/SP. REPARAÇÃO DE DANOS EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DURANTE O REGIME MILITAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. PRODUÇÃO DE PROVA DEVE SER REQUERIDA PELO DOMINUS LITIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000058/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TENONDÉ PORÁ. ALDEIA GUYRAPAJU. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. CRIMINAL. CÁRCERE PRIVADO (ART. 148/CP). NÃO INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PERANTE O MPF. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos

à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000114/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. COMUNIDADES INDÍGENAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS/SP. COVID-19. ADOTADAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000423/2013-90 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO INDÍGENA TENONDÉ PORÃ. COMUNIDADES INDÍGENAS GUYRAPAJU E KUARAY REXAKÁ (BRILHO DO SOL). MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. ACESSO INTEGRAL À SAÚDE. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000173/2016-91 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL - IC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL CAIPIRA DO JURUPARÁ. MUNICÍPIOS DE IBIÚNA/SP E PIEDADE/SP. TERRITÓRIO. MORADIA. REMOÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)relator(a).90)PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOMUNICÍPIODE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000012/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL CAIÇARA. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. ÁREA DE PRAIA. SUPOSTA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000110/2018-07 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DO VALE DO RIBEIRA. MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU/SP. CONCESSÃO DE SALÁRIO- MATERNIDADE. NEGATIVA. INDÍGENAS MENORES DE DEZESSEIS ANOS. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS. DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 12h.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro titular

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro titular

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA MPF/PR/AL Nº 9, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “d”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “g”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório em que se noticia supostas perdas patrimoniais, como a diminuição de clientela, por parte de empresários que atuam às margens do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, como consequência da desocupação da área de risco delimitada pelos órgãos técnicos

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 10439 - Indenização por Dano Material (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)

Resumo: Apurar possíveis perdas patrimoniais, como a diminuição de clientela, por parte de empresários que atuam às margens do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, como consequência da desocupação da área de risco delimitada pelos órgãos técnicos

Diante do exposto, determinamos as seguintes providências:

- a) registrar e atuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- b) comunicar a instauração à 1ª CCR;
- c) providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, /2º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000048/2022-18 em Inquérito Civil (IC) com o objetivo de apurar as causas e responsabilidades de noticiada precária estrutura de pessoal, logística e administrativa relacionadas ao funcionamento da operação da Força Nacional vinculada à Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari (CFPEVJ).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO ser dever da Fundação Nacional do Índio (Funai) e, por via de consequência, da União, disponibilizar estrutura administrativa e logística necessária à operação da Força Nacional vinculada à Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari (CFPEVJ);

CONSIDERANDO que a apuração preliminar realizada nos autos da notícia de fato nº 1.13.001.000048/2022-18 dá conta de que a estrutura da Força Nacional na região é precária;

CONSIDERANDO que essa possível precariedade tende a gerar impacto negativo na fruição de direitos pelas populações indígenas e tradicionais na região do Vale do Javari;

CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar a eventual adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais relacionadas ao incremento de estrutura dos órgãos federais que operam na região no Vale do Javari;

PROMOVE a conversão da notícia de fato nº 1.13.001.000048/2022-18 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "avaliar a adequação, ou não, da estrutura material e de pessoal disponibilizada pela União à equipe da Força Nacional vinculada à Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari (CFPEVJ)".

DETERMINO:

- a) A publicação da presente portaria;
- b) A distribuição do Inquérito Civil ao 2º Ofício da PRM-Tabatinga, com vinculação do feito à egrégia 6ª CCR/MPF;
- c) O cumprimento das demais providências contidas no despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00003453/2022, lançado no sistema

Único.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA  
Procurador da República  
Em substituição

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.003.000192/2021-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos acima mencionados, decorrentes do IC 1.14.003.000021/2019-7, com indicação de irregularidades na contratação e prestação de serviço de transporte escolar em Muquém de São Francisco (cláusulas restritivas no edital, empresa/cooperativa sem capacidade operacional, etc), envolvendo a empresa STATUS CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS ADMINISTRATIVOS – ME, CNPJ nº 09.408.031/0001-50 (Licitação PP007/2017/PMSF – Contrato 100/2017/PMSF - R\$ 1.868.560,00 – 02/03/2017 a 31/12/2017) e a cooperativa COOTRANS D COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE SÃO DESIDÉRIO E DO OESTE BAHIA NO, CNPJ nº

23.321.353/0001-99 (PP005/2018/PMSF – Contrato 055/2018/PMSF - R\$ 2.005.000,00 –12/02/2018 a 31/12/2018, com dois aditivos em 28/12/2018 e 6/12/2019);

CONSIDERANDO o uso de recursos federais da educação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: Município de Muquém de São Francisco/BA. Apurar possível irregularidade no serviço de transporte escolar, a partir de 2017, com destaque para os contratos aqui mencionados e outras eventuais contratações atuais.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

II) verificar se os autos das licitações e pagamentos estão completos e organizados nos anexos (um anexo para capa contrato/licitação; outro anexo para cada grupo de processos de pagamento desse contrato), providenciando-os do Portal SIGA TCM ou de requisição ao município, se necessário;

III) expedir ofícios à empresa STATUS e à COOTRANS, solicitando-lhe(s) a lista de motoristas que prestaram serviços ao município de Muquém de São Francisco, com número CNH, categoria CNH, CPF, linha/rota, categoria (ônibus, micro-ônibus, van, carro de passeio, etc), placa do veículo e remuneração, esclarecendo se eram motoristas empregados da empresa/cooperativa ou serviço subcontratado.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 357, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

que a Portaria PGE nº 3, de 23 de maio de 2022, alterando a Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, estabeleceu que nas Procuradorias Regionais Eleitorais poderão ser distribuídos ofícios especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar, de forma permanente ou temporária, com vistas ao exercício de atribuições estabelecidas pelo Procurador Regional Eleitoral, sem prejuízo da designação de outros membros como Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda (art. 13 e 32);

que a Portaria PGR/MPF nº 373, de 23 de maio de 2022, dispôs sobre a instalação de até 1 (um) ofício especial de PRE Auxiliar na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará;

que o disposto no artigo 34, §2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (Resolução nº. 708, de 20/08/2018), que dispõe sobre o Ministério Público Eleitoral, e estabelece que o procurador-geral eleitoral poderá designar, por necessidade do serviço e mediante requerimento do procurador regional eleitoral, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar junto ao Tribunal, os quais não terão assento nas sessões do Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º A Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar no Estado do Ceará é composta pelo 1º Ofício Especial Auxiliar, identificado no Sistema Único pela nomenclatura PRCE - Ofício PRE Auxiliar.

Art. 2º O membro titular do 1º Ofício Especial Auxiliar da Procuradoria Regional Eleitoral atuará em regime de acumulação com seu Ofício original e receberá distribuição de 25% (vinte e cinco por cento) de todos os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais de atribuição do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Não se incluem entre as atribuições previstas no caput o assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral e a prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Art. 3º A distribuição de processos, procedimentos extrajudiciais e expedientes administrativos será realizada pela Seção Eleitoral – SELEI da PRE/CE, de acordo com os critérios fixados nesta Portaria.

§ 1º As dúvidas no tocante à distribuição serão dirimidas pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º Os feitos judiciais serão vinculados ao 1º Ofício Especial Auxiliar na primeira distribuição, a partir da qual, a ele caberão todas as posteriores manifestações nos autos.

§ 3º Na hipótese de afastamento do membro titular do 1º Ofício Especial Auxiliar, sua substituição caberá ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 4º Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 27 de junho de 2022.

Comunique-se à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Chefia da PR/CE e à COJUD/PRCE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 414, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 362/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor YTHALO FROTA LOUREIRO, titular da 111ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 085ª Zona (Fortaleza), no período de 21/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias do Promotor DAVID MARQUES OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 415, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 363/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ AUGUSTO CARDOSO BARROSO, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 026ª Zona (Milagres), no período de 21/06/2022 a 09/07/2022, em face das férias do Promotor ALCIDES LUIZ FONSECA LIMA DE SENA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 416, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 364/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MILVÂNIA DE PAULA BRITTO SANTIAGO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotora Eleitoral da 084ª Zona (Beberibe), no período de 21/06/2022 a 29/06/2022, em face das férias do Promotor DIEGO BARROSO MEDEIROS PINHEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 417, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 367/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAIMUNDO MAGALHÃES DANTAS JÚNIOR, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 104ª Zona (Maracanaú), no período de 21/06/2022 a 04/07/2022, em face das férias do Promotor JARLAN BARROSO BOTELHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 418, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 365/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ CARLOS FÉLIX DA SILVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 028ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 21/06/2022 a 02/07/2022, em face das férias do Promotor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 419, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 366/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ ZECH SYLVESTRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maranguape, para funcionar como Promotor Eleitoral da 004ª Zona (Maranguape), no período de 21/06/2022 a 01/07/2022, em face das férias da Promotora ROSELITA NOGUEIRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE TROCCHI.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA PRE-GO Nº 97, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo em vista as indicações e informações encaminhadas pelos Ofícios n.º 13/2022-DG e n.º 14/2022-DG da Procuradoria-Geral de Justiça de Goiás, datados de 15/06/2022, 21/06/2022 e 22/06/2022, nos termos do art. 1.º, § 1.º, incisos I a III, da Resolução CNMP n.º 30/2008; art. 23, § 2.º, inciso I, e art. 38, § 1.º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, RESOLVE:

Art. 1.º -DESIGNAR os Excelentíssimos (as) Promotores(as) de Justiça para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Exercício
6.ª	Caiapônia	Diego Osório da Silva Cordeiro	Indicado	01/06/2022 a 19/06/2022
6.ª	Caiapônia	Wessel Teles Oliveira	Indicado	20/06/2022 a 05/01/2023
15.ª	Itaberaí	Ariane Patrícia Guimarães	Indicada	15/06/2022 a 23/06/2022
17.ª	Jaraguá	Danilo Guimarães Lima	Indicado	13/06/2022 a 15/06/2022
41.ª	Niquelândia	Afonso Antônio Gonçalves Filho	Indicado	24/06/2022 a 01/07/2022
46.ª	Quirinópolis	Ângela Acosta Giovanini de Moura	Indicada	27/06/2022 a 01/07/2022
63.ª	Firminópolis	Cláudia Maria Rojas de Carvalho	Titular	01/07/2022 a 30/06/2024
63.ª	Firminópolis	Ricardo Lemos Guerra	Substituto	01/07/2022 a 30/06/2024
88.ª	Mara Rosa	Antonella da Cunha Paladino	Indicada	01/06/2022 a 05/06/2022
88.ª	Mara Rosa	Ana Luísa Monteiro Sousa	Indicada	06/06/2022 a 10/06/2022
123.ª	Alvorada do Norte	Liana de Andrade Lima Schuler	Indicada	27/06/2022 a 29/06/2022
130.ª	Minaçu	Taís Caroline Pinto Teixeira Antunes	Indicada	20/06/2022 a 24/06/2022

Art. 2.º -REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

PORTARIA PRE/MA Nº 13, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.000955/2022-53, onde se noticia que o Senador da República, Weverton Rocha Marques de Sousa, suposto pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, estaria veiculando propaganda eleitoral

antecipada em razão de divulgação de vídeo nas redes sociais, principalmente no Whatsapp e Instagram, contendo seu slogan de campanha e distribuição de brindes;

CONSIDERANDO que os fatos apontam suposta propaganda eleitoral antecipada, na medida em que indicam que o Senador da República Weverton Rocha, suposto pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, estaria divulgando vídeo em redes sociais com conteúdo eleitoral;

CONSIDERANDO que no conteúdo veiculado observam-se trechos que podem configurar, em tese, violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ("A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição");

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam ponderar sobre possíveis atos de propaganda irregular disciplinados nos arts. 36 e 39, §8º, da Lei n. 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de vídeo em redes sociais do Senador da República WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, pré-candidato ao Governo do Maranhão, contendo seu slogan de campanha e distribuição de brindes, com diversas imagens oficiais.

Art. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

HILTON ARÁUJO DE MELO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MA Nº 14, DE 26 DE JUNHO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.000729/2022-72, onde se noticia que o Diretor do Procon - Unidade de Rosário, EMERSON CAMPOS GOMES, estava utilizando a sede do Procon - Unidade Rosário, para realizar reuniões políticas com Dirigentes de Clubes de Futebol da localidade municipal, bem como distribuições de "kits esportivos" com o suposto objetivo de angariar votos eleitorais para determinado pré-candidato ao cargo de Deputado;

CONSIDERANDO que os fatos imputados podem caracterizar em tese conduta vedada nos termos do art. 73, § 10 da lei 9.504/1997, na medida que o Diretor do Procon da Unidade de Rosário/MA, Emerson Campos Gomes teria realizado distribuições de kits esportivos com o objetivo de angariar votos eleitorais para um pré-candidato ao cargo de Deputado;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Prefeito de Rosário, notadamente, que o Diretor do Procon supostamente obriga os servidores a participarem de atos de campanha atraindo a responsabilização pela conduta vedada prevista no art. 73, III, da lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam ponderar sobre a incidência da responsabilidade pela conduta vedada disciplinada nos arts. 73, III c/c 73, § 10º da Lei 9.504/1997;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta conduta vedada de Emerson Campos Gomes, consistente na utilização da sede do Procon - Unidade Rosário, para realizar reuniões políticas com Dirigentes de Clubes de Futebol e distribuição de "kits esportivos" com o suposto objetivo de angariar votos eleitorais para determinado pré-candidato ao cargo de Deputado, bem como supostamente teria o Diretor do Procon obrigado os servidores a participarem de atos de campanha.

Art. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

HILTON MELO  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 259, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto vencedor de nº 2564/2022, do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido pela maioria na Sessão Revisão-Ordinária nº 848 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento da persecução penal nos autos nº 5001076-87.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 260, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2430/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 848 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001369-21.2022.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 261, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2490/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 848 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5069695-21.2021.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 39/MPF/PR, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/2010 do CSM PF e n.º 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar a estrutura do escritório regional do IBAMA em Paranaguá;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.002648/2021-29 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ

Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Principal: 1.25.000.000736/2022-77

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta PRDC, a Notícia de Fato 1.25.000.000736/2022-77, com o fito de averiguar suposta violação da UTFPR à Lei Federal nº 12.990/2014, em razão da inexistência de reserva de vagas a negros no percentual de 20% das vagas oferecida no CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022-CPCP-TAE, destinado ao provimento de 06 (seis) vagas para os cargos de Administrador (1 vaga), Analista de Tecnologia da Informação (1 vaga), Engenheiro/Área (Química - 1 vaga), Médico/Área (1 vaga), Técnico Desportivo (1 vaga), Técnico de Laboratório/Área (Biologia - 1 vaga), integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, para atender a UTFPR nas cidades de Curitiba, Dois Vizinhos, Medianeira, Pato Branco e Santa Helena;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela UTFPR no sentido de que o edital não prevê reserva de vagas, apesar do provimento de 6 vagas iniciais para candidatos de ampla concorrência, o que comprovaria a violação à lei de cotas,

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 1.25.000.000736/2022-77 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Após, encaminhe-se à assessoria para minutar a respectiva recomendação, conforme despacho de reconsideração de arquivamento.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e; CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Câmara temática de populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos e que o principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Analisar solicitação de visita técnica do MPF e da FUNAI ao território Indígena da Serra do Tamanduá-Sabá, localizado no Município de Custódia/PE"

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de Outras Atividades não sujeitas a inquérito civil, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019;

3) remessa eletrônica da presente Portaria nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, para ciência e publicação.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, assinado e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador de República

## PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e; CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Câmara temática populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como, indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos, e que o principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (6ª CCR), determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Promover a adoção das medidas necessárias para tratar das demandas apresentadas pelos indígenas das comunidades Entre Serras Pankararu, Pankararu e Pankararu-Opará, durante a visita realizada pelo MPF na área das TIs, no período de 31/5 a 1/6 do ano corrente";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições.

Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no Despacho de etiqueta PRM-STA-PE-00002743/2022.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e; CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar as medidas adotadas pela Chesf em relação às ocupações irregulares às margens do Rio São Francisco e ao lixão existentes na área de domínio da Companhia, compreendida entre a Usina Luiz Gonzaga (Itaparica) e o trecho urbano do Município de Jatobá";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019;

3) remessa eletrônica da presente Portaria nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, para ciência e publicação.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e; CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar, Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR, com grau de sigilo normal, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar a situação da proteção do patrimônio histórico na área de atuação desta PRM, considerando os diversos relatos da existência de sítios arqueológicos com pinturas rupestres e artefatos de pedra, aparentemente sem estudos científicos e sem medidas de preservação";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019;

3) remessa eletrônica da presente Portaria nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, para ciência e publicação.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realizações de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.002495/2021-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção de direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002495/2021-82 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar suposta omissão do CREMEPE no andamento da Sindicância nº. 55/2020 e falta de transparência no fornecimento de informações ao interessado";

2. remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO: cumpra-se a expedição de ofício ao CREMEPE, nos termos do despacho retro.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretária do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE MAIO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000118/2021-21 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir da representação sigilosa (DIG-DENÚNCIA nº. 20210085147/2021) protocolada na sede desta Procuradoria da República de Corrente/PI, sob o documento de etiqueta nº. PRMCOR-PI-00002261/2021, por meio da qual, enuncia-se, na ótica do Manifestante Inaugural, o cometimento de SUPOSTAS irregularidades na base de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde –CNES/WEB, consistentes no lançamento de informações inverídicas, na base de dados do sistema pela gestão Municipal de Gilbués-PI.

Segundo se noticia, o atual Prefeito de Gilbués-PI, Sr. Amilton Lustosa Figueiredo, e a Secretária de Saúde, Sra. Naiana Carvalho, estariam inserindo informações falsas no CNES/WEB, na perspectiva narrativa do Manifestante Inaugural, tendo em vista, que alguns profissionais de saúde indicados não prestariam atendimento à população local de Gilbués-PI.

ENFATIZA-SE que a publicação dessa Portaria de Instauração de Inquérito Civil é MERA FORMALIDADE EXIGIDA pelas normas de regência sobre os trâmites do inquérito civil e sua MERA VEICULAÇÃO, nos nichos oficiais, NÃO REPRESENTA AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA

de que os envolvidos COMETERAM EFETIVAMENTE ALGUM TIPO DE ILÍCITO. Tal esclarecimento deve ser apresentado e frisado, a fim de se evitarem eventuais DISTORÇÕES TENDENTES a imputarem a quem quer que seja CERTEZA no cometimento de atos contrários à legislação em vigor, o quais possam ser utilizados, de maneira leviana, com o fim de macular reputações, imagens e o decoro de terceiros perante a população, mormente em ano eleitoral.

CONSIDERANDO por fim a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000025/2022-88 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária do Território Indígena Pirajá, do Povo Indígena Gamela, que se autodenomina "Comunidade Indígena Pirajá do Povo Gamela", localizado no Município de Currais/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 288/2021/DG/INTERPI Salienta-se que Através do Despacho de etiqueta PRM-COR-PI-00001247/2022 determinou-se a instauração de uma Notícia de Fato vinculada a 6ª CRR com o escopo de "acompanhar, fiscalizar e possivelmente adotar alguma providência para remediar eventuais óbices que possam surgir durante o trâmite do procedimento administrativo inaugurado com a finalidade de proporcionar a adequada regularização fundiária Território Indígena Pirajá, do Povo Indígena Gamela, que se autodenomina "Comunidade Indígena Pirajá do Povo Gamela", localizado no Município de Currais/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA PR-RJ Nº 660, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 10º ofício da PR-RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5012359-58.2019.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, do titular do 10º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5012359-58.2019.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 10º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CARMEN SANTANNA, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5012359-58.2019.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA PR-RJ Nº 661, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 638/2022 e modifica as férias da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA para o período de 21 de julho a 1º de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 19 a 30 de julho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 638/2022, publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 22 de junho de 2022, página 63), para o período de 21 de julho a 1º de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 638/2022, modificando as férias da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA para o período de 21 de julho a 1º de agosto de 2022, excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único: Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias marcadas para o período de 21 de julho a 1º de agosto de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 6, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 14/06/2022, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000776/2021-30;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar as seguintes irregularidades constadas pelo TCE-RJ na análise das prestações de contas do Município de Cachoeiras de Macacu no bojo dos processos nº 218.879-9/2020 e 210.080-6/2021: (i) o Município não criou o código de fonte de recursos específicos para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 13.885/2019 – Cessão Onerosa; e (ii) o Município realizou parcialmente o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do segurado e patronal devida ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “CACHOEIRAS DE MACACU – AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RPPS - RGPS – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – EXERCÍCIOS 2019 E 2020”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER

Procurador da República

## PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 7, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 13/06/2022, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000792/2021-22;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades e superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios adquiridos e destinados à Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo, por meio da Chamada Pública nº 001/2016, com recursos do Programa Nacional e Alimentação Escolar – PNAE, administrado pelo FNDE.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: : “SÃO GONÇALO – PNAE 2016 – SOBREPREGO - CONTRATOS NºS. 01/2016, 003/2016 e 04/2016”.
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;
4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Interessados: Marcos Antônio da Costa Borges, Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Petrópolis, Sônia Marinho, DER/RJ. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - Necessidade de apurar notícia de eventuais irregularidades na aquisição de imóveis do Condomínio Residencial Vicenzo Rivetti, obra integrante de programa de habitação social, financiada pela Caixa Econômica Federal. Possível ocorrência de comercialização de unidades, bem como da existência de diversos apartamentos vazios. MPRJ 202200418321 - NF 439.2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de eventuais irregularidades na comercialização de imóveis do Condomínio Residencial Vicenzo Rivetti, obra integrante de programa de habitação social, financiada pela Caixa Econômica Federal,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).
3. oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia desta Portaria e da Representação, requisitando que se manifeste a respeito,

devendo encaminhar informações pertinentes, tais como:

- quantas são as unidades vazias;
- se tem conhecimento da comercialização de apartamentos do conjunto habitacional;
- informar as medidas que estão sendo adotadas em relação aos imóveis vagos, bem como em relação às alegadas vendas.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos seguintes bens e interesses os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, I, c, III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000117/2021-12, instaurado para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e controle no sistema de cotas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos e pardos no acesso ao ensino superior na UFFS, campus Passo Fundo;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (PFDC) para verificar a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e controle no sistema de cotas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos e pardos no acesso ao ensino superior na Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus Passo Fundo.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) cumpra-se o item 5 do despacho do documento 25.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos autos da Ação Penal JF/CRI/SC-5009310-14.2020.4.04.7204-CRIMAMB, foi homologada transação penal consignada no evento 29 dos autos judiciais, em que restaram obrigados JOAO AUGUSTO DA SILVA e JOAO AUGUSTO DA SILVA O PÉAO a:

1. Recuperação da área afetada: os réus reconhece a obrigação de recuperar a área, e comprovará a recuperação da área por meio de um relatório do IMA, no prazo de 06 meses.

Considerando o relatado pelo IMA, Relatório IMA/CTB nº 191/2021, evento 93, de que houve recuperação parcial da área com a confecção de bancada e taludes, de que não foi realizada a introdução de cobertura vegetal na área, bem como não foi apresentado PRAD.

Considerando o despacho do evento 95, pela extinção da punibilidade e arquivamento dos autos judiciais, não consta dos autos informação quanto à aprovação do projeto, tampouco parecer do órgão ambiental que demonstre a efetiva recuperação ambiental da área degradada.

Considerando que a composição civil, uma vez homologada judicialmente, adquire força de título executivo, consoante art. 74, caput, da Lei n. 9.099/95;

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento da recuperação ambiental da área objeto da composição civil,

RESOLVO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte ementa "acompanhamento da recuperação da área degradada por extração de saibro, coordenadas 688876.05 m E/ 6847778.30 m S, situada na Estrada Geral, s/n, São João-Margem Direita, em Tubarão/SC, por JOAO AUGUSTO DA SILVA (CPF (006.914.609-81) e JOAO AUGUSTO DA SILVA O PÉAO (CNPJ 12.360.625/0001-43) ."

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) reünam neste PA os seguintes documentos: cópia da denúncia, Relatório de Fiscalização n.º334/2019, Notificação nº 4548, Auto de infração Ambiental 13073-D, Termo de Embargo 4448-D (evento1), Termo de audiência de transação (evento 29) e Relatório IMA/CTB nº 191/2021 (evento 93).

4) Expeça-se notificação a JOAO AUGUSTO DA SILVA para que tome conhecimento do relatado pelo IMA, mediante o Relatório IMA/CTB nº 191/2021, e comprove a recuperação ambiental total da área, no prazo de 30 dias, sob pena de execução do título judicial. Encaminhe-se cópia do Relatório IMA/CTB nº 191/2021 e Termo de Audiência de Transação Penal.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 293, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1758, 1759, 2405, 2409, 2410, 2411, 2435, 2436, 2485, 2486, 2518, 2519, 2520, 2533 e 2534 RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Fabício Pinto Weiblen (12 e 13 de maio)
43ª/Xanxerê	Michel Eduardo Stechinski (9 e 10 de maio)
62ª/Imaruí	Guilherme Brito Laus Simas (9 de maio)
71ª/Abelardo Luz	Michel Eduardo Stechinski (9 e 10 de maio)

71ª/Abelardo Luz	Michel Eduardo Stechinski (15 e 17 de junho)
77ª/Fraiburgo	Lucas dos Santos Machado (17 de junho)
50ª/Dionísio Cerqueira	Stefano Garcia da Silveira (9, 10, 13, 15 e 17 de junho)
78ª/Quilombo	Marta Fernanda Tumelero (9 e 10 de junho)
81ª/Papanduva	Fernanda Priorelli Soares Togni (17 de junho)
91ª/Itapema	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro (15 e 17 de junho)
20ª/Laguna	Bruna Gonçalves Gomes (14, 15 e 17 de junho)
25ª/Porto União	Vinícius Secco Zoconi (10 e 13 de junho)
62ª/Imaruí	Guilherme Brito Laus Simas (14 de junho)
66ª/Pinhalzinho	Gabriel Cavalett (9 e 10 de junho)
16ª/Itajaí	Jackson Goldoni (13 de junho)
74ª/Rio Negrinho	Francisco Ribeiro Soares (24 de junho)
54ª/Sombrio	Thiago Napolini Berenhauser (17 de junho)
41ª/Palmitos	José Orlando Lara Dias (17 de junho)
5ª/Brusque	André Braga de Araújo (13 a 15 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	João Paulo de Andrade (12 e 13 de maio)
43ª/Xanxerê	Ana Cristina Boni (9 e 10 de maio)
62ª/Imaruí	Sandra Goulart Giesta da Silva (9 de maio)
71ª/Abelardo Luz	Marcos Augusto Brandalise (9 e 10 de maio)
50ª/Dionísio Cerqueira	Vinícius Silva Peixoto (9, 10 e 17 de junho)
50ª/Dionísio Cerqueira	Fernanda Silva Vilela Vasconcellos (13 e 15 de junho)
71ª/Abelardo Luz	Ana Cristina Boni (15 e 17 de junho)
77ª/Fraiburgo	Luciana Leal Musa (17 de junho)
78ª/Quilombo	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes (9 e 10 de junho)
81ª/Papanduva	Tiago Prechlhak Ferraz (17 de junho)
91ª/Itapema	Rodrigo Cesar Barbosa (15 e 17 de junho)
20ª/Laguna	Carlos Alberto da Silva Galdino (14, 15 e 17 de junho)
25ª/Porto União	Rodrigo Kurth Quadro (10 de junho)
25ª/Porto União	Augusto Zanelato Júnior (13 de junho)
62ª/Imaruí	Symone Leite (14 de junho)
16ª/Itajaí	André Braga de Araújo (13 de junho)
74ª/Rio Negrinho	Juliana Degraf Mendes (24 de junho)
41ª/Palmitos	Karen Damian Pacheco Pinto (17 de junho)
54ª/Sombrio	Joel Zanelato (17 de junho)
5ª/Brusque	Susana Perin Carnaúba (13 a 15 de junho)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 294, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a indicação constante da Portaria PGJ nº 2471/2022, RESOLVE:

Designar o Doutor SAULO HENRIQUE ALÉSSIO CESA, matrícula n. 384.923-6, ocupante do cargo de Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, para atuar, nos autos do PJe n. 0600006-45.2022.6.24.0022 (SIG n. 08.2022.00196339-1), em tramitação na 22ª Zona Eleitoral da mesma Comarca.

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República; no art. 5º, V, "a" da Lei Complementar nº 75/93; no art. 26, incisos I e VI da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.043.000422/2020-05 foi autuada a partir do recebimento de representações reencaminhadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo a essa Procuradoria da República em Osasco (3º Ofício/Barueri), noticiando eventual ausência de serviços de entrega de objetos postais sob alegação de falta de segurança por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – em locais de bairro no município de Itapevi/SP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme se extrai da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, incisos II e III, por meio de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo presta-se, ainda, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas saneadoras adotadas ou a serem adotadas pelos Correios, nos bairros do município de Itapevi/SP, considerando o quanto reportado.

ÂNGELO GOULART VILLELA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente procedimento (NF 1.34.043.000376/2021-17) a partir de peças informativas, extraídas do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.001.000535/2018-74, e encaminhadas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC/SP –, para apurar eventuais irregularidades quanto à existência de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) sem habilitação nos municípios de Araçariguama e de Itapevi, pertencentes à atuação da Procuradoria da República no Município de Osasco (3º Ofício – Barueri/SP);

CONSIDERANDO que foi, posteriormente, distribuído ao 3º Ofício – Saúde Mental (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – da Procuradoria da República em Osasco/SP, com atribuição perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP, sob o Procedimento NF 1.34.043.000376/2021-17, com a seguinte ementa: Apuração de eventuais Centros de Atenção Psicossocial sem habilitação nos municípios de Araçariguama e Itapevi;

CONSIDERANDO que a notícia que deu origem ao presente procedimento dá conta da existência de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) sem habilitação nos municípios de Araçariguama e Itapevi, e que eventual renúncia do direito de receber financiamento federal pode impactar no atendimento dos pacientes com transtornos mentais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1-) Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.043.000376/2021-17 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2-) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3-) Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4-) Solicite-se a publicação da Portaria de instauração.

5-) Após, retornem os autos conclusos.

ÂNGELO GOULART VILLELA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA MPF/PRE-SE Nº 6, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO o substancial aumento da verba do FEFC disponibilizada pelo Tesouro Nacional, de R\$ 2.034.954.824 para as eleições de 2020 para R\$ 4,9 bilhões para as eleições de 2022 (<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Junho/tse-divulga-montante-do-fundo-eleitoral-destinado-aos-partidos-para-as-eleicoes-2022>);

CONSIDERANDO que a definição dos critérios de distribuição do FEFC aos candidatos do partido é uma decisão interna corporis das agremiações partidárias, o que não enseja uma análise de mérito pela Justiça Eleitoral quanto aos critérios fixados, à exceção do destaque da cota de gênero, situação, diante da mais absoluta discricionariedade na distribuição, que demanda uma maior atenção do parte do Parquet Eleitoral de como essa verba vai ser gasta;

CONSIDERANDO que os recursos do Fundo Eleitoral ficarão à disposição do partido político somente depois de a sigla definir critérios para a distribuição dos valores. Esses critérios devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional e precisam ser divulgados publicamente;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar previamente quais partidos receberão verbas do FEFC em Sergipe;

CONSIDERANDO que eventual desvio de verba do FEFC, além de repercussões na seara criminal, pode levar ao ingresso pelo MPE com representação pelo descumprimento do art. 30-A da LE e AIJE pelo abuso do poder econômico, cujos prazos são bastante curtos (15 (quinze) dias da diplomação e até a diplomação, respectivamente);

Determino seja instaurado um procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 58, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019, a fim de acompanhar os gastos realizados pelos partidos e candidatos com verba do FEFC nessas eleições de 2022, encaminhando-se os presentes ao Setor Extrajudicial da PR/SE, para fins de autuação como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Como diligência inicial, determino seja trazido aos autos i. informações acerca dos partidos e candidatos que receberam verba do FEFC nas eleições de 2018, bem como os partidos que receberam a citada verba nas eleições de 2020 (como nas eleições municipais, via de regra, os candidatos são diversos das estaduais, mostra-se desnecessário nesse momento tal análise); e ii. relação de empresas que prestaram serviços e/ou produtos no valor acima de R\$ 10.000,00 aos candidatos e partidos (especialmente se decorrente de tais valores) nas eleições de 2018 e 2020.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988); CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas *ç* e *çd*, e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que o Ofício - SEI nº 56/2022/SUPRIN/HUL-UFS-EBSERH, expediente encaminhado pelo Hospital Universitário de Lagarto (HUL-UFS), informava preocupação com as escalas de anestesiologia durante o período de festejos juninos, especialmente com a escala dos plantões dos dias 18, 19, 24, 25 e 26 de junho, que se encontravam descobertos.

CONSIDERANDO que, segundo o Ofício - SEI nº 29/2022/GAS/HUL-UFS-EBSERH, o Hospital Universitário conseguiu acordar com um colaborador uma troca do plantão do dia 29 para o dia 26 de junho, ressaltando que permanecem desfalcados os próximos dias 24 e 25 de junho de 2022.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para APURAR A AUSÊNCIA DE MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS ESCALADOS PARA A COBERTURA DOSS PLANTÕES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO (HUL-UFS), NOS DIAS 24 E 25 DE JUNHO DE 2022.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO (HUL-UFS).

OBJETO: APURAR A AUSÊNCIA DE MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS ESCALADOS PARA A COBERTURA DOSS PLANTÕES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO (HUL-UFS), NOS DIAS 24 E 25 DE JUNHO DE 2022.

1. Autue-se a presente portaria.

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5.º, inciso VI, e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMFP; bem como artigos 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Expeça-se recomendação, com urgência, ao Hospital Universitário de Lagarto, na pessoa do Superintendente MANOEL LUIZ DE CERQUEIRA NETO, para que, no prazo de 24 horas, adote as medidas necessárias para garantir que os plantões do Hospital Universitário de Lagarto

dos dias 24 e 25 de junho do corrente ano estejam devidamente cobertos por médico anestesiológico, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal em caso de quaisquer prejuízos ocasionados aos usuários do SUS decorrentes da falha na prestação do serviço de saúde diante da ausência de médico anestesiológico nos plantões mencionados.

LIVIA NASCIMENTO TINOCO  
Procuradora da República  
Em Substituição ao 9º Ofício da PR/SE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.000659/2021-28.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) elaborado pela empresa Gabriela Almeida Consultoria Ambiental Eireli para a Poço de Areia Energia Ltda., CNPJ n. 38.173.693/0001-97, relativo a processo de licenciamento ambiental em trâmite na Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA.

Em sua manifestação, o denunciante, que solicitou sigilo de dados pessoais, assevera que o Relatório de Impacto Ambiental supramencionado contém plágio, tratando-se apenas de um compilado de informações de outros estudos; que não contém nenhum levantamento de dados primários, sem os quais não é possível identificar os impactos ambientais e prever medidas de mitigação ou compensação; que o correspondente Estudo de Impacto Ambiental (EIA) não foi disponibilizado e, por fim, solicita intervenção do MPF para que sejam apuradas as referidas irregularidades e feito novo EIA-RIMA que contenha dados primários (f. 2-5 do download integral do inquérito civil).

De início, foi solicitada manifestação da ADEMA acerca do fato noticiado (f. 12, 62 e 63).

Em resposta, o órgão ambiental esclareceu que o denunciante se referiu ao EIA-RIMA da Usina Fotovoltaica que será implantada no município de Canindé de São Francisco, recebido na ADEMA em 17.6.2021, tendo sido originado o Processo de LP n. 2021/TEC/LP-0035; que, ao analisar os documentos acostados pela consultoria contratada pela empresa Poço de Areia, concluiu que as alegações feitas pelo denunciante não passam de meras conjecturas. Acrescentou que os estudos foram elaborados conforme o Termo de Referência para Elaboração de Estudos Ambientais – TREA-46856/2020-0112, emitido por meio do processo de Consulta Prévia n. 2020/TEC/CP-0003, formalizado pela empresa Nova Participações S.A., CNPJ n. 02.357.415/0001-42 em 24.8.2020. Quanto à alegada ausência de dados primários no EIA-RIMA, esclareceu que, de acordo com o mencionado TREA, as informações apresentadas foram obtidas de órgãos oficiais embasadas por visitas em campo, conforme consta no item 7.3.2 Metodologia, exposto no RIMA. Quanto aos trechos indicados como plágio pelo denunciante, a ADEMA informou que, na verdade, são citações de outros estudos com as respectivas referências, tendo o noticiante deixado de conferi-las. Sobre a não disponibilização do EIA, confirmou que assim ocorreu, o que não contraria nenhuma norma, sendo, na verdade, uma imposição legal e normativa que visa a assegurar o sigilo comercial e industrial do empreendimento; que o comando normativo do CONAMA n. 01/86 impõe a publicidade apenas do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), deixando o EIA fora de tal obrigatoriedade. Ainda, ressaltou que até mesmo o RIMA, a requerimento fundamentado do titular, poderá ser parcialmente inacessível, para que seja assegurado o sigilo (f. 115-118).

Cópia da manifestação da ADEMA foi encaminhada ao denunciante (f. 121), mas este nada declarou (f. 126).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Conforme esclarecido pelo órgão ambiental licenciador, o que foi entendido pelo denunciante como plágio são citações referenciadas de dados técnicos de fontes científicas seguras. Também ficou clara a ausência de irregularidade na falta de divulgação da íntegra do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento, tendo em vista que o art. 11 da Resolução CONAMA n. 1, de 23.1.1986, dispõe que:

Art. 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA. [grifo nosso]

De fato, em nenhum momento, a mencionada resolução obriga a divulgação do EIA.

Apesar de também não se vislumbrar interesse da União no caso, não há razão de remessa dos autos deste inquérito ao Ministério Público Estadual, em virtude da ausência de irregularidades.

Pelo exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste feito.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 117/2022  
Divulgação: quinta-feira, 23 de junho de 2022 - Publicação: sexta-feira, 24 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**